



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	35
Pautas	35
Atas.....	35
Acórdãos	35
Segunda Câmara	35
Pautas	35
Atas.....	36
Acórdãos	36
Corregedoria Geral	36
Despachos.....	36
Editais	38
Atos de Relatoria	38
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	38
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	38
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	38
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	40
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	40
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	44
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	44
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	45
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	45
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	46
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	46
Extratos de Distribuição	46
Editais	46
Despachos	46
Atos Normativos	51
Informativos de Licitações	51
Gabinete da Presidência	52
Despachos.....	52
Portarias.....	52
Composição Biênio 2013/2014	53
Tribunal Pleno.....	53
Primeira Câmara.....	53
Segunda Câmara.....	53
Corregedoria Geral.....	53
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	53
Administrativo.....	53

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 591428/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: VALDIR GARCIA, GERALDO GARCIA MOLINA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7016/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Contas de Prefeito. Acórdão de Parecer prévio pela irregularidade. Conhecimento e não provimento. Manutenção da decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto pelo MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, representado por seu Prefeito, Sr. Valdir Garcia, em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 277/13 – S1C[1] (peça 48) que recomendou a irregularidade das contas do Prefeito, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Geraldo Garcia Molina, em razão da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS ou RPPS, sem prejuízo de imposição de ressalvas em relação à aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes e à inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas

nos extratos das instituições bancárias e multas, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica e da irregularidade das contas.

Em sua manifestação, acompanhada dos documentos constantes das peças 51-54, recebida como Recurso de Revista pelo Despacho GAJTL 1045/14 (peça 55), o recorrente pleiteia o afastamento da ressalva relativa à inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e da restrição referente à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS ou RPPS.

A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (Instrução 1792/14 – peça 61) posicionou-se pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

Ao final, corroborando o opinativo técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal também sugeriu o conhecimento e o não provimento do Recurso (Parecer 11365/14 – peça 62).

É o Relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso deve ser conhecido, pois presentes os pressupostos objetivos e subjetivos.

No mérito, não comporta provimento.

No que se refere à ressalva relacionada à inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancária, consoante exposto pela unidade técnica, o recorrente limitou-se a apresentar extratos bancários de duas contas mantidas no Banco do Brasil, demonstrando a transferência do saldo de R\$ 40,11 da conta 17020-8 para a conta 20.933-3, na data de 18/11/2009, deixando de efetuar a conciliação bancária e os lançamentos de regularização no livro Razão ou Diário de Contabilidade.

Nome do Banco Agência Conta Valor Informado no Sistema Valor Constante no Extrato

Banco do Brasil 6025 1702080 0,00 40,11

Quanto à irregularidade apontada pelo acórdão recorrido, - falta de repasse dos valores consignado em folha de pagamento em favor do INSS e/ou do RPPS -, conforme esclareceu a Diretoria de Contas Municipais, a certidão emitida pela Receita Federal não é suficiente, por si só, para regularizar o item, restando pendentes os documentos de parcelamento e de pagamento.

CONTRIBUIÇÕES A REPASSAR AO RPPS RETIDAS DE	484,83
SERVIDORES ATIVOS	
DEP CONS REGPS-INSS-CONT SERVIDORES	26.752,82
INSS A REPASSAR RETIDO DE SERVIDORES ATIVOS	1.075,27

Dessa forma, mantem-se os apontamentos de ressalva e de irregularidade.

Diante do exposto, acompanhando os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, representado por seu Prefeito, Sr. Valdir Garcia, mantendo integralmente o Acórdão de Parecer Prévio n. 277/13 – S1C, que concluiu pela irregularidade das contas do Prefeito, relativamente ao exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e negar provimento ao Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, representado por seu Prefeito, Sr. Valdir Garcia, mantendo integralmente o Acórdão de Parecer Prévio n. 277/13 – S1C, que concluiu pela irregularidade das contas do Prefeito, relativamente ao exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Unânime, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

PROCESSO Nº: 874195/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO AZEVEDO JORGE (OAB/PR 20649)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7017/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Contas de Prefeito. Acórdão de Parecer prévio pela irregularidade. Conhecimento e não provimento. Manutenção da decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de um RECURSO DE REVISTA interposto por VLADIMIR DA SILVA, ex-Prefeito de Paíçandu, em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 471/13 – S2C[1] (peça 43), que, apreciando a Prestação de Contas daquele Município, exercício 2011, concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do



recorrente em razão (1) da existência de obra paralisada e (2) da Resolução e do Parecer do Conselho de Saúde apresentarem conclusão pela irregularidade. Além disso, a decisão recorrida concluiu pela aplicação de multa ao recorrente e pela recomendação para que o município dê efetividade à execução orçamentária.

Insatisfeito, o recorrente pede a reforma da decisão recorrida, especificamente para que o Parecer Prévio seja pela aprovação das contas e que a multa aplicada seja excluída.

O recurso foi recebido para processamento através do Despacho GCCMNS 3118/13 (peça 47).

Na sequência, os autos foram remetidos à DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS (DIFOP), que se pronunciou pela manutenção da irregularidade (peça 57).

Posteriormente, a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS se posicionou pelo conhecimento e não provimento do Recurso (peça 58).

Ao final, corroborando os opinativos técnicos, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS também sugeriu o conhecimento e o não provimento do Recurso (Parecer 10724/14 – peça 59).

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Conforme mencionado, o Parecer Prévio foi pela irregularidade das contas em razão (1) da existência de obra paralisada e (2) da Resolução e do Parecer do Conselho de Saúde apresentarem conclusão pela irregularidade.

Ocorre que, conforme posicionamento uniforme das Unidades Técnicas e do Ministério Público, o recorrente não logrou desconstituir o acerto da decisão recorrida.

Quanto à obra, argumentou que sua continuidade teria sido inviabilizada por ações judiciais.

A esse respeito, a DIFOP esclarece que (peça 57)

...As ações (...) visam evitar a inclusão do nome do Município no SIAFI, declarar a ilegalidade da rescisão unilateral do Convênio nº 857/2002 com a União e evitar a cobrança de débito relativo ao convênio. A vinculação da conclusão da obra ao resultado das ações mencionadas implica no prolongamento da condição de ausência de efetividade dos recursos já aplicados, situação que perdura há nove anos e meio...

Além disso, a Unidade de Obras observou que o Município não atestou a conservação do patrimônio já existente, não havendo indicativo de que a parcela da obra já executada esteja funcionando ou de que seja apta a fornecer energia e gás às unidades hospitalares.

No que respeita ao Parecer do Conselho de Saúde, a DCM observou que o recorrente não trouxe qualquer novidade ao processo, tampouco demonstrou interesse em regularizar as impropriedades relatadas pelo Conselho.

O que se verifica, em verdade, é que o recorrente pretende apenas rediscutir a matéria, sem introduzir qualquer elemento novo capaz de alterar a situação estampada na decisão recorrida, o que é inadmissível.

Diante do exposto, acompanhando os opinativos uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e não provimento do RECURSO DE REVISTA interposto por VLADIMIR DA SILVA, mantendo integralmente a decisão recorrida. Acórdão de Parecer Prévio n. 471/13 – S2C[2] (peça 43), que concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do recorrente, na qualidade de ex-prefeito de Paçandu, exercício de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e negar provimento ao RECURSO DE REVISTA interposto por VLADIMIR DA SILVA, mantendo integralmente a decisão recorrida, Acórdão de Parecer Prévio n. 471/13 – S2C[3] (peça 43), que concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do recorrente, na qualidade de ex-prefeito de Paçandu, exercício de 2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 980088/14

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: JOSE SLOBODA, OTÉLIO RENATO BARONI, JOSE SLOBODA

ADVOGADO: LUCAS MADUREIRA FERREIRA (OAB/PR 45575), MATHEUS

RISSATTO RIVOIRO (OAB/PR 67062), TANIA MARISTELA MUNHOZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7018/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo. Despacho que indeferiu pedido de liminar suspensiva em pedido de rescisão. Recurso conhecido, porém não provido, mantendo-se a decisão recorrida.

I. Relatório

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Município de Jaguariaíva e pelo espólio de Otélio Renato Baroni em face do Despacho n.º 2445/14 de minha relatoria, que indeferiu a liminar formulada no pedido rescisório n.º 777010/14, que pretendia suspender os efeitos do Acórdão 296/14 proferido nos autos n.º 319128/14, até julgamento final da rescisão.

Inconformados, os agravantes argumentam que, “em casos semelhantes ao ora tratado, as contas foram aprovadas ou aprovadas com ressalva, como é o caso do próprio acórdão que aprovou as contas do IPASPMJ no exercício financeiro de 2012, conforme processo nº 191942/13, o qual consta nos autos, sendo que “a simples leitura da Lei Municipal nº 2040/2009 e anexo I, somados aos documentos trazidos à baila nos autos 777010/14, comprova a prova inequívoca do direito alegado” (sic).

No que diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegam que “caso a medida liminar não seja deferida, poderá ocorrer a votação das contas do exercício financeiro de 2012, com a consequente reprovação, o que acarretará inegável dano ao Poder Público Municipal e a imagem do falecido Prefeito Otélio Renato Baroni”, destacando que, “em caso análogo, foi deferida a medida liminar, através do Acórdão nº 3150/14 nos autos nº 195216/14”.

Presentes os requisitos de admissibilidade[1], recebi o expediente, através do Despacho n. 265/14 (peça 34 dos autos 777010/14).

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

Nos termos do artigo 495-A, incisos I e II, do Regimento Interno, a concessão de liminar suspensiva em pedido rescisório exige a comprovação de prova inequívoca do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação:

Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

No caso em exame, ainda que se considere que o encaminhamento do parecer prévio das contas do exercício de 2012 à Câmara Municipal de Jaguariaíva possa caracterizar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, as justificativas e documentos apresentados não demonstram a prova inequívoca do direito alegado, indispensável para a concessão da liminar pretendida.

Conforme expôs a unidade técnica, nos autos do pedido rescisório, o argumento apresentado, no sentido de que os aportes ao regime próprio de previdência se deram com base na Lei Municipal n. 2040/2009 e anexo I, já havia sido refutado por ocasião da análise da prestação de contas do exercício de 2012. Naquela ocasião, o Acórdão de Parecer Prévio 296/14 – Pleno concluiu que os cálculos constantes do Parecer Atuarial emitido em junho de 2011 observaram as disposições da Lei Municipal 2078/2010, que não foi anexada no expediente.

De outra parte, os precedentes desta Corte que instruíram a rescisória não se caracterizam como prova inequívoca do direito, que possa ser aferível de plano, considerando que a aplicação do mesmo fundamento adotado em outro julgado exige uma análise pormenorizada das circunstâncias fáticas que permeiam cada decisão, a qual deverá ser reservada para o exame do mérito do pedido rescisório.

Assim, nada havendo a retificar ou a esclarecer, deve o despacho agravado ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, VOTO pelo não provimento do recurso de agravo, mantendo o teor do Despacho n. 2445/14 desta Relatoria, que indeferiu a liminar formulada no pedido rescisório.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Negar provimento ao recurso de agravo, mantendo o teor do Despacho n. 2445/14 desta Relatoria, que indeferiu a liminar formulada no pedido rescisório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

1. Unânime, Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO N. SOARES (Relator) e FABIO CAMARGO.

2. Unânime, Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO N. SOARES (Relator) e FABIO CAMARGO.

3. Unânime, Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO N. SOARES (Relator) e FABIO CAMARGO.



Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Regimento Interno, Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação

PROCESSO Nº: 324806/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
INTERESSADO: MARCIO FERNANDO NUNES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 7020/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2013. Manifestações uniformes. Contas Regulares.

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, referente ao exercício 2013, de responsabilidade do Senhor MÁRCIO FERNANDO NUNES, como Diretor Presidente.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$19.153.220,00, nos termos da Lei Orçamentária n.º 17.398/2012.

A Diretoria de Contas Estaduais, com base nos relatórios de inspeção da 7ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal à época, e nos fatos por ela constatados, no que se refere aos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, emitiu a Instrução n.º 206/14 (peça 27), apontando que:

- a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 92/2013-TC, conforme demonstrado no Título I;
- c) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;
- d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III;
- e) a 7ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Semestrais de 2013, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título V.

Sobre o resultado da execução orçamentária, a unidade técnica constatou que houve um Superávit Orçamentário de R\$ 268,4 mil, conforme Balanço Orçamentário (peça 14), tendo em vista as Receitas Arrecadadas terem sido superiores às Despesas Realizadas, neste valor.

Além disso, a Diretoria apontou a inexistência de registros nesta Corte relativos a comunicações de irregularidades ou processos de denúncias no exercício.

Em relação às prestações de contas dos exercícios anteriores, a unidade técnica assinalou aquelas referentes aos exercícios de 2010, 2011 e 2012 foram julgadas regulares, havendo oposição de ressalva apenas quanto a de 2012.

Por fim, a Diretoria de Contas Estaduais concluiu pela regularidade das contas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aderiu ao opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas, mediante o Parecer n.º 12363/14 (peça 28).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme disposto no relatório, após detalhada análise, sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial foram uniformes no sentido de que a prestação de contas pode ser considerada regular.

Sendo assim, acompanhando os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, VOTO pela regularidade das contas do FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, exercício 2013, de responsabilidade do Senhor MARCIO FERNANDO NUNES, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005[1].

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, exercício 2013, de responsabilidade do Senhor MARCIO FERNANDO NUNES, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 370808/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 7021/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2013. Manifestações uniformes. Contas Regulares.

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, referente ao exercício 2013, de responsabilidade da Senhora FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, como Presidente.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$18.575 milhões, nos termos da Lei Orçamentária n.º 17.398/2012.

A Diretoria de Contas Estaduais, com base nos relatórios de inspeção da 7ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal à época, e nos fatos por ela constatados, no que se refere aos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, emitiu a Instrução n.º 121/14 (peça 40), apontando que:

- a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 92/2013-TC, conforme demonstrado no Título I;
- c) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;
- d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III;
- e) a 7ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Semestrais de 2013, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título V.

Sobre o resultado da execução orçamentária, a unidade técnica constatou que o Resultado Orçamentário do Exercício apresentou Superávit de R\$ 483,6 mil, tendo em vista que a Receita Arrecadada superou a Despesa Executada neste valor.

Além disso, a Diretoria apontou a inexistência de registros nesta Corte relativos a comunicações de irregularidades ou processos de denúncias no exercício.

Em relação às prestações de contas dos exercícios anteriores, a unidade técnica assinalou que as referentes aos exercícios de 2010, 2011 e 2012 foram julgadas regulares.

Por fim, a Diretoria de Contas Estaduais concluiu pela regularidade das contas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aderiu ao opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas, mediante o Parecer n.º 12215/14 (peça 42).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme disposto no relatório, após detalhada análise, sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial foram uniformes no sentido de que a prestação de contas pode ser considerada regular.

Sendo assim, acompanhando os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, VOTO pela regularidade das contas do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, exercício 2013, de responsabilidade da Senhora FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005[1].

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, exercício 2013, de responsabilidade da Senhora FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 1001437/14

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 7312/14 - TRIBUNAL PLENO

Proposição de Instrução Normativa. Forma e composição. Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Paraná, relativa ao exercício de 2014. Necessidade expressa de regulamentação. Inteligência dos artigos 220 a 223 do Regimento Interno desta Corte. Legitimidade do proponente. Art. 194 do Regimento Interno. Pela aprovação nos termos da Diretoria de Contas Estaduais. Publicação.

Trata o presente de proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Estaduais, com o objetivo de regulamentar a entrega da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Paraná, relativa ao exercício de 2014.

De conformidade com o § 2º do artigo 223 do Regimento Interno da Casa, a Instrução Normativa é o ato legal para disciplinar a Prestação de Contas Anual das Entidades Estaduais.

O proponente, por meio de seu Diretor, é parte legítima pra apresentar a proposta normativa, segundo o artigo 194 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da proposta de Instrução Normativa encaminhada pela Diretoria de Contas Estaduais – DCE, que dispõe sobre a regulamentação da entrega da Prestação de Anual do Governo do Estado do Paraná, relativa ao exercício de 2014, nos termos propostos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Aprovar a proposta de Instrução Normativa encaminhada pela Diretoria de Contas Estaduais – DCE, que dispõe sobre a regulamentação da entrega da Prestação de Anual do Governo do Estado do Paraná, relativa ao exercício de 2014, nos termos propostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX/2014

Dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2014, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 214, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no que tange à composição da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Paraná, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 87, XI, da Constituição Estadual.

Art. 2º Os documentos integrantes da Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62/2011, que trata da implantação do petiçãoamento eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27/11, da Previdência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e o formato dos documentos.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o petiçãoamento em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 3º A Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2014, do Chefe do Poder Executivo Estadual, deve conter os seguintes documentos:

I - Ofício de encaminhamento ao Presidente da Assembleia Legislativa;

II - Demonstrações exigidas pela Lei Federal nº 4.320/64, nos seus três níveis – Administrações Direta, Indireta e Global;

III - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) as quais deverão estar adequadas ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), e apresentadas conforme a NBC T 16.6 e Portaria STN nº 634/2013:

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa.

IV - Relatório circunstanciado de gestão do exercício, contendo, dentre outras informações:

a) demonstrativo quanto ao atendimento dos limites constitucionais, da LRF e da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais;

b) medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal, se excedente, ao respectivo limite, se for o caso;

c) Relatório da Unidade de Gerenciamento dos Contratos de Gestão de seus trabalhos de acompanhamento e avaliação dos resultados dos Contratos de Gestão dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, à luz do Decreto nº 3.505/2011 e Resolução nº 3.961/2012, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP;

d) demonstrativo dos gastos com Divulgação e Propaganda, desmembrados em Atos Oficiais e Propaganda Institucional, incluídos os dados com os Pedidos de Autorização de Divulgação e Veiculação – PADV, dos órgãos, entidades e empresas da Administração Pública Estadual, inclusive das Sociedades de Economia Mista que não compõem o Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF (Empresas Não Dependentes), conforme Anexo I desta Instrução;

e) demonstrativo da movimentação da Dívida Ativa ocorrida no exercício, contendo: detalhamento das baixas ocorridas, independentemente se por pagamento ou outros motivos (prescrições, anistias, isenções e remissões concedidas, por exemplo), com justificativas esclarecendo as diversas situações ocorridas; resumo da situação processual das ações de execução e probabilidade de sucesso dessas ações; e estratégias operacionais da Procuradoria Geral do Estado para maximizar a recuperação dos créditos;

f) demonstrativo evidenciando, na forma do art. 13 da LRF, as medidas de combate à evasão e à sonegação, com indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

g) relatório gerencial da dívida ativa, por situação de contribuinte, tipo de crédito e situação da exigibilidade, tendo como referência dez/2014, conforme Anexo II desta Instrução;

h) demonstrativo da movimentação dos Precatórios ocorrida no exercício de 2014, dos valores inscritos no Passivo Financeiro (segregando os Alimentares e os Não Alimentares) e dos inscritos no Passivo Permanente;

i) demonstrativo dos valores mensais repassados ao Tribunal de Justiça, no exercício de 2014, pela Secretaria de Estado da Fazenda, para pagamento de Precatórios;

j) participação acionária do Estado, em 31 de dezembro de 2014, nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

k) quantitativo do Quadro de Pessoal do Estado em 31 de dezembro de 2014, conforme Anexo III desta Instrução;

l) relação dos empenhos estornados no último bimestre de 2014;

m) demonstrativo indicando origem e destino dos recursos provenientes da alienação de ativos, em complementação ao Anexo 15 da Lei nº 4.320/64, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 50 da LRF;

n) demonstrativo dos recursos do Sistema de Gestão Integrada dos Recursos Financeiros do Estado do Paraná – SIGERFI, com a posição em 31/12/2014, evidenciando por subcontas a movimentação ocorrida no exercício (saldo no início do ano, entradas e saídas no exercício e saldo ao final do exercício);

o) demonstrativos Orçamentários e Financeiros do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 22 da Lei nº 11.494/07, que exige aplicação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

p) demonstrativos Contábeis (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e Demonstração das Variações Patrimoniais) e Parecer Atual do Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, gerido pela PARANAPREVIDÊNCIA, relativos ao exercício de 2014, dos Fundos Previdenciários (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar);

q) demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício de 2014, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuição prevista no § 1º do art. 18 da Lei Estadual nº 17.435/12 para o Fundo de Previdência, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar e os repasses oriundos da previsão contida no art. 4º, § 3º da mesma Lei;

r) cópia das atas das audiências públicas realizadas em 2014, em atendimento ao determinado pelo § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00;

s) notas explicativas sobre os principais critérios contábeis adotados e outros aspectos relevantes que permitam melhor compreensão das contas governamentais;

V – Relatório da Coordenadoria de Controle Interno do Poder Executivo Estadual contendo, dentre outras informações:

a) resultado das ações do Sistema de Controle Interno realizadas no exercício de 2014;

b) avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos de que trata o § 6º do art. 133 da Constituição Estadual;

c) avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração



Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

d) análise das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

e) medidas implementadas visando atender as determinações e recomendações e sanar as ressalvas contidas nos Acórdãos que aprovaram os Pareceres Prévios das Contas do Governo Estadual dos exercícios de 2011, 2012 e 2013;

f) avaliação do cumprimento dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais e justificando, se for o caso, os motivos que inviabilizaram o não atendimento dos limites;

g) informações analíticas do cumprimento/concretização do Plano de Governo (valores e diretrizes);

h) demonstrativo evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, na forma do estabelecido no art. 58 da LRF;

i) medidas que implicaram em renúncia de receitas, elaborando demonstrativo que evidencie o montante dos benefícios fiscais concedidos no exercício e respectivas ações adotadas para compensar tais renúncias;

j) demonstrativo do desempenho das atividades desenvolvidas pelos Serviços Sociais Autônomos, segundo o contrato de gestão, detalhando metas previstas e realizadas, os respectivos custos e indicadores;

VI - demonstrativo das alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2014, detalhando-as por artigos, parágrafos, incisos e alíneas constantes da Lei Orçamentária, a fim de permitir a aferição dos limites previstos;

VII - Relação dos Restos a Pagar inscritos, no exercício, por órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado;

VIII - Razão Analítico das contas contábeis que registraram os instrumentos contratuais firmados nos últimos dois quadrimestres de 2014, com relatórios de apoio, se for o caso, a fim de evidenciar o pleno cumprimento do art. 42 da LRF;

IX - demonstrativo da movimentação da Dívida Pública, desmembrada em Flutuante e Fundada, acompanhado da relação de inscrições e baixas no exercício, bem como dos respectivos contratos vigentes;

X - relatório de metas físicas dos projetos/atividades do Governo, bem como relatórios gerenciais de acompanhamento, demonstrando sincronia com o estabelecido no Plano Plurianual e justificativas quanto ao não cumprimento de ações ou metas estabelecidas na Lei Orçamentária;

XI - Certidão de regularidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, do profissional que assina os demonstrativos, emitida no exercício de 2015.

Art. 4º A ausência de qualquer dos elementos exigidos nesta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, sujeita à aplicação de multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 5º A análise da prestação de contas será realizada conforme escopo definido em Instrução Normativa própria, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, sem prejuízo de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso do exame, se verificada sua relevância como elemento que possa interferir na análise da gestão.

Art. 6º As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Diretoria de Contas Estaduais, pelos telefones (41)3350-1740 e (41)3350-1741, ou acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), área Estadual - Canal de Comunicação - Orientações Gerais - selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual - Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, xx de xxxxxx de 2014.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ANEXO I
DEMONSTRATIVO DOS GASTOS COM DIVULGAÇÃO E PROPAGANDA PODER EXECUTIVO ESTADUAL EXERCÍCIO DE 2014

Em R\$

UNIDADES	DESPESAS EMPENHADAS		PADVs	
	ATOS OFICIAIS	PROPAGANDA INSTITUCIONAL	ATOS OFICIAIS	PROPAGANDA INSTITUCIONAL
ADMINISTRAÇÃO DIRETA				
- Listar as Secretarias de Estado que tiveram gastos nesta área				
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA				
- Listar as Autarquias que tiveram gastos nesta área				
- Listar os Órgãos de Regime Especial que tiveram gastos nesta área				

- Listar os Fundos Especiais que tiveram gastos nesta área				
- Listar as Fundações que tiveram gastos nesta área				
- Listar os Serviços Sociais Autônomos que tiveram gastos nesta área				
- Listar as Empresas Públicas que tiveram gastos nesta área				
- Listar as Sociedades de Economia Mista que tiveram gastos nesta área				
TOTAL GERAL				

Local e Data

Responsável pelas Informações

ANEXO II

RESUMO DA DÍVIDA ATIVA
POSIÇÃO DE 31/12/2014

TOTAL DA DÍVIDA ATIVA

Situação	Contribuintes	Valor dos Créditos	Participação
Inativos			
Ativos			
Não inscritos			
TOTAL			

Exigibilidade	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Imediata			
Suspensa por parcelamento			
Suspensa por outro motivo			
TOTAL			

DÍVIDA ATIVA COM EXIGIBILIDADE IMEDIATA

Situação	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Inativos			
Ativos			
Sub-total			
Não inscritos			
TOTAL			

Documento	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Auto de Infração			
GIA			
Protocolo			
Certidão do Tribunal de Contas			
Processo Administrativo			
Renavam			
Parcelamento			
Notificação Fiscal			
Processo Penal			
Dívida Ativa Manual			
TOTAL			

Tipo de Crédito	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
ICMS			
Desaprovação de Contas			
PROCON			
Valor de Dívida			
ITCMD			
IPVA			
Agricultura			
Contratos			
SERLOPAR			
Alcance			
Segurança Pública			
Devolução de Valores			
Responsabilidade Funcional			
Saúde			
Justiça			
TOTAL			

Situação	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Ajuizada			
Não ajuizada			
TOTAL			

Local e Data

Responsável pelas Informações



ANEXO III
QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO
POSIÇÃO DE 31/12/2014

NATUREZA DO CARGO	OCUPANTES DO CARGO
ESTATUTÁRIO	
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> Listar as carreiras estatutárias, como por exemplo: Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, Quadro Próprio de Procuradores, Carreira Especial de Advogados do Estado do Paraná, Quadro Próprio do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, etc. </div>	
ESTATUTÁRIO COM CARGO EM COMISSÃO	
CELETISTA	
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> Listar as Empresas/Entidades/Convênios em que o Estado contrata funcionários sob o regime da CLT, como por exemplo: PARANAEDUCAÇÃO, Empresas Estatais, etc. </div>	
CELETISTA COM CARGO EM COMISSÃO	
CELETISTA TEMPORÁRIO	
CARGO EM COMISSÃO SEM VÍNCULO	
CONTRATO DE REGIME ESPECIAL - CRÊs	
ESTAGIÁRIO	
TOTAL DO PODER EXECUTIVO	

Local e Data

Responsável pelas Informações

PROCESSO Nº: 1001453/14
ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 7313/14 - TRIBUNAL PLENO

Proposição de Instrução Normativa. Forma e composição da Prestação de Contas Estadual. Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2014. Necessidade expressa de regulamentação. Inteligência dos artigos 220 a 223 do Regimento Interno. Legitimidade do proponente. Art. 194 do Regimento Interno. Pela aprovação nos termos propostos pela Diretoria de Contas Estaduais. Publicação.

Trata o presente protocolado de proposição de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Estaduais, com o objetivo de regulamentar a entrega das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, relativas ao exercício de 2014.

De conformidade com o § 2º do artigo 223 do Regimento Interno da Casa, a Instrução Normativa é o ato legal para disciplinar a Prestação de Contas Anual das Entidades Estaduais.

O proponente é parte legítima pra apresentar a proposta normativa segundo o artigo 194 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da proposta de Instrução Normativa encaminhada pela Diretoria de Contas Estaduais – DCE, que dispõe sobre a regulamentação da entrega das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, relativas ao exercício de 2014, nos termos propostos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Aprovar a proposta de Instrução Normativa encaminhada pela Diretoria de Contas Estaduais – DCE, que dispõe sobre a regulamentação da entrega das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, relativas ao exercício de 2014, nos termos propostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX/2014

Dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, relativas ao exercício de 2014, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 223, § 2º, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se às entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, inclusive aos Fundos Especiais.

Parágrafo único. Sujeitam-se também às normas desta Instrução as entidades que, embora instituídas ou autorizadas por lei, não foram regulamentadas ou não apresentaram movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2014.

Art. 2º Consideram-se entidades:

I - na Administração Direta: a Chefia da Casa Civil e da Casa Militar, as Secretarias de Estado e a Procuradoria Geral do Estado;

II - na Administração Indireta: as Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundos Especiais (inclusive de natureza previdenciária), Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas e Serviços Sociais Autônomos;

III - no Poder Legislativo: a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e Fundos Especiais a eles vinculados;

IV - no Poder Judiciário: o Tribunal de Justiça e Fundos Especiais a ele vinculados;

V - o Ministério Público e Fundos Especiais a ele vinculados;

VI - a Defensoria Pública e Fundos Especiais a ela vinculados.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 3º Nos processos de Prestação de Contas Estadual, consideram-se:

I - gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade, responsável(eis), à época, pela realização das despesas;

II - gestor atual: o representante legal da entidade, responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 4º Observando o artigo anterior quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

I - nas entidades integrantes da Administração Direta Estadual: o(s) representante(s) legal(is), na pessoa do Chefe da Casa Civil e da Casa Militar, Secretário de Estado e Procurador-Geral do Estado;

II - nas entidades integrantes da Administração Indireta Estadual: o(s) dirigente(s) máximo(s), na pessoa do Presidente, Diretor Presidente, Superintendente ou quem a lei indicar;

III - no Poder Legislativo: o Presidente e o 1º Secretário da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Contas;

IV - no Poder Judiciário: o Presidente do Tribunal de Justiça;

V - no Ministério Público: o Procurador-Geral de Justiça;

VI - na Defensoria Pública: o Defensor Público-Geral.

Art. 5º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade durante o exercício.

§ 1º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a responsabilização do agente, nos termos da Lei Complementar nº 113/05, do Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.

§ 2º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, comprovando esta qualificação junto ao processo.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Art. 6º A prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2014, das entidades abrangidas por esta Instrução Normativa, deverá ser encaminhada dentro dos seguintes prazos:

I - até o dia 31 de março de 2015, para as entidades integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, e para o Ministério Público e Defensoria Pública;

II - até o dia 30 de abril de 2015, para os Fundos Especiais do Poder Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e para as entidades integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundos Especiais, Sociedades de Economia Mista e suas controladas, Empresas Públicas, Serviços Sociais Autônomos, Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º Os processos de Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62/11, que trata da



implantação do petição eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27/11, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o petição eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 8º A prestação de contas anual das entidades enquadradas no parágrafo único, do art. 1º, desta Instrução será composta por Relatório do Gestor, comunicando e justificando a ausência de movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2014.

Art. 9º A prestação de contas anual das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado, da Casa Civil e da Casa Militar contera os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;
II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

- observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
- execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;
- comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;
- fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade;

III - medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores, bem como das providências adotadas face às ressalvas e recomendações;

IV - Relatório e Parecer do Controle Interno, elaborado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

- atesto do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal;
- os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;
- as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

V - Demonstrativo do Orçamento Autorizado (SIA 109);

VI - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 (SIA 815 e 816);

VII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 (SIA 845);

VIII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64 (SIA 846);

IX - Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 (SIA 850);

X - Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64 (SIA 855);

XI - Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei nº 4.320/64 (SIA 865);

XII - Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 (SIA 860);

XIII - Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4.320/64 (SIA 870, 871, 872 e 873);

XIV - Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 (SIA 875);

XV - Relação de Restos a Pagar (SIA 220);

XVI - Balancete do mês de dezembro de 2014, sem encerramento (SIA 215);

XVII - relação do pessoal admitido em 2014, decorrente de aprovação em Concurso Público ou Teste Seletivo, evidenciando o número do protocolo, no Tribunal de Contas, da documentação enviada para registro da admissão, conforme Anexo II, ou em caso de ausência de contratação, preencher Declaração conforme Anexo III;

a) a Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP deverá informar todos os processos protocolados neste Tribunal para registro de pessoal, ainda que os admitidos não tenham sido lotados na SEAP, indicando, neste caso, a entidade para a qual o processo seletivo foi realizado;

b) as entidades que receberam pessoal admitido por meio de processo seletivo realizado pela SEAP deverão preencher o Anexo II, indicando essa situação na coluna “Nº DE PROTOCOLO-TC”.

XVIII - Declaração expressa do Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo IV;

XIX - Certidão de regularidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, do profissional que assina os demonstrativos, emitida no exercício de 2015;

XX - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) as quais deverão estar adequadas ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), e apresentadas conforme a NBC T 16.6 e Portaria STN nº 634/2013:

- Balanço Orçamentário;
- Balanço Financeiro;
- Balanço Patrimonial;
- Demonstração das Variações Patrimoniais;
- Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Parágrafo único. A prestação de contas do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB deverá ser encaminhada juntamente com a da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED, composta pelos

seguintes documentos:

I – Relatório da Execução dos Recursos do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 22 da Lei nº 11.494/07, que exige aplicação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

II – Balancete Financeiro do FUNDEB;

III – Demonstrativo dos recursos recolhidos ao FUNDEB;

IV – Demonstrativo dos pagamentos de despesas inscritas em restos a pagar do FUNDEB;

V – Demonstrativo das receitas destinadas ao FUNDEB;

VI – Demonstrativo dos valores devidos, repassados e a repassar ao FUNDEB;

VII – Demonstrativo das despesas realizadas com recursos do FUNDEB;

VIII – Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Art. 10. A Prestação de Contas Anual dos Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça contera os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

- observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
- execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;
- Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais;
- comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;
- fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade;

III - medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores, bem como das providências adotadas face às ressalvas e recomendações;

IV - Relatório e Parecer do Controle Interno, elaborado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

- atesto do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal;
- os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;
- as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

V - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei nº 4.320/64 (SIA 805);

VI - Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 (SIA 810);

VII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 (SIA 815 e 816);

VIII - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 (SIA 840);

IX - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 (SIA 845);

X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64 (SIA 846);

XI - Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 (SIA 850);

XII - Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64 (SIA 855);

XIII - Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei nº 4.320/64 (SIA 865);

XIV - Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 (SIA 860);

XV - Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4.320/64 (SIA 870, 871, 872 e 873);

XVI - Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 (SIA 875);

XVII - Relação de Restos a Pagar (SIA 220);

XVIII - Balancete do mês de dezembro de 2014, sem encerramento (SIA 215);

XIX - Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente que apreciou as contas, para os Fundos Especiais;

XX - relação do pessoal admitido em 2014, decorrente de aprovação em Concurso Público ou Teste Seletivo, evidenciando o número do protocolo, no Tribunal de Contas, da documentação enviada para registro da admissão, conforme Anexo II, ou, em caso de ausência de contratação, preencher Declaração conforme Anexo III.

As entidades que receberam pessoal admitido por processo seletivo realizado pela SEAP deverão preencher o Anexo II, indicando esta situação na coluna “Nº DE PROTOCOLO-TC”;

XXI - Declaração expressa da unidade de pessoal de que o(s) Gestor(es) das Contas indicado(s) no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo IV;

XXII - Certidão de regularidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, do profissional que assina os demonstrativos, emitida no exercício de 2015;

XXIII - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) as quais



deverão estar adequadas ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), e apresentadas conforme a NBC T 16.6 e Portaria STN nº 634/2013:

- a) Balanço Orçamentário;
- b) Balanço Financeiro;
- c) Balanço Patrimonial;
- d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
- e) Demonstração dos Fluxos de Caixa.

§ 1º O Tribunal de Justiça, além dos documentos exigidos nos incisos I a XXIII deste artigo, deverá encaminhar, ainda, Relatório da Gestão dos precatórios, parte Estadual, que deverá conter, dentre outras informações, demonstrativos com:

- I - transferências recebidas, mensalmente, pela Secretaria de Estado da Fazenda para pagamento de precatórios;
- II - recursos destinados à conta especial e à conta cronológica, bem como extratos bancários e resultado das aplicações financeiras;
- III - data e valores dos repasses de liberação para a vara de origem e, se houver, data e valores dos retornos;
- IV - especificação dos pagamentos dos precatórios, por mês, segregando-os por origem alimentar e não alimentar;
- V - identificação das inscrições, por órgão e tipo, valor inicial e com a atualização dos requisitos;
- VI - controle do estoque dos precatórios, quantidade, por tipo, e valores existentes totalizados, por ano;
- VII - baixas por tipo, apresentando quantitativo e valores;
- VIII - notas explicativas sobre a gestão no exercício, incluindo a modalidade de leilão;
- IX - informações apresentadas à SEFA quanto à execução financeira;
- X - provisão para precatórios que ainda não foram julgados;
- XI - informações sobre baixas por compensação;
- XII - precatórios quitados pela Câmara de Conciliação de Precatórios.

§ 2º Os Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64 deverão encaminhar ainda os seguintes documentos, além dos exigidos nos incisos I a XXIII deste artigo:

- I - Plano Anual de Ação Estratégica;
 - II - relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços;
 - III - Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão, evidenciando o desempenho das suas atividades, segundo o contrato de gestão, detalhando metas previstas e realizadas, os respectivos custos e indicadores.
- Art. 11. A prestação de contas anual dos Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76, da Fundação Araucária, das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas, conterá os seguintes documentos:
- I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;
 - II - Relatório da Administração;
 - III - Balanço Patrimonial;
 - IV - Demonstração do Resultado do Exercício – DRE;
 - V - Demonstração do Resultado Abrangente – DRA;
 - VI - Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC;
 - VII - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL;
 - VIII - Demonstrativo do Valor Adicionado – DVA, para as Companhias de capital aberto;
 - IX - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;
 - X - Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais;
 - XI - medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores, bem como das providências adotadas face às ressalvas e recomendações;
 - XII - Relatório e Parecer do Controle Interno, elaborado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:
 - a) atesto do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal;
 - b) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;
 - c) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;
 - XIII - publicação das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial do Estado e/ou em outro jornal de circulação, quando a legislação exigir;
 - XIV - Parecer dos Auditores Independentes, quando a legislação exigir;
 - XV - Parecer do Conselho (Fiscal, Diretor, Estadual ou equivalente) que apreciou as contas, inclusive para os Fundos Especiais;
 - XVI - demonstrativo com a composição do capital social, destacando acionistas e quantidade de ações, discriminando-as por tipo (Ordinárias e Preferenciais);
 - XVII - Balancete do Mês de Dezembro de 2014 – sem encerramento das Contas de Resultado;
 - XVIII - relação do pessoal admitido em 2014, decorrente de aprovação em Concurso Público ou Teste Seletivo, evidenciando o número do protocolo, no Tribunal de Contas, da documentação enviada para registro da admissão, conforme Anexo II, ou, em caso de ausência de contratação preencher Declaração conforme Anexo III;
 - XIX - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo IV;
 - XX - Certidão de regularidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC,

do profissional que assina os demonstrativos, emitida no exercício de 2015.

Parágrafo único. Os Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76 deverão encaminhar ainda os seguintes documentos, além dos exigidos nos incisos I a XX deste artigo:

- I - Plano Anual de Ação Estratégica;
 - II - relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços;
 - III - Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão, evidenciando o desempenho das suas atividades, segundo o contrato de gestão, detalhando metas previstas e realizadas, os respectivos custos e indicadores.
- Art. 12. A prestação de contas anual dos fundos públicos de natureza previdenciária (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar), criados pela Lei Estadual nº 17.435/2012, conterá a seguinte documentação:
- I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;
 - II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando:
 - a) a execução orçamentária e financeira do fundo;
 - b) quantidade e valores pagos de benefícios concedidos (pensões e aposentadorias) por Poder;
 - c) o resultado da gestão;
 - d) situação patrimonial;
 - e) resultado técnico;
 - f) demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício de 2014, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuição prevista no § 1º do art. 18 da Lei Estadual nº 17.435/12 para o Fundo de Previdência, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar e os repasses oriundos da previsão contida no art. 4º, § 3º da mesma Lei;
 - III - medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas do exercício anterior, bem como das providências adotadas face às ressalvas e recomendações;
 - IV - Relatório e Parecer do Controle Interno, elaborado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:
 - a) atesto do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal;
 - b) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;
 - c) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;
 - V - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei nº 4.320/64;
 - VI - Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
 - VII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
 - VIII - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64;
 - IX - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;
 - X - Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei nº 4.320/64, complementado pelas peculiaridades do RPPS contidas no Anexo III da Portaria nº 916/2003-MPS, alterado pela Portaria/MPS nº 95, de 06 de março de 2007;
 - XI - Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, complementado pelas peculiaridades do RPPS contidas no Anexo III da Portaria nº 916/2003-MPS, alterado pela Portaria/MPS nº 95, de 06 de março de 2007;
 - XII - Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei nº 4.320/64, complementado pelas peculiaridades do RPPS contidas no Anexo III da Portaria nº 916/2003-MPS, alterado pela Portaria/MPS nº 95, de 06 de março de 2007;
 - XIII - Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64, complementado pelas peculiaridades do RPPS contidas no Anexo III da Portaria nº 916/2003-MPS, alterado pela Portaria/MPS nº 95, de 06 de março de 2007;
 - XIV - Documentos comprobatórios dos Investimentos dos recursos previdenciários;
 - XV - Balancete do mês de Dezembro de 2014, sem encerramento;
 - XVI - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;
 - XVII - Parecer Técnico Atuarial;
 - XVIII - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo IV;
 - XIX - Certidão de regularidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, do profissional que assina os demonstrativos, emitida no exercício de 2014;
 - XX - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) as quais deverão estar adequadas ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), e apresentadas conforme a NBC T 16.6 e Portaria STN nº 634/2013:
 - a) Balanço Orçamentário;
 - b) Balanço Financeiro;
 - c) Balanço Patrimonial;
 - d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
 - e) Demonstração dos Fluxos de Caixa.
- Art. 13. As unidades orçamentárias Administração Geral do Estado – Recursos sob Supervisão da SEFA e Administração Geral do Estado – Recursos sob Supervisão da SEPL deverão encaminhar os documentos elencados no art. 9º desta Instrução Normativa, juntamente com a Prestação de Contas das Entidades às quais se vinculam (Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA e Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL).
- CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
- Art. 14. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução



Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 15. A análise das prestações de contas será realizada conforme escopo definido em Instrução Normativa própria, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, sem prejuízo de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso do exame, se verificada sua relevância como elemento que possa interferir na análise da gestão.

Art. 16. As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Diretoria de Contas Estaduais, pelos telefones (41)3350-1740 e (41)3350-1741, ou acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), área Estadual – Canal de Comunicação – Orientações Gerais – selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual – Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, XX de XXXXXXXX de 2014.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ANEXO I

FORMULÁRIO DE DADOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL ESTADUAL

1.	ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 2014
----	---

2.	ENTIDADE Nome:CNPJ:
----	------------------------

3.	GESTOR DAS CONTAS Período: ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____ Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF: * Repetir o quadro conforme número de gestores das contas
----	--

4.	GESTOR ATUAL Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF:
----	---

5.	DECLARAÇÃO Declaro, para os fins legais, que as informações constantes deste formulário são verdadeiras e estou ciente de que a falta de qualquer documento exigido na Instrução Normativa nº XX/2014 poderá ocasionar a irregularidade e demais responsabilidades previstas em lei e nos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Local e data) (Assinatura/Nome/cargo do gestor atual/representante legal)
----	--

ANEXO II

RELAÇÃO DO PESSOAL ADMITIDO NO EXERCÍCIO DE 2014

NOME	RG	DATA DE ADMISSÃO	Nº PROTOCOLO-TC

Local e Data

Responsável pela Unidade de Pessoal

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

Declaro, para os devidos fins, que o(a) _____ (preencher com o nome da entidade) não realizou nenhum processo de contratação de pessoal durante o exercício de 2014.

Local e data.

(Responsável pela Unidade de Pessoal)

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 13 DA LEI FEDERAL Nº 8.429/92

Declaro, para os devidos fins, que o(s) Gestor(es) das Contas do(a) _____ (preencher com o nome da entidade) no exercício de 2014, Srs. _____, _____ e _____, estão em dia com a obrigação de apresentação da declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado de que trata o artigo 13 da Lei Federal nº 8.429 de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, estando devidamente arquivadas nesta Unidade de Pessoal.

Local e data.

(Responsável pela Unidade de Pessoal)

PROCESSO Nº: 1001976/14

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 7314/14 - TRIBUNAL PLENO

Proposição de Instrução Normativa. Escopo e conceitos para aplicação na análise da prestação de contas do Governador e das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, relativa ao exercício de 2014. Arts. 216, § 2º e 226, §2º, do Regimento Interno. Legitimidade do proponente. Art. 194 do Regimento Interno. Pela aprovação nos termos propostos pela Diretoria de Contas Estaduais. Publicação.

Trata o presente protocolado de proposição de Instrução Normativa para apreciação do Tribunal Pleno, que estabelece o escopo e os conceitos para aplicação na análise das prestações de contas no âmbito da administração estadual, do exercício de 2014, compreendendo o Poder Executivo e respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, com fundamento no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/05.

De conformidade com os artigos 214 e 223, §2º, do Regimento Interno, a Instrução Normativa é o ato legal para disciplinar o assunto em questão.

O proponente, por meio de seu Diretor, é parte legítima para apresentar a proposta normativa, segundo o artigo 194, do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da presente proposta de Instrução Normativa, que estabelece o escopo e os conceitos para aplicação na análise das prestações de contas no âmbito da administração estadual, do exercício de 2014, compreendendo o Poder Executivo e respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, com fundamento no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Aprovar a presente proposta de Instrução Normativa, que estabelece o escopo e os conceitos para aplicação na análise das prestações de contas no âmbito da administração estadual, do exercício de 2014, compreendendo o Poder Executivo e respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, com fundamento no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX/2014

Estabelece o escopo para aplicação na análise da prestação de contas do Governador e das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, relativa ao exercício de 2014, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal e do Estado, com fundamento no art. 2º, I, da Lei Orgânica, e nos arts. 214 e 223, § 2º, do Regimento Interno, RESOLVE

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o escopo e os conceitos para aplicação na análise das prestações de contas no âmbito da administração estadual, do exercício de 2014, compreendendo o Poder Executivo e respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais.

§ 1º Para efeito das normas desta Instrução e da respectiva prestação de contas de 2014, a Administração Estadual abrange:

I - o Poder Executivo Estadual, compondo a Prestação de Contas Anual do Governador;
II - na Administração Direta: a Chefia da Casa Civil e da Casa Militar, as Secretarias de Estado e a Procuradoria Geral do Estado;

III - na Administração Indireta: as Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundos Especiais (inclusive de natureza previdenciária), Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas e Serviços Sociais Autônomos;

IV - no Poder Legislativo: a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e Fundos Especiais a eles vinculados;

V - no Poder Judiciário: o Tribunal de Justiça e Fundos Especiais a ele vinculados;

VI - o Ministério Público e Fundos Especiais a ele vinculados;

VII - a Defensoria Pública e Fundos Especiais a ela vinculados.

§ 2º Considera-se escopo o conjunto de apontamentos para ordenação da análise das prestações de contas de 2014, a ser efetuada pela Diretoria de Contas Estaduais, mediante os itens definidos nesta Instrução e seus Anexos I, II e III.

Art. 2º A análise das contas do Governador, balizada no escopo e critérios definidos no Anexo I, destina-se à emissão de parecer prévio pelo órgão colegiado



competente e será configurada com base na apreciação geral dos resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício, dos aspectos relacionados à análise de gestão fiscal e a verificação da posição dos balanços gerais do Estado e o parecer do Controle Interno.

Art. 3º As prestações de contas dos administradores, sendo assim consideradas também as contas do Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, serão objeto de julgamento pelo Tribunal, com base na análise balizada no escopo e critérios definidos no Anexo II.

Parágrafo único. As contas dos administradores de empresas estatais serão analisadas conforme o escopo e condições descritas no Anexo III, desta Instrução.

Art. 4º O julgamento aludido no art. 3º, e o opinativo para fins do parecer prévio sobre as contas do Governador mencionado no art. 2º, não implicarão na convalidação ou saneamento de apontamentos não abrangidos pelos escopos estabelecidos nos Anexos I, II e III, desta Instrução.

Art. 5º A definição do escopo de que trata esta instrução normativa possui natureza ordenatória da fiscalização, não obstante a análise de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso da instrução, nos próprios autos de Prestação de Contas, na hipótese de haver indícios de sua ocorrência e verificada sua relevância como elemento que possa interferir na análise da gestão.

Art. 6º As decisões proferidas nas prestações de contas anuais constituídas na forma desta Instrução não extinguem a hipótese de instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos específicos do mesmo período.

Art. 7º A forma de estruturação das peças de composição do processo de prestações de contas anuais do exercício de 2014 será determinada em Instrução Normativa e o encaminhamento ao Tribunal obedecerá aos prazos legalmente estabelecidos.

Curitiba, XX de XXX de 2014.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX/2014

ANEXO I

Aplicabilidade: Prestação de Contas do Governador

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I)	Aectos
1	Intempestividade do envio da Prestação de Contas à Assembleia Legislativa.	Constitucional
2	Não atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo mínimo da Prestação de Contas.	Formal
3	Não atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	Formal
4	Dados enviados por meio do SEI-CED com detalhamento insuficiente para identificação e análise do item.	Orçamentário e Contábil
5	Ausência do Relatório e Parecer do Controle Interno.	Controle interno
6	Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Controle interno
7	O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Controle interno
8	Incompatibilidade entre Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.	Orçamentário
9	Ilegalidade das alterações orçamentárias com ênfase especial quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, configurando execução de créditos orçamentários sem autorização do Legislativo.	Orçamentário
10	Ocorrência de Déficit Orçamentário.	Orçamentário
11	Ocorrência de contratação de despesa nos últimos dois quadrimestres de 2014, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem a devida suficiência financeira, em desacordo ao art. 42 da LRF.	Fiscal (LC 101/2000)
12	Renúncias de Receita sem as devidas medidas de compensação.	Orçamentário e Fiscal (LC 101/2000)
13	Estornos de Empenho para cumprimento da meta de Superávit Primário.	Orçamentário e Patrimonial
14	Estornos de Empenho de despesas processadas.	Orçamentário e Patrimonial
15	Programa de Governo com desempenho insatisfatório.	Orçamentário e Gestão
16	Despesas com Divulgação e Propaganda não amparadas por Pedidos de Autorização de Divulgação e Veiculação – PADV.	Norma legal
17	Aumento significativo dos gastos com Divulgação e Propaganda, considerando a média histórica.	Gestão
18	Existência de Fundos Especiais inoperantes/inativos.	Gestão
19	Ausência de implantação plena do Sistema de Gestão Integrada dos Recursos Financeiros do Estado do Paraná – SIGERFI PARANÁ.	Gestão e Financeiro
20	Apuração de insuficiência financeira após a inscrição de Restos a Pagar não Processados.	Financeiro e Fiscal (LC 101/2000)
21	Divergências de saldos entre os Demonstrativos Contábeis do SIAF e os enviados por meio do SEI-CED.	Contábil.
22	Baixo índice de recuperação da Dívida Ativa.	Gestão e Patrimonial

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I)	Aectos
23	Índice elevado de cancelamento por prescrição da Dívida Ativa.	Gestão e Patrimonial
24	Ausência de registro contábil dos juros de mora relativos aos Precatórios.	Contábil e Patrimonial
25	Repasse de recursos da SEFA ao TJ, para pagamento de Precatórios, em desacordo com a EC nº 62/2009.	Constitucional e Gestão
26	Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência.	Gestão do RPPS
27	Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	Gestão do RPPS
28	Extrapolação do limite da Taxa de Administração fixada em lei própria para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.	Gestão do RPPS
29	Ausência do Parecer Atuarial.	Gestão do RPPS
30	Transferência indevida de recursos entre os Fundos Previdenciários.	Gestão do RPPS
31	Falta de aportes para cobertura do déficit atuarial.	Gestão do RPPS
32	Destinações de recursos do RPPS, inclusive da Compensação Financeira, em despesas estranhas às finalidades previdenciárias, exceto despesas de manutenção de contas nas instituições financeiras e despesas com aplicações dos recursos.	Gestão do RPPS
33	Não atingimento do índice mínimo constitucional de 30% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	Constitucional
34	Não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Gestão do FUNDEB
35	Falta de Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.	Gestão do FUNDEB
36	O Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB apresenta conclusão por irregularidade.	Gestão do FUNDEB
37	Não atingimento do percentual mínimo de 12% em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.	Constitucional
38	Execução de despesas com ASPS fora do Orçamento do FUNSAÚDE.	Constitucional
39	Inclusão de despesas com ASPS em desacordo com a LC nº 141/2012.	Constitucional
40	Exclusão da parcela do FUNDEB da base de cálculo para apuração das ASPS.	Constitucional
41	Não atingimento do percentual mínimo de 2% em Ciência e Tecnologia.	Constitucional
42	Extrapolação do limite das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	Constitucional e Fiscal (LC 101/2000)
43	Limite de despesas com pessoal - não retorno ao limite no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	Fiscal (LC101/00)
44	Limite de despesas com pessoal - não redução de 1/3 no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	Fiscal (LC101/00)
45	Não inclusão das despesas com folha de salários dos Serviços Sociais Autônomos dependentes, no limite de Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	Constitucional e Fiscal (LC 101/2000)
46	Extrapolação do limite definido pelo Senado Federal para Dívida Consolidada Líquida.	Fiscal (LC 101/2000)
47	Extrapolação do limite definido pelo Senado Federal para Garantia de Valores.	Fiscal (LC 101/2000)
48	Extrapolação do limite definido pelo Senado Federal para realização de Operações de Crédito.	Fiscal (LC 101/2000)
49	Liberação de cotas ao Poder Legislativo superior ao definido na LDO.	Norma legal
50	Liberação de cotas ao Poder Judiciário superior ao definido na LDO.	Norma legal
51	Liberação de cotas ao Ministério Público superior ao definido na LDO.	Norma legal
52	Liberação de cotas à Defensoria Pública superior ao definido na LDO.	Norma legal
53	Não atingimento da meta de Resultado Primário.	Fiscal (LC 101/2000)
54	Não atingimento da meta de Resultado Nominal.	Fiscal (LC 101/2000)



Table with 3 columns: Item, Escopo (Apontamentos da Análise - Anexo I), Aectos. Row 55: Ausência das Atas das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais. Row 56: Não atendimento das ressalvas, determinações e recomendações de exercícios anteriores.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº xx/2014

ANEXO II

Aplicabilidade: Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registam sua contabilidade na forma da Lei nº 4.339/04, Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assessoria Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça, Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Múltiplo.

Table with 5 columns: Item, Escopo (Apontamentos da Análise - Anexo II), Aspectos, Secretarias de Estado, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça, Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Múltiplo.

Table with 5 columns: Item, Escopo (Apontamentos da Análise - Anexo II), Aspectos, Secretarias de Estado, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça, Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Múltiplo.

Table with 5 columns: Item, Escopo (Apontamentos da Análise - Anexo II), Aspectos, Secretarias de Estado, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça, Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Múltiplo.

Aplicação somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa

Table with 5 columns: Item, Escopo (Apontamentos da Análise - Anexo II), Aspectos, Secretarias de Estado, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça, Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Múltiplo.

Aplicável apenas para o Tribunal de Contas
Aplicável apenas para o Ministério Público

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº xx/2014

ANEXO III

Aplicabilidade: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registam sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/06 e Fundação Araucária

Table with 3 columns: Item, Escopo (Itens de Análise - Anexo III), Aspectos. Rows 1-8: Itens de análise de prestação de contas, divergências de valores, divergências de saldos em qualquer classe, divergências de saldos em qualquer classe no grupo do Balanço Organizado, divergências de saldos em qualquer classe no grupo do Balanço Financeiro, divergências de saldos em qualquer classe no grupo da Demonstração dos Resultados, divergências de saldos em qualquer classe no grupo do Balanço Patrimonial, divergências de saldos em qualquer classe no grupo da Demonstração das Variações Patrimoniais.

*O escopo dos trabalhos de fiscalização das Inspeções de Controle Externo, em face das Autarquias Estaduais, é definido por cada Inspeção, de acordo com as planilhas.

Table with 3 columns: Item, Escopo (Itens de Análise - Anexo III), Aspectos. Rows 9-20: Demonstração do Resultado Abridgido, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Notas Explicativas, divergências de saldos em qualquer classe no grupo do balanço patrimonial, divergências de saldos em qualquer classe no grupo da Demonstração do Resultado do Exercício, falta de apresentação de medidas, aumento do passivo a descumprimento legal, ausência de parecer do Conselho Interno, parecer do Conselho Interno encaminhado não apresenta as condições, ocorrência de irregularidade passível de desapropriação de bens, parecer de Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige, parecer de Auditoria Independente com ressalvas no advento, parecer do Conselho Fiscal sobre os fatos do exercício, parecer do Conselho Fiscal aponta irregularidades, ausência de habilitação do responsável técnico pela contabilidade.

Table with 3 columns: Item, Escopo (Itens de Análise - Anexo III), Aspectos. Rows 21-23: Ausência do Plano Anual de Ação Estratégica, Ausência do Plano Anual de Aplicação dos Recursos, Relatórios Semestrais das Inspeções de Controle Externo.

Aplicável somente para o Serviço Social Autônomo

Aplicável somente para o Fundo Especial

O escopo dos trabalhos de fiscalização das Inspeções de Controle Externo, em face das Autarquias Estaduais, é definido por cada Inspeção, de acordo com as planilhas.

PROCESSO Nº: 279640/09
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ANTONIO DILMAR TONIS MAFALDA
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 7329/14 - TRIBUNAL PLENO
Representação - Irregularidades no quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal - Cargos em comissão indevidos - Inexistência de ato normativo fixando os casos, condições e percentuais de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos - Procedência parcial - Expedição de determinações.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por iniciativa do Procurador Gabriel Guy Léger, diante de irregularidades verificadas no quadro de cargos da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu.
Relata o órgão ministerial que, em consulta ao SIM-AP[1], constatou que o Legislativo Municipal remunera pessoas em cargos inexistentes, ou não criados formalmente, a saber: 01 (um) cargo em comissão de Diretor Geral; 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Departamento Jurídico; 01 (um) cargo em comissão de Chefe de Departamento Legislativo e 02 (dois) cargos em comissão de Chefe de Departamento de Imprensa; além de cargos que, por sua natureza, seriam de provimento efetivo, tais como 01 (um) Oficial de Administração, 02 (dois) Auxiliares de Serviços Gerais e 03 (três) Auxiliares Administrativos.



Destaca que os cargos em comissão efetivamente existentes no quadro funcional são de Diretor de Contabilidade (01 vaga), Chefe de Departamento Legislativo (01 vaga, embora 02 estejam ocupadas) e Chefe de Departamento Administrativo (02 vagas, 01 ocupada), os quais estariam em conformidade com a Constituição Federal apenas se houvesse servidores hierarquicamente vinculados a eles, de sorte a justificar as atribuições de direção e chefia.

Assim, requer a adequação da legislação municipal aos preceitos do artigo 37[2], incisos II e V, da Constituição Federal, bem como à orientação fixada por esta Corte nos Acórdãos nºs 1111/08 e 1718/08, ambos do Tribunal Pleno, fixando o percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos e alterando a natureza dos cargos impropriamente providos em comissão para cargos efetivos, a serem oportunamente preenchidos mediante concurso público.

Por meio do Despacho nº 1214/09 (peça 18), o expediente foi recebido como Representação, determinando-se a citação do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Antonio Dilmar Tonis Mafalda (gestões 2009/2010 e 01/01/2011 a 05/09/2012), para a apresentação de defesa.

Em resposta (peça 25), o gestor, inicialmente, requereu a concessão de prazo para a regularização do quadro funcional e realização de concurso público.

No mérito, informou que inexistia qualquer Advogado efetivo para prestar assistência jurídica à Casa Legislativa, sendo contratado profissional para tal mister, a fim de suprir essa necessidade. Logo, salientou que não havia qualquer pessoa diretamente subordinada ao Diretor do Departamento Jurídico.

Em relação ao Diretor de Contabilidade, assegurou que a servidora ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo estaria subordinada a ele. No entanto, indicou que inexistia no quadro funcional servidor habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC), sendo contratado profissional para o desempenho da função.

Quanto ao Chefe do Departamento de Imprensa e ao Chefe do Departamento Administrativo, também destacou a existência de servidores efetivos hierarquicamente vinculados a eles, em conformidade com os preceitos constitucionais.

Ademais, sustentou que não houve qualquer pagamento em duplicidade aos servidores, mas sim equivocada informação quando do lançamento no sistema SIM-AP, que seria devidamente regularizado.

Diante disso, pelo Despacho nº 2130/09 (peça 27), o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, concedeu o prazo pleiteado para a adoção das medidas corretivas.

À peça 31, o gestor informou que a Câmara Municipal realizou concurso público e procedeu à contratação dos aprovados, conforme processo encaminhado a esta Corte, protocolado sob o nº 109656/10. Ainda, destacou que o Plano de Cargos dos Servidores foi alterado pela Resolução nº 10/2009, sendo também efetuadas as correções necessárias no SIM-AP.

Na sequência, por meio da Informação nº 4279/12 (peça 32), a Diretoria Jurídica (DIJUR) noticiou que o Município de São Miguel do Iguçu foi inspecionado e que as questões apontadas neste processo foram abordadas no Relatório de Inspeção Externa (processo nº 723971/12), motivo pela qual sugeriu o encerramento da presente Representação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, sugeriu o arquivamento do feito aos autos nº 723971/12, para decisão única (Parecer Ministerial nº 14772/13, peça 35). No entanto, no Despacho nº 395/14 (peça 36), constata-se que o processo de Relatório de Inspeção foi julgado, o que constituía óbice ao acolhimento da proposta do órgão ministerial.

Assim, em nova manifestação, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela procedência da Representação, nos seguintes termos (Parecer Ministerial nº 3946/14, peça 39):

Inegável, pois, que persiste o interesse ministerial no julgamento de mérito da presente representação, razão pela qual se propugna pela procedência da representação bem como pela a adoção das seguintes determinações:

1) Se declarar imprópria a existência e provimento dos cargos de comissionados de DIRETOR JURÍDICO; de DIRETOR DE CONTABILIDADE; de DIRETOR DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO; de DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO; e de ASSESSOR DE IMPRENSA na estrutura do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Miguel do Iguçu;

2) Determinar que o atual Presidente da Câmara Municipal comprove a adequação de seu quadro funcional à Constituição Federal, recomendando, para este fim, (a) a extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento e (b) a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira;

3) Determinar a intimação do atual Presidente da Câmara Municipal para comprovar a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, a tomada de providências para a correção das irregularidades detectadas no quadro funcional relativamente aos cargos de provimento em comissão, e ainda, para que seja cientificado de que o provimento de quaisquer cargos em condições ilegais pode render a aplicação das multas administrativa e proporcional ao dano previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; imposição de obrigação de ressarcimento ao erário; penalização pelas sanções da Lei Federal nº 8.429/92, por prática de ato de improbidade administrativa, e do Decreto-Lei nº 201/67, por crime de responsabilidade; além da desaprovção de suas contas, a render-lhe, dentre outras punições, pena de inelegibilidade;

4) Advertir acerca da necessidade de alimentar corretamente o SIM-AP e mantê-lo devidamente atualizado, sob pena de responsabilização do gestor que deixar-se fazê-lo;

5) Determinar o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência desta decisão e eventual acompanhamento das medidas adotadas pelo

gestor do Legislativo Municipal.

Destaca o órgão ministerial que, em relação aos autos de Relatório de Inspeção nº 723971/12, “a perda de objeto é apenas parcial, devendo prosseguir a presente representação para oportuno exame dos fatos e subsequente adoção de determinações que não foram objeto da deliberação contida no V. Acórdão nº 5.400/13. Isto porque o v. Acórdão nº 5.400/13 apenas se ateve a reconhecer a impropriedade do provimento de cargos comissionados no período circunscrito ao da inspeção¹, deixando de determinar a adoção de providências e determinações consoante formulado no pedido inicial da presente representação.”.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que o Relatório de Inspeção nº 18/12-DIJUR, proferido nos autos de Relatório de Inspeção nº 723971/12, constatou irregularidades nos cargos comissionados de Diretor Jurídico, Diretor do Departamento de Contabilidade[3] e Diretor do Departamento Legislativo da Câmara Municipal de São Miguel do Iguçu, nos seguintes termos:

Em primeira análise, denota-se a desproporção existente entre o número de cargos que possuem natureza efetiva, providos mediante concurso público, e o quantitativo dos cargos comissionados: são nove os da primeira espécie, e seis os da segunda.

Em qualquer órgão, mas principalmente no seio de um que possui pequena estrutura física e orçamentária, não se mostra razoável que o número de cargos comissionados quase iguale a aqueles de natureza efetiva. Neste tocante, não há razão aparente para a existência de um Diretor Jurídico que comande apenas um advogado efetivo; de um Diretor Financeiro que controle tão somente um contador; ou de um Diretor do Departamento Legislativo que possua como subordinado apenas um Auxiliar Administrativo.

(sem grifos no original)

Diante disso, pelo Acórdão nº 5400/13 da Primeira Câmara, o Relatório de Inspeção foi aprovado, sendo aplicadas 03 (três) multas ao gestor responsável[4], em virtude do provimento de cargos em comissão irregulares. Confira-se:

Durante o período inspecionado, foram identificadas irregularidades no provimento de 17 (dezessete) cargos em comissão junto ao Poder Executivo e de 03 (três) cargos em comissão junto ao Poder Legislativo.

(...)

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Aprovar o Relatório de Inspeção, determinando: a aplicação aos responsáveis, durante o período avaliado, Srs. Armando Luiz Polita e Nilton Wernke, da multa prevista no artigo 87, II, “c”, da Lei Complementar nº 113/05, em relação a cada um dos cargos em comissão irregularmente providos, determinando, ainda, a anexação de cópia do Acórdão às Representações atuadas sob nº 27964-0/09 e nº 44443-9/09, a fim de evitar duplicidade de multas pelo mesmo fato aos gestores.

II - Determinar encaminhamento deste Acórdão aos gestores atuais da Câmara e do Município de São Miguel do Iguçu, para conhecimento das impropriedades apontadas neste Relatório de Inspeção.

(sem grifos no original)

Referido processo encontra-se pendente de julgamento de Recurso de Revisão, interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em face do Acórdão nº 2671/14 do Tribunal Pleno, proferido em sede de Recurso de Revisão, integrado pelo Acórdão nº 3764/14 do Tribunal Pleno, de Embargos de Declaração.

Na petição recursal, o Parquet impugna a exclusão da aplicação de duas multas em face do então Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Iguçu e sua consequente atribuição ao ex-Prefeito Municipal.

Logo, nota-se que a irregularidade no provimento dos cargos em comissão de Diretor Jurídico, Diretor do Departamento de Contabilidade e Diretor do Departamento Legislativo resta reconhecida, nos termos do acórdão supratranscrito.

Ocorre que, segundo bem destacado pelo Ministério Público de Contas nestes autos, no processo de Relatório de Inspeção apenas foram aplicadas multas em decorrência das irregularidades constatadas – as quais restam pendentes de decisão em Recurso de Revisão –, sendo ainda necessária a adoção de medidas com vistas a regularizar o quadro funcional do Legislativo Municipal.

Além disso, outros pontos objeto desta Representação não foram apreciados naqueles autos, tais como o provimento de cargos inexistentes e a ausência de fixação em lei do percentual de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, questões que serão analisadas neste voto. Vejamos.

Em primeiro lugar, observo que a Câmara Municipal de São Miguel do Iguçu promoveu alterações em seu quadro funcional, por meio da Resolução nº 10/2009 – “Altera o Plano de Cargos, Vencimentos, Carreira e Avaliação de Desempenho dos Servidores de São Miguel do Iguçu e dá outras providências” (peça 31, fls. 02/23).

Nesta, foram previstos os cargos efetivos de Advogado (01 vaga), Contador (01 vaga), Oficial de Administração (01 vaga), Auxiliar Administrativo (04 vagas) e Auxiliar de Serviços Gerais (02 vagas) (peça 31, fl. 14), e os cargos comissionados de Diretor Geral, Diretor do Departamento de Contabilidade, Diretor do Departamento Jurídico, Diretor do Departamento Administrativo, Chefe de Gabinete, Assessor de Imprensa e Diretor do Departamento Legislativo, todos com 01 (uma) vaga cada (peça 31, fl. 20).

Nesse ponto, conforme consta do SIM-AP à peça 39 (fl. 03), todos os cargos estão preenchidos em conformidade com a Resolução nº 10/2009, restando sanada a irregularidade inicialmente apontada quanto ao provimento de cargos inexistentes – ou não criados formalmente.

Contudo, não foi juntado aos autos o ato normativo que fixe os casos, condições e percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores



efetivos, conforme determina o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, permanecendo a irregularidade neste item. Confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Além disso, quanto aos cargos comissionados previstos na Resolução nº 10/2009, além de irregulares os cargos de Diretor Jurídico, Diretor do Departamento de Contabilidade e Diretor do Departamento Legislativo – segundo já reconhecido no Acórdão nº 5400/13 da Primeira Câmara –, entendo também indevido o provimento comissionado do cargo de Assessor de Imprensa.

Isso porque, trata-se de cargo com funções de natureza técnica, estranhas ao rol estabelecido no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal – direção, chefia e assessoramento –, devendo, pois, ser provido por meio de concurso público. Nesse sentido, os seguintes julgados do Plenário desta Corte:

Acórdão 63/2007[5] – Tribunal Pleno

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – CARGOS EM COMISSÃO USADOS PARA DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÉCNICAS, ESTRANHAS AO ROL DO ART. 37, V DA CF/88 – PROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO AO PREFEITO MUNICIPAL – DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DA LEI DE CRIAÇÃO DESSES CARGOS PARA ADEQUAÇÃO À NORMA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM – IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO DIRETOR DO SAMAE.

(...)

Diante do exposto, e tendo em vista o entendimento pacífico desta Corte pela inadmissibilidade de provimento de cargos em comissão para desempenho de funções de natureza técnica, estranhas ao rol estabelecido pelo inciso V do art. 37 da CF/88, voto pela procedência da representação para o fim de determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Cecília do Pavão que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência oficial desta decisão, adote as medidas necessárias para modificar a legislação em vigor, a fim de reduzir os cargos em comissão, prevenindo-os apenas para as atribuições efetivamente de direção, chefia e assessoramento, e prevenindo também os casos, condições e percentuais mínimos em que tais cargos deverão ser ocupados por servidores de carreira, e mais: transformar os atuais cargos em comissão de Auxiliar de Enfermagem, Engenheiro Civil, Médico Clínico Geral, Assessor Especial de Educação e Cultura, Assessor Jurídico, Assessor Administrativo, Assessor de Imprensa, Assessor de Saúde Pública Comunitária, Assessor de Vigilância Sanitária, Assessor Especial de Ensino Infantil, Assessor Especial de Ensino Fundamental, em efetivos, e prover-lhes via concurso público, a ser realizado imediatamente, exonerando-se os atuais ocupantes, comprovando as providências adotadas perante esta Corte, e pela improcedência da representação no que se refere ao Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão, tendo em vista que a Lei 150/96 prevê que todos os cargos comissionados existentes na estrutura do ente devem ser ocupados por servidores de carreira.

(sem grifos no original)

Acórdão 1613/2008[6] – Tribunal Pleno

Quanto aos demais cargos – de assessor especial, assessor de imprensa, assessor jurídico, assessor técnico contábil e financeiro, assistente contábil, assistente de administração, assistente de recursos humanos, assistente de serviços gerais, assistente jurídico e assistente de serviços gerais e operacionais – em razão de seu caráter técnico e permanente, devem ser de provimento efetivo, preenchidos via concurso público, consoante reconhecido pelo próprio denunciado.

(...)

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da representação promovida contra a Câmara de Vereadores de São José dos Pinhais, para o fim de declarar ilegais os provimentos de cargos em comissão para funções que não são de direção, chefia ou assessoramento – assessor especial, assessor de imprensa, assessor jurídico, assessor técnico contábil e financeiro, assistente contábil, assistente de administração, assistente de recursos humanos, assistente de serviços gerais, assistente jurídico e assistente de serviços gerais e operacionais – em razão do seu caráter técnico e permanente, propondo a assinatura de prazo de 15 (quinze) dias ao atual representante do Poder Legislativo Municipal para que: (a) comprove a adoção das medidas de regularização, conforme anunciado nestes autos quando conferida oportunidade ao órgão para manifestação; (b) comprove que a exigência constitucional de lei instituindo percentuais mínimos de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira está sendo obedecida no âmbito da Câmara Municipal.

(sem grifos no original)

Veja-se que na Câmara Municipal de São Miguel do Iguçu o cargo em comissão de Assessor de Imprensa tem as seguintes atribuições (peça 31, fl. 23):

Assessorar a Câmara Municipal em todos os aspectos relacionados com a imprensa escrita, falada e eletrônica, zelando pela boa comunicação e a ética e probidade no cometimento de suas funções; organizar e cuidar da divulgação de todos os atos administrativos e demais atividades institucionais, relacionados com a Câmara Municipal ou a municipalidade; assessorar a presidência da Câmara e a Mesa diretora, no relacionamento com a imprensa escrita, falada e eletrônica, agendando e organizando as entrevistas, bem como redigir e cuidar da expedição de notas à imprensa; assessorar a Secretaria Administrativa na organização da publicação de seus atos, notadamente a veiculação na Imprensa Oficial do Município e nos jornais locais e de ampla circulação regional, quando exigidos pela

lei; administrar a operação dos serviços internos de som, imagem, gravação e transmissão das sessões ordinárias, extraordinárias e solenes; executar outras tarefas correlatas.

(sem grifos no original)

Por outro lado, diverso do órgão ministerial, considero, no caso concreto, que o cargo em comissão de Diretor do Departamento Administrativo encontra-se adequado, tendo em vista que há servidores efetivos ocupantes dos cargos de Auxiliar Administrativo e Oficial de Administração[7] que podem estar hierarquicamente vinculados ao referido cargo de direção, conforme se verifica do SIM-AP à peça 39 (fl. 03), justificando suas atribuições.

Dessa forma, diante da inexistência de ato normativo fixando os casos, condições e percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, bem como da irregularidade no provimento comissionado do cargo de Assessor de Imprensa, julgo parcialmente procedente a Representação em face do Sr. Antonio Dilmar Tonis Mafalda, Presidente da Câmara Municipal ao tempo da edição da Resolução nº 10/2009.

Reitere-se que a irregularidade no provimento dos cargos em comissão de Diretor Jurídico, Diretor do Departamento de Contabilidade e Diretor do Departamento Legislativo já foi reconhecida no Acórdão nº 5400/13 da Primeira Câmara, restando pendente apenas a decisão quanto à aplicação de multa ao gestor responsável (em sede de Recurso de Revisão).

Por conseguinte, cabe determinar à Câmara Municipal de São Miguel do Iguçu que, no prazo de 90 (noventa) dias, (i) comprove a fixação em ato normativo dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores efetivos, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; e (ii) adeque o respectivo ato normativo quanto aos cargos em comissão, com a extinção dos cargos de Diretor Jurídico, Diretor do Departamento de Contabilidade, Diretor do Departamento Legislativo e Assessor de Imprensa, e consequente exoneração dos respectivos servidores.

Deixo, por ora, de aplicar sanção, pois considero que as determinações expedidas são suficientes para sanar as irregularidades, mas friso, desde já, que o descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8] (com a redação da Lei Complementar Estadual nº 168/2014).

Da mesma forma, deixo de determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, segundo sugerido pelo Parquet de Contas, pois considero que as irregularidades estão sendo devidamente apreciadas nesta Corte.

Por derradeiro, cabe alertar a entidade da necessidade de alimentar corretamente o SIM-AP e mantê-lo devidamente atualizado, sob pena de responsabilização.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, para responsabilizar o Sr. ANTÔNIO DILMAR TONIS MAFALDA (CPF nº 308.437.829-00) pelas irregularidades verificadas no quadro funcional da Câmara Municipal de São Miguel do Iguçu, nos termos da fundamentação.

Assim, DETERMINO à Câmara Municipal de São Miguel do Iguçu, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais, que, no prazo de 90 (noventa) dias:

a) Comprove a fixação em ato normativo dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores efetivos, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; e

b) Adeque o respectivo ato normativo quanto aos cargos em comissão, com a extinção dos cargos de Diretor Jurídico, Diretor do Departamento de Contabilidade, Diretor do Departamento Legislativo e Assessor de Imprensa, e consequente exoneração dos respectivos servidores.

Frise-se, desde já, que o descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação da Lei Complementar Estadual nº 168/2014).

Ademais, cabe ALERTAR a entidade da necessidade de alimentar corretamente o SIM-AP e mantê-lo devidamente atualizado, sob pena de responsabilização.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e no mérito julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, para responsabilizar o Sr. ANTÔNIO DILMAR TONIS MAFALDA (CPF nº 308.437.829-00) pelas irregularidades verificadas no quadro funcional da Câmara Municipal de São Miguel do Iguçu, nos termos da fundamentação;

II - DETERMINAR à Câmara Municipal de São Miguel do Iguçu, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais, que, no prazo de 90 (noventa) dias:

a) Comprove a fixação em ato normativo dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores efetivos, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; e

b) Adeque o respectivo ato normativo quanto aos cargos em comissão, com a extinção dos cargos de Diretor Jurídico, Diretor do Departamento de Contabilidade, Diretor do Departamento Legislativo e Assessor de Imprensa, e consequente exoneração dos respectivos servidores.

III - Frisar, desde já, que o descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação da Lei Complementar Estadual nº 168/2014);

IV - ALERTAR a entidade da necessidade de alimentar corretamente o SIM-AP e



mantê-lo devidamente atualizado, sob pena de responsabilização;
V – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Consulta ao SIM-AP de abril/2009 (peça 02, fl. 11).

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

3. O Relatório de Inspeção nº 18/12-DIJUR e o Acórdão nº 5400/13 da Primeira Câmara trataram o cargo de Diretor de Departamento de Contabilidade como Diretor Financeiro, sem, todavia, prejuízo à compreensão.

4. Sr. Nilton Wernke (gestão 06/09/2012 a 31/12/2012).

5. Processo nº 238331/06.

6. Processo nº 276420/06.

7. Conforme informado pelo Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial nº 3946/14, peça 39), há no quadro funcional da Câmara Municipal de São Miguel do Iguau os seguintes servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar Administrativo e Oficial de Administração, respectivamente: Wagner Ghellere e Valdecir Teixeira.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 426485/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: BRAZ GEFFER, ARIEL RIBEIRO DE CRISTO, JOSE DIDI NALIFICO, JOAO GABRIEL NAZARI, MARLON CRISTIANO BONFIM, PEDRO PROENÇA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH (OAB/PR 42962)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7330/14 - Tribunal Pleno

Representação – Aprovação de lei municipal acerca do quadro funcional do Poder Legislativo do Município.

1. Procedência quanto à (i) ausência de lei fixando o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos – afronta ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; e (ii) número excessivo de cargos em comissão e afronta ao Prejulgado nº 06 desta Corte – Expedição de determinações – Sem aplicação de multas.

2. Arquivamento da Representação quanto (i) à suposta fixação de vencimentos de cargos do Poder Legislativo maior que o de cargos equivalentes na estrutura do Poder Executivo; (ii) à fixação de remunerações no Poder Legislativo sem observância dos critérios estabelecidos no artigo 39, §1º e incisos, da Constituição Federal; e (iii) ao provimento do cargo de Controlador Interno.

3. Improcedência da Representação no que se refere à suposta inexistência de disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas com pessoal do Poder Legislativo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Braz Geffer, então Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul[1], em face dos Vereadores Ariel Ribeiro de Cristo, José Didi Nalífico, João Gabriel Nazzari, Marlon Cristiano de Bonfim e Pedro Proença dos Santos.

Relata o requerente (peça 02) que, em abril de 2011, apresentou o Projeto de Lei nº 007/2011, com parecer favorável da assessoria jurídica, dispondo sobre a criação de cargos e as respectivas remunerações na estrutura administrativa da Câmara Municipal. Durante a tramitação da proposição, os representados apresentaram a Emenda Modificativa nº 001/2011, de teor mais oneroso que o projeto original.

Manifestando-se sobre a emenda, o Contador da Câmara indicou que sua aprovação acarretaria gastos com pessoal próximos aos limites de: (i) 70% (setenta por cento) da receita da Casa Legislativa, estabelecido no artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal[2], visto que alcançaria 66,38% (sessenta e seis vírgula trinta e oito por cento); e (ii) 6% (seis por cento) do montante total que o Município está autorizado a gastar com pessoal[3], visto que alcançaria, quanto a esse critério,

5,11% (cinco vírgula onze por cento). Informou, também, que o orçamento para os vencimentos e vantagens previsto para o exercício de 2011, totalizando R\$ 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais), "não comportaria o total da folha mesmo sem a proposição do Projeto de Lei nº 007/2011" (peça 02, fls. 28/31).

Ainda sobre a emenda, aduz que o Assessor Jurídico opinou desfavoravelmente sobre alguns de seus pontos, dentre eles: (i) ausência de prévia comparação das remunerações dos assistentes legislativos e dos assessores de gabinete com cargos equivalentes do Poder Executivo, em descumprimento ao artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal[4]; (ii) inadequada proporcionalidade das referidas remunerações com base nos critérios estabelecidos no artigo 39, §1º e incisos, da Carta Maior[5]; e (iii) inexistência de previsão orçamentária para fazer frente ao pagamento das remunerações fixadas (peça 02, fls. 32/39).

Não obstante, desconsiderando os pareceres contábil e jurídico, relata o requerente que os representados levaram a emenda à votação, tendo sido aprovada por cinco votos a três.

Sendo assim, pleiteia a concessão de medida cautelar para suspender a votação do Projeto de Lei nº 007/2011, e, ao final, a responsabilização dos representados.

Na sequência, o representante trouxe aos autos documentos complementares (peça 04) e formulou pedido de autorização para aumento de despesas com pessoal (peça 06), no curso do ano fiscal de 2011, buscando evitar que a aprovação e implementação da supracitada emenda ao projeto de lei gerassem posteriores sanções.

Em nova manifestação, após ofício encaminhado por meio do Despacho nº 799/11 (peça 07), o requerente juntou informações atualizadas sobre a tramitação do Projeto de Lei nº 007/2011 e cópias de leis que regulamentam a estrutura administrativa da Câmara Municipal (peça 14).

Por sua vez, os representados anexaram cópia de resposta encaminhada ao Ministério Público da Comarca de Rio Branco do Sul acerca dos mesmos fatos narrados na exordial (peça 16). Na ocasião, destacaram que "o Legislativo Municipal, ao contrário do afirmado pelo seu Presidente, já pratica remunerações bem superiores aos pagos pelo Poder Executivo, contrariando expressamente o contido no artigo 37, inciso XII da Constituição Federal".

Por meio do Despacho nº 1060/11 (peça 22), o expediente foi recebido como Representação quanto aos seguintes pontos: (i) vencimentos de cargos do Legislativo maiores que o de cargos equivalentes na estrutura do Executivo; (ii) fixação de remunerações do Legislativo sem observância dos critérios estabelecidos no artigo 39, §1º e incisos, da Constituição Federal; e (iii) inexistência de disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas com pessoal do Legislativo.

Na mesma ocasião, o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Nestor Baptista, indeferiu o pedido de medida cautelar formulado pelo representante e determinou a citação dos representados para a apresentação de defesa.

À peça 31, o requerente protocolou pedido de extinção e arquivamento do feito, tendo em vista a revogação da Emenda nº 001/2011, objeto da demanda.

Devidamente citados, os vereadores, ora representados, apresentaram defesa (peça 32), informando que o Projeto de Lei nº 007/2011 foi votado e aprovado com as modificações propostas, e posteriormente sancionado pelo Prefeito, dando origem à Lei Municipal nº 967/2011. Ainda, sustentaram que as remunerações nela fixadas obedecem aos preceitos constitucionais e que a Câmara possui disponibilidade orçamentária para a implementação das alterações trazidas pela lei em questão.

Assim, em que pese o pedido de desistência formulado pelo requerente, o Corregedor-Geral entendeu pela continuidade do feito, tendo em vista a manifestação dos representados demonstrando a aprovação da emenda, bem como os princípios da indisponibilidade do interesse público e da oficialidade (Despacho nº 1221/11, peça 35).

Após instrução da Diretoria de Contas Municipais[6] (Instrução nº 699/12, peça 36) e parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 3940/12, peça 37), o requerente foi intimado, ocasião na qual esclareceu que: (i) solicitou a extinção do feito e seu consequente arquivamento, diante da constatação de que os recursos financeiros do Poder Legislativo poderiam fazer frente às despesas apresentadas; (ii) tramita no Ministério Público Estadual os autos de Notícia de Fato nº MPPR 0123.11.000156-7; (iii) a Câmara Municipal não possui cargo em comissão ocupado por servidor efetivo; (iv) encontra-se em tramitação processo licitatório objetivando a contratação de instituição para a realização de concurso público para provimento dos cargos de Assistente Administrativo, Assessor Jurídico e Contador; (v) o percentual do orçamento comprometido com o pagamento da folha de pessoal, até o mês de abril/2012, era de 3,38% (três vírgula trinta e oito por cento); e (vi) os vencimentos pagos pela Câmara Municipal são equivalente aos do Poder Executivo Municipal (peça 43).

Diante dessas novas informações, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica para instrução (Parecer nº 11827/12, peça 47), que atentou para o possível descumprimento (i) do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal[7], tendo em vista a inexistência de lei fixando o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos; (ii) do Acórdão nº 97/2008[8] do Tribunal Pleno desta Corte, eis que o Controlador Interno não é servidor efetivo; e (iii) do Prejulgado nº 06[9] desta Corte, diante da necessidade de concurso público para contratação de Assessor Jurídico e Contador. Ainda, a unidade destacou que o número de servidores comissionados na Câmara Municipal era muito superior ao de servidores efetivos, existindo 21 (vinte e um) cargos em comissão e apenas 5 (cinco) cargos efetivos.

Em virtude dos questionamentos da DIJUR, o requerente foi novamente intimado, por meio do Despacho nº 1454/12 (peça 48). Em sua manifestação, destacou que a estrutura da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul não comportaria a existência



de funções em comissão preenchidas por servidores efetivos; que o Acórdão nº 97/2008 do Tribunal Pleno menciona que o cargo de Controlador Interno deve ser preferencialmente ocupado por servidor efetivo; e que o procedimento licitatório destinado à contratação de empresa especializada para a realização de concurso público restou deserto (Tomada de Preço nº 001/2012) (peça 50).

Adiante, a Diretoria Jurídica (Parecer nº 15798/12, peça 51) e o Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial nº 1151/13, peça 56) opinaram pela procedência da Representação, em virtude do (i) descumprimento do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, no tocante ao percentual mínimo de cargos em comissão que devem ser ocupados por servidor efetivo; (ii) descumprimento do Acórdão nº 97/2008 do Tribunal Pleno desta Corte, haja vista que o Controlador Interno não é servidor efetivo; e (iii) excesso de comissionados e descumprimento do Prejulgado nº 06 desta Corte.

Assim, concluíram pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], ao Sr. Braz Geffer para cada fato apontado, e expedição de determinação ao ente para que sane todas as irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais, por sua vez, analisando os limites de despesa, constatou que não houve extrapolação de gastos com pessoal no exercício de 2011, e informou que o Legislativo ficaria dentro dos limitadores constitucionais e legais no exercício de 2012, o que seria confirmado somente quando da prestação de contas anual (Informação nº 1479/12, peça 54).

Após, por força do Despacho nº 686/13 (peça 57), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2635/13, peça 58) e o Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial nº 9833/13, peça 59), analisando as questões remanescentes – vencimentos de cargos do Legislativo maiores que o de cargos equivalentes na estrutura do Executivo e remunerações do Legislativo sem observância dos critérios estabelecidos no artigo 39, §1º e incisos, da Constituição Federal – opinaram pela improcedência da Representação nestes pontos.

Não obstante, diante da necessidade de maiores informações no feito, determinei a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que verificasse, com base no SIM-AM e no SIM-AP, a regularidade do quadro funcional da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul quanto aos cargos efetivos e comissionados existentes (Despacho nº 688/14, peça 60).

Por meio da Informação nº 1390/14 (peça 62), a Diretoria de Contas Municipais constatou que: (i) inexistem os cargos efetivos de Assistente Legislativo, Assessor Jurídico e Contador na Câmara Municipal de Rio Branco do Sul; (ii) houve diversas contratações de "assessorias" entre os anos de 2008 e 2012 pelo Legislativo Municipal; (iii) até dezembro de 2012 existiam 18 (dezoito) cargos de Assessor de Gabinete providos; (iv) no mês de dezembro de 2012 houve a majoração nos vencimentos dos assessores de gabinete, bem como aumento expressivo na remuneração de 04 (quatro) comissionados; (v) no exercício de 2013 havia 19 (dezenove) cargos providos de Assessor Parlamentar; e (vi) os cargos em comissão de Diretor Financeiro e Diretor Geral foram providos, mas não o de Controlador Interno.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou seu opinativo pela procedência da Representação, diante do "descumprimento do Prejulgado nº 06 desta Corte (ausência de cargos efetivos de Assistente Legislativo, Assessor Jurídico e Contador), com indevida terceirização de serviços jurídicos e contábeis, além da desconformidade com a Lei Municipal nº 967/2011, que tratou do número e vencimentos dos cargos comissionados" (Parecer nº 13261/14, peça 63).

É o relatório.

2. VOTO

Conforme consta do relatório, o presente expediente foi recebido para verificar supostas irregularidades na Emenda nº 001/2011, que inseriu modificações no Projeto de Lei nº 007/2011 – "dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul" (peça 02, fls. 13/22) –, tornando-o, em tese, mais oneroso.

Na exordial, o requerente pleiteou a concessão de medida cautelar para suspender a votação do mencionado projeto de lei, a qual foi indeferida pelo Corregedor-Geral à época (Despacho nº 1060/11, peça 22). Dessa forma, a proposição legislativa foi votada, aprovada e sancionada com as modificações propostas, dando origem à Lei Municipal nº 967/2011 (peça 32, fls. 10/18).

Vale ressaltar que, em que pese o pedido de desistência formulado pelo requerente (peça 31), o processo prosseguiu, considerando os princípios da indisponibilidade do interesse público e da oficialidade, de tal sorte que as alegações iniciais serão apreciadas neste voto, agora em relação à Lei Municipal nº 967/2011.

Além disso, no decorrer do processo foram constatadas outras possíveis irregularidades em relação aos cargos existentes na Casa Legislativa de Rio Branco do Sul, que também serão examinadas nesta decisão.

Feitas essas premissas, passo à análise individual de cada irregularidade apontada nos autos.

a) Vencimentos de cargos do Legislativo maiores que o de cargos equivalentes na estrutura do Poder Executivo – possível afronta ao artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal:

Conforme consta da inicial, a emenda modificativa apresentada pelos representados aumentaria excessivamente o vencimento de alguns cargos da Câmara Municipal, sem que houvesse prévio cotejo com a remuneração de cargos equivalentes da estrutura do Poder Executivo, em desconformidade com o artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal.

A título de exemplo, consta do parecer jurídico emitido em análise à referida emenda que, com as modificações, o vencimento do Assistente Legislativo passaria de R\$1.100,00 (um mil e cem reais) – valor do antigo padrão CC-03 – para R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), e o do Assessor de Gabinete de R\$1.314,54 (um mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos) para

R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), correspondente ao novo valor do vencimento do padrão CC-02 (peça 02, fls. 32/39).

Além disso, os detentores de cargos em comissão fariam jus à percepção de gratificação de função de até 60% (sessenta por cento) do valor do vencimento, "pela natureza e complexidade das atribuições do cargo e pela exigência de estarem à disposição da Câmara Municipal em tempo integral" (item 7 da Emenda Modificativa nº 001/2011 – peça 02, fl. 25).

Tais modificações, segundo já relatado, foram aprovadas, dando ensejo à Lei Municipal nº 967/2011.

Nesse ponto, a Representação deve ser arquivada, senão vejamos.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que o artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal, objetiva estabelecer paridade de vencimentos entre cargos idênticos ou assemelhados no âmbito dos três Poderes. Isto é, havendo identidade de cargos, seu padrão de vencimento deverá pautar-se pelo valor pago pelo Poder Executivo. Eis o teor do supracitado dispositivo constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Nesse sentido, encontra-se consolidado o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. SERVIDORES. FIXAÇÃO DE SUBTETO. RESOLUÇÃO INTERNA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. O artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal, estabelece paridade de vencimentos entre cargos idênticos ou assemelhados dos três poderes, tendo por parâmetro aquele estabelecido para o Poder Executivo. Não implica, no entanto, fixação de teto para os demais poderes, que poderão instituir limites diversos, na medida em que tenham cargos diferenciados. 2. A fixação de subteto para os servidores do Poder Legislativo Estadual, porém, deve ser feita por lei em sentido estrito (CF, artigo 51 IV c/c artigo 25, caput). Incabível na hipótese, resolução de âmbito interno. Vício formal insanável que resulta na declaração de inconstitucionalidade da Resolução 2154, de 12 de janeiro de 1989, da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(ADI 48, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2002, DJ 18-10-2002 PP-00025 EMENT VOL-02087-01 PP-00001)

(sem grifos no original)

Na ocasião do julgamento da aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade, o relator Ministro Maurício Corrêa destacou:

Referida norma constitucional (artigo 37, inciso XII) não se refere a teto de remuneração em sentido amplo. Na verdade cuida de estabelecer a isonomia de vencimentos entre cargos idênticos ou assemelhados existentes nos três Poderes. Em outras palavras, havendo identidade de cargos, o padrão de vencimentos deverá balizar-se pelo valor pago pelo Executivo. Assim, por exemplo, os datilógrafos dos Poderes Legislativo e Judiciários não podem receber retribuições pecuniárias superiores às devidas aos datilógrafos do Poder Executivo. Poder-se-ia dizer da previsão de limite máximo de vencimentos entre cargos somente, mas não de teto a todos aplicável.

Ao examinar o preceito em tela, José Afonso da Silva assevera que "os servidores dos três poderes têm direito à paridade isonômica de vencimentos, mas a parificação se faz com cargos iguais ou assemelhados do Poder Executivo". (sem grifos no original)

No presente caso, contudo, não há como identificar no Poder Executivo de Rio Branco do Sul os cargos idênticos ou assemelhados àqueles existentes na Câmara Municipal, previstos na Lei Municipal nº 967/2011, a fim de verificar a paridade de vencimentos. Consta dos autos somente a Lei Municipal nº 465/97, a qual "dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Rio Branco do Sul" (peça 14, fls. 30 e seguintes), sem discorrer sobre os cargos existentes no quadro funcional e suas respectivas atribuições, bem como tabela de cargos em comissão do Executivo Municipal, destacando apenas o valor dos vencimentos (peça 32, fls. 08/09).

Logo, não se pode afirmar que os vencimentos dos cargos criados pela Lei Municipal nº 967/2011, no âmbito do Legislativo, são superiores aos pagos pelo Poder Executivo em cargos idênticos ou assemelhados, de modo que voto pelo arquivamento deste ponto da Representação.

b) Fixação de remunerações no Poder Legislativo sem observância dos critérios estabelecidos no artigo 39, §1º e incisos, da Constituição Federal:

O requerente aponta que, ao fixar novos valores de vencimentos, a emenda modificativa não teria observado os critérios previstos no artigo 39, §1º e respectivos incisos, da Constituição Federal[11], quais sejam: (i) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (ii) os requisitos para a investidura; e (iii) as peculiaridades dos cargos.

Aduz, por exemplo, que o cargo de Assessor de Gabinete, de acordo com a emenda, terá remuneração de até R\$ 3.840,00 (três mil, oitocentos e quarenta reais), ao passo que a mesma seria de até R\$2.629,08 (dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e oito centavos) no projeto de lei original.

Assim, a remuneração destes assessores (vencimentos + gratificação de 60%) poderá – a depender da concessão da gratificação, já que os vencimentos previstos são de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) – ser maior que a dos assistentes legislativos (R\$ 2.500,00), cargo efetivo, e que a dos próprios vereadores (R\$ 3.715,00[12]).

Nesse ponto, contudo, a Representação também deve ser arquivada.



Segundo determina a Constituição Federal, a fixação dos padrões de vencimento dos servidores públicos deve respeitar os critérios previstos no referido artigo 39, §1º, sendo eles:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Tais requisitos, porém, devem ser apreciados pela própria Administração Pública no exercício de suas atribuições. Vale dizer, a estipulação dos vencimentos dos servidores públicos municipais é de responsabilidade da Câmara Municipal, no caso, que deve fixá-los em conformidade com os preceitos constitucionais e legais vigentes.

Confira-se entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca da matéria:

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO OPERACIONAL. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO OU DIFERENÇA SALARIAL EM RELAÇÃO A OUTROS CARGOS. DIVERSIDADE DE ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À ISONOMIA. (...) b) A Constituição da República preceitua que: "Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos". (...) (TJ-PR, Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 13/11/2012, 5ª Câmara Cível)

Nesse sentido, sustentou a unidade técnica, na Instrução nº 2635/13 (peça 58), que "não há mais espaço para análise do Tribunal de Contas nesses critérios de fixação, visto que, desta feita, estaria adentrando na análise dos critérios de conveniência e oportunidade utilizados".

Importante destacar que a Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 1479/12 (peça 54), constatou que não houve extrapolação de gastos com pessoal no exercício de 2011, e informou que o Legislativo ficaria dentro dos limitadores constitucionais e legais no exercício de 2012.

Também, conforme assegurado na Instrução nº 2635/12-DCM (peça 58), os vencimentos ora questionados não ultrapassam o subsídio do Prefeito Municipal, previsto como teto remuneratório aos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Municipal (artigo 37, inciso XI[13], da Constituição Federal).

Assim, nos termos da fundamentação, voto pelo arquivamento deste ponto da Representação.

c) Inexistência de disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas com pessoal do Poder Legislativo:

Ao analisar a Emenda Modificativa nº 001/2011, o parecer contábil proferido no processo legislativo constatou que o orçamento previsto para os vencimentos e vantagens não comportaria o total da folha de pagamento, mesmo sem a proposição do Projeto de Lei nº 007/2011, o que infringiria os artigos 167, inciso II[14], e 169, §1º[15], da Constituição Federal. Eis o teor do referido parecer contábil (peça 02, fl. 31):

(...) na Gestão anterior foi previsto para o exercício de 2011, o orçamento para os Vencimentos e Vantagens de R\$ 1.210.000,00 (um milhão duzentos e dez mil reais), e de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), totalizando R\$ 1.450.000,00 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil), o que não comportaria o total da folha mesmo sem a proposição do Projeto de Lei nº 007/2011.

Além disso, o Contador da Câmara indicou que a aprovação do projeto de lei – transformado na Lei Municipal nº 967/2011 – acarretaria gastos com pessoal próximos aos limites de: (i) 70% (setenta por cento) da receita da Casa Legislativa, estabelecido no artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal[16], visto que alcançaria 66,38% (sessenta e seis vírgula trinta e oito por cento); e (ii) 6% (seis por cento) do montante total que o Município está autorizado a gastar com pessoal[17], eis que atingiria, quanto a este critério, 5,11% (cinco vírgula onze por cento).

Ocorre que a Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 1479/12, assegurou que (peça 54):

Em relação ao limite definido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, não houve extrapolação no exercício de 2011, conforme se verifica no item 6.2 – "Limite de Gastos com a Folha de Pagamento" da Instrução nº 1426/12 – DCM – Primeiro Exame. No ano de 2012, o Legislativo não ultrapassará este limite, visto que suas despesas desta natureza até o mês de outubro demonstram que esses gastos até o encerramento do exercício ficarão bem abaixo da restrição constitucional.

(...)

No tocante à extrapolação do índice de despesas com pessoal em face de norma contida na alínea a do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, informa-se que em 2011 o percentual atingido pela Câmara Municipal esteve bem abaixo do teto de 6%.

(...)

E no período de apuração de despesas com pessoal encerrado em

31/10/2012 (últimas informações disponíveis na base de dados desta Corte de Contas), o índice precitado estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal resultou no percentual abaixo, estando o Legislativo em situação regular quanto a este aspecto.

Portanto, não ocorreu extrapolação do índice de pessoal calculado conforme as normas da referida Lei Complementar em razão da entrada em vigência da Lei Municipal nº 967/2011, publicada em 31/08/2011, resultante do Projeto de Lei nº 007/2011 alterado pela Emenda Modificativa nº 001/2011.

Quanto à previsão orçamentária de 2011 para arcar com os gastos advindos da execução da aludida Lei Municipal, a entidade promoveu alterações em seu orçamento para adequá-lo à elevação dos gastos com pessoal. Assim, a dotação orçamentária para custear despesas com pessoal e encargos foi de R\$ 1.981.099,10, suficiente para suportar os desembolsos decorrentes do aumento da remuneração dos cargos comissionados e efetivos do Legislativo. Em 2012, a previsão orçamentária para dispêndios com pessoal importou em R\$ 2.175.000,00, valor também mais do que suficiente para comportar o aumento de despesa com folha de pagamento. (sem grifos no original)

Logo, mesmo com a aprovação do Projeto de Lei nº 007/2011 com as alterações da Emenda Modificativa nº 001/2011, nota-se que não ocorreu extrapolação dos índices de pessoal, tampouco restou insuficiente a dotação orçamentária para custear as respectivas despesas, de modo que voto pela improcedência também deste ponto da Representação.

d) Ausência de lei fixando o percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidor efetivo:

No Parecer nº 11872/12 (peça 47), a Diretoria Jurídica constatou que a Lei Municipal nº 967/2011 não dispôs acerca do percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos, em afronta ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(sem grifos no original)

Em sua manifestação (peça 50), o Sr. Braz Geffer, então Presidente da Câmara Municipal, sustentou que a legislação municipal atende à realidade e as dimensões do Município de Rio Branco do Sul, sendo que a estrutura da Casa Legislativa "não comportaria a existência de funções em comissão preenchidas por servidores efetivos". Destacou, também, que "A norma contida no inciso V, art. 37 da Constituição, especialmente no que se refere às condições e percentuais mínimos, é de eficácia contida, ou seja, pressupõe que o legislador infraconstitucional estabeleça a regulação que entender pertinente dentro dos limites ali previstos, sem obrigatoriedade de fixação de mínimo".

Nesse ponto, a Representação é procedente.

Em primeiro lugar, não se discute que a norma prevista no dispositivo constitucional em comento é, de fato, de eficácia contida, de modo que depende de complementação pelo legislador infraconstitucional. Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COLÉGIO PEDRO II. NOMEAÇÃO DO DIRETOR-GERAL. GESTÃO DEMOCRÁTICA. NO ENSINO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 5758/71. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 37, INCISO V: REGRA NÃO AUTO-APLICÁVEL. RECONDUÇÃO AO CARGO POR UMA VEZ. DIREITO ADQUIRIDO: INEXISTÊNCIA. (...) 3. Cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos. A norma inscrita no artigo 37, V, da Carta da República é de eficácia contida, pendente de regulamentação por lei ordinária. (...) (RMS 24287, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 26/11/2002, DJ 01-08-2003 PP-00142 EMENT VOL-02117-40 PP-08641) (sem grifos no original)

Isso não significa, todavia, que o legislador infraconstitucional poderá optar por estabelecer, ou não, na respectiva legislação municipal um percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores efetivos, conforme sugeriu o representado. O comando constitucional é claro ao prever a obrigatoriedade de que uma parcela dos cargos em comissão seja ocupada "por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei", sendo, portanto, apenas conferida a possibilidade de disciplinar as hipóteses, as condições e os percentuais mínimos referidos. Essa é a conclusão exarada no julgado do Supremo Tribunal Federal acima transcrito, nos seguintes termos:

(...) Também não assiste razão ao recorrente quanto afirma que foi contrariado o inciso V do artigo 37 da Constituição. Essa norma não é auto-aplicável, contudo a lei ordinária que lhe dará eficácia apenas estabelecerá as hipóteses, as condições e os percentuais mínimos segundo os quais as funções de confiança e os cargos em comissão destinados à chefia, direção e assessoramento serão preenchidos por servidores efetivos.

(RMS 24287, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 26/11/2002, DJ 01-08-2003)

(sem grifos no original)

Veja-se que o argumento de que a estrutura da Câmara Municipal não comportaria a previsão em questão não é válido, tanto porque não deve o administrador público descumprir os mandamentos constitucionais e legais, diante do princípio da legalidade insculpido no caput, do artigo 37, da Constituição Federal[18].



Logo, ao não estabelecer, na Lei Municipal nº 967/2011, os casos, condições e percentuais mínimos dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira, houve descumprimento ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, de modo que o voto pela procedência da Representação neste ponto.

Por conseguinte, cabe expedir determinação à Câmara Municipal de Rio Branco do Sul para que, no prazo de 90 (noventa) dias, adeque a legislação municipal, a fim de prever os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira.

Deixo de aplicar sanção neste ponto, por ora, pois considero que a determinação expedida é suficiente para sanar a irregularidade narrada, mas friso, desde já, que o descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "F", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19] (com a redação da Lei Complementar Estadual nº 168/2014).

e) Do Controle Interno:

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 11827/12 (peça 47), também atentou para o descumprimento do Acórdão nº 97/2008 do Tribunal Pleno desta Corte, tendo em vista que o cargo de Controlador Interno foi previsto como de provimento em comissão na Lei Municipal nº 967/2011 (artigo 7º[20]).

Ocorre que este ponto já foi apreciado por esta Corte, nos autos nº 195786/13, correspondente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul do exercício de 2012.

No referido processo, restou demonstrado que o Controlador Interno é titular de cargo efetivo, em conformidade com o entendimento desta Corte. Confira-se o seguinte trecho da Instrução nº 4615/13-DCM, proferida naqueles autos (peça 36 dos autos de Prestação de Contas Anual):

A análise realizada por meio da Instrução nº 2289/13-DCM – Primeiro Exame, peça processual nº 13, apontou restrição em virtude do responsável pelo Controle Interno ser detentor de cargo por provimento em Comissão, como Chefe de Divisão de Orçamento e Contabilidade.

Em sede de contraditório, peça processual nº 35, páginas nº 6 a 7, o responsável pela Entidade afirma que o senhor José Adir Machado é titular de cargo efetivo e ingressou na administração pública municipal em 1982. Juntou ao processo cópia da carteira de trabalho e ficha funcional, conforme se constata na peça processual nº 25.

Declara ainda que a informação constante no SIM-AP está equivocada, porque o servidor ocupa cargo efetivo na administração e não cargo em comissão.

Diante dos esclarecimentos do responsável e conforme consulta ao banco de dados SIM-AP do Município, constata-se que as informações relativas ao senhor José Adir Machado permanecem inalteradas no Poder Executivo, devendo o responsável daquele Poder proceder a correção do mesmo.

Entretanto, face ao fato da regularização do cadastro ser responsabilidade daquele Órgão e considerando que o servidor é detentor de cargo efetivo do Município, conforme documentos apensados ao processo, este item poderá ser regularizado.

(...)

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Referido processo foi julgado pelo Acórdão nº 3661/14 da Primeira Câmara, considerando regular a prestação de contas analisada[21].

Assim, demonstrada a regularidade do provimento do cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul nos autos de Prestação de Contas Anual, voto pelo arquivamento deste ponto da Representação.

f) Excesso de servidores comissionados na Câmara Municipal e ofensa ao Prejulgado nº 06 desta Corte:

A Lei Municipal nº 967/2011 previu 21 (vinte e um) cargos em comissão no Legislativo Municipal, sendo 18 (dezoito) vagas de Assessor de Gabinete, 01 (um) cargo de Diretor Financeiro, 01 (um) cargo de Diretor Geral e 01 (um) cargo de Controlador Interno (artigo 7º – peça 32, fl. 11). Por outro lado, foram previstos apenas 04 (quatro) cargos efetivos, sendo 02 (duas) vagas de Assistente Legislativo, 01 (um) cargo de Contador e 01 (um) cargo de Assessor Jurídico (artigo 10 – peça 32, fls. 11/12).

Suscitado a se manifestar acerca do quadro funcional, o então Presidente da Câmara Municipal (peça 50), Sr. Braz Geffer, destacou que todos os cargos em comissão previstos na lei são para o exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento, "o que reclama a necessária proximidade e características pessoais/técnicas dos servidores com o superior hierárquico".

Sem razão, contudo. Isso porque, não basta a legalidade do provimento dos cargos em comissão para que a situação seja considerada regular, moral e razoável; o exagero nos referidos provimentos é conduta ilegal, que fere o princípio da razoabilidade, não sendo permitida a criação de cargos comissionados ao alvedrio do administrador público.

Nessa perspectiva, deve-se observar a proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados, conforme consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido. (RE 365368 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007)

(sem grifos no original)

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1718/2008 do Tribunal Pleno desta Corte: EMENTA: REPRESENTAÇÕES APENSADAS EM RAZÃO DA SIMILARIDADE DE OBJETO. CÂMARAS, PREFEITURAS, AUTARQUIAS E FUNDOS MUNICIPAIS. CARGOS EM COMISSÃO USADOS PARA DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÉCNICAS, ESTRANHAS AO ROL DO ART. 37, V DA CF/88 (...) CONSTATADA DESPROPORCIONALIDADE ENTRE CARGOS EFETIVOS E COMISSIONADOS NOS QUADROS FUNCIONAIS (...)

Por oportuno aos casos em análise, explico brevemente duas outras diretrizes constitucionais que devem balizar a utilização dos cargos em comissão, as quais não raro são ignoradas pelos gestores: (a) a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro e (b) a estipulação legal de um mínimo de cargos comissionados a serem atribuídos aos servidores de carreira.

(sem grifos no original)

No presente caso, resta evidente que não há proporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados existentes no quadro funcional da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, tendo em vista a previsão de 21 (vinte e um) cargos em comissão e apenas 04 (quatro) cargos de provimento efetivo.

Não bastasse, verifica-se a inexistência de qualquer servidor efetivo no quadro de pessoal, restando apenas no plano teórico os cargos de Assistente Legislativo, Contador e Assessor Jurídico (artigo 10, da Lei Municipal nº 967/2011). Esse ponto, em especial, evidencia afronta ao Prejulgado nº 06 desta Corte, que estabelece a necessidade de os cargos de Contador e Assessor Jurídico serem, em regra, providos por meio de concurso público, nos seguintes termos:

EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZAÇÃO DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ACESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE. À NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSIONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMISSIONADOS. CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

(sem grifos no original)

Diante da inexistência de servidores efetivos para desempenhar as atividades permanentes do Legislativo Municipal, a Câmara Municipal de Rio Branco do Sul



realizou diversas terceirizações de serviços de assessoria, segundo se verifica da Informação nº 1390/14 (peça 62).

Nesse caso, ainda que o gestor tenha informado que a Tomada de Preços nº 001/2012, cujo objeto consistia na abertura de procedimento licitatório visando à contratação de empresa especializada ou instituição de ensino superior para a realização de concurso público de provimento dos cargos de Assistente Administrativo, Assessor Jurídico e Contador, restou deserta, o que, num primeiro momento, possibilitaria a terceirização dos serviços, não há notícia nos autos de que posterior certame foi realizado com o intuito de realização de novo concurso.

Assim, não há mais justificativa para o não provimento dos cargos efetivos de Contador e Assessor Jurídico no quadro funcional da Câmara Municipal, em afronta ao Prejulgado nº 06 desta Corte, merecendo procedência a Representação também neste ponto.

Cabe ressaltar que a presente Representação não se destina a verificar as terceirizações de serviços efetuadas pela entidade, pois estas já foram apreciadas nos autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, exercício de 2012 (autos nº 195786/13), no que se refere às atividades de Contador.

Por conseguinte, determino à Câmara Municipal de Rio Branco do Sul que, no prazo de 90 (noventa) dias: (i) adeque o número de cargos comissionados e efetivos no quadro funcional ao princípio da proporcionalidade, com vistas a conferir estrutura para a atuação do Poder Legislativo, devendo proceder à alteração da legislação municipal neste ponto; e (ii) comprove, nestes autos, a adoção de medidas para a realização de concurso público destinado ao provimento dos cargos de Assessor Jurídico e Contador, previstos na Lei Municipal nº 967/2011, nos termos do Prejulgado nº 06 desta Corte.

Por oportuno, cabe alertar a entidade da necessidade de alimentar corretamente o SIM-AP e mantê-lo devidamente atualizado – devendo registrar (e nomear) apenas os cargos previstos em lei, em conformidade com o número de vagas legalmente estabelecido –, sob pena de responsabilização.

Deixo de aplicar sanção neste ponto, pois considero que a determinação expedida é suficiente para sanar a irregularidade narrada, mas friso, desde já, que o descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[22] (com a redação da Lei Complementar Estadual nº 168/2014).

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e, nos termos da fundamentação:

a) pela PROCEDÊNCIA da Representação em face da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, em virtude da (i) ausência de lei fixando o percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidor efetivo; e (ii) excesso de servidores comissionados na Câmara Municipal e ofensa ao Prejulgado nº 06 desta Corte;

b) pelo ARQUIVAMENTO da Representação quanto (i) à suposta fixação de vencimentos de cargos do Poder Legislativo maior que o de cargos equivalentes na estrutura do Poder Executivo; (ii) à fixação de remunerações no Poder Legislativo sem observância dos critérios estabelecidos no artigo 39, §1º e incisos, da Constituição Federal; e (iii) ao provimento do cargo de Controlador Interno; e

c) pela IMPROCEDÊNCIA da Representação no que se refere à suposta inexistência de disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas com pessoal do Poder Legislativo.

Ainda, DETERMINO à CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL que, no prazo de 90 (noventa) dias:

a) adeque a legislação municipal, a fim de prever os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, conforme dispõe o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

b) adeque o número de cargos comissionados e efetivos no quadro funcional ao princípio da proporcionalidade, com vistas a conferir estrutura para a atuação do Poder Legislativo, devendo proceder à alteração da legislação municipal neste ponto; e

c) comprove, nestes autos, a adoção de medidas para a realização de concurso público destinado ao provimento dos cargos de Assessor Jurídico e Contador, previstos na Lei Municipal nº 967/2011, em conformidade com o Prejulgado nº 06 desta Corte.

Frise-se, desde já, que o descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação da Lei Complementar Estadual nº 168/2014).

Ademais, cabe ALERTAR a entidade da necessidade de alimentar corretamente o SIM-AP e mantê-lo devidamente atualizado – devendo registrar (e nomear) apenas os cargos previstos em lei, em conformidade com o número de vagas legalmente estabelecido –, sob pena de responsabilização.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer da presente Representação para, nos termos da fundamentação:

a) Julgar pela PROCEDÊNCIA da Representação em face da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, em virtude da (i) ausência de lei fixando o

percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidor efetivo; e (ii) excesso de servidores comissionados na Câmara Municipal e ofensa ao Prejulgado nº 06 desta Corte;

b) Determinar o ARQUIVAMENTO da Representação quanto (i) à suposta fixação de vencimentos de cargos do Poder Legislativo maior que o de cargos equivalentes na estrutura do Poder Executivo; (ii) à fixação de remunerações no Poder Legislativo sem observância dos critérios estabelecidos no artigo 39, §1º e incisos, da Constituição Federal; e (iii) ao provimento do cargo de Controlador Interno; e

c) Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da Representação no que se refere à suposta inexistência de disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas com pessoal do Poder Legislativo.

II - DETERMINAR à CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL que, no prazo de 90 (noventa) dias:

a) adeque a legislação municipal, a fim de prever os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, conforme dispõe o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

b) adeque o número de cargos comissionados e efetivos no quadro funcional ao princípio da proporcionalidade, com vistas a conferir estrutura para a atuação do Poder Legislativo, devendo proceder à alteração da legislação municipal neste ponto; e

c) comprove, nestes autos, a adoção de medidas para a realização de concurso público destinado ao provimento dos cargos de Assessor Jurídico e Contador, previstos na Lei Municipal nº 967/2011, em conformidade com o Prejulgado nº 06 desta Corte.

III – Frisar desde já, que o descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação da Lei Complementar Estadual nº 168/2014);

IV - ALERTAR a entidade da necessidade de alimentar corretamente o SIM-AP e mantê-lo devidamente atualizado – devendo registrar (e nomear) apenas os cargos previstos em lei, em conformidade com o número de vagas legalmente estabelecido –, sob pena de responsabilização;

V – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Gestão 2011/2012.

2. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

3. Limite de 60% (sessenta por cento) da sua receita corrente líquida para os Municípios, nos termos do artigo 19, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, sendo repartido 6% (seis por cento) para o Legislativo, conforme artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

5. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

6. Sugeriu a Diretoria de Contas Municipais a realização de diligência, a fim de que o Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul respondesse aos seguintes questionamentos: “1) O Presidente da câmara reconhece que solicitou a extinção do presente feito? Se a representação é pertinente em vários aspectos, por que houve a assistência? 2) Há algum procedimento no Ministério Público da comarca acerca dos fatos narrados no presente processo? 3) Quantos dos cargos em comissão do quadro da Câmara são ocupados por servidores efetivos? 4) Há previsão de realização de concurso público para o preenchimento dos cargos de Assessor Jurídico e Contador? 5) Qual o percentual do orçamento da Câmara comprometido com o pagamento da folha de pessoal, com a aprovação do Projeto de Lei 007/2011? 6) Quais os critérios utilizados para fixação de vencimentos de cargos do Legislativo maiores que o de cargos equivalentes na estrutura do Executivo? 7) A Presidência da Câmara mantém seu posicionamento em relação aos cargos de Assessor de Gabinete e Assistente Legislativo?” (Instrução nº 699/12, peça 36).

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

8. Acórdão 977/2008 – Tribunal Pleno: Consulta. Cargo em comissão para chefe de setor de controle interno. Possibilidade Considerando que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, os quais devem ocupar o cargo por tempo previamente definido.

9. Prejulgado nº 06 – TCE/PR: Prejulgado. Regras gerais para os contadores e assessores jurídicos dos Poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais: (1) necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal (...).

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

11. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

12. Conforme tabela à peça 14, fl. 70.

13. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

14. Art. 167. São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

15. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

16. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Limite de 60% (sessenta por cento) da sua receita corrente líquida para os Municípios, nos termos do artigo 19, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, sendo repartido 6% (seis por cento) para o Legislativo, conforme artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

18. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).

19. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

20. "Art. 7º) O Quadro de Cargos em Comissão da Câmara Municipal compõem-se dos seguintes cargos e funções, com as respectivas quantidades e padrões:

(...)

Quant. 01 – Controlador Interno – Cargo em Comissão – Padrão CC-01" (peça 32, fl. 11).

21. O Acórdão nº 3661/14 da Primeira Câmara transitou em julgado em 17 de julho de 2014, conforme Certidão de trânsito em julgado nº 1654/14 – S1C.

22. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 586970/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, JOCELINO FRANCISCO DA COSTA, HELIO DE SOUZA RAMALHO, NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO, APARECIDO STUANI, MANOEL DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR: LUIS CARLOS DE SOUSA (OAB/SP 142586)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7331/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Execução do Acórdão nº 3469/2014 do Tribunal Pleno – Aplicação de multa administrativa – Determinação ao atual Prefeito para a adoção de medidas em face dos ex-gestores responsáveis pela contratação e manutenção irregular da trabalhadora nos quadros funcionais, com vistas à restituição ao erário dos valores de FGTS pagos em decorrência da Reclamação Trabalhista – Inércia do Prefeito Municipal – Descumprimento da decisão colegiada – Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação da Lei Complementar Estadual nº 168/2014 – Fixação de novo prazo para o cumprimento da determinação desta Corte.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Nova Esperança, apresentando cópia das principais peças da Reclamação Trabalhista nº 00153.2010.567.09.00.7, movida por Maria Patricia da Rocha em face do Município de Paranapoema.

A demanda foi julgada procedente por meio do Acórdão nº 3469/2014 do Tribunal Pleno (peça 41), para fixar a responsabilidade dos Srs. Manoel dos Santos Costa[1], Aparecido Stuanil[2] e Helio de Souza Ramalho[3] e da Sra. Neusa dos Santos de Carvalho[4], todos ex-Prefeitos do Município de Paranapoema, pela contratação irregular e manutenção da trabalhadora nos quadros funcionais da municipalidade sem prévia aprovação em concurso público, bem como:

a) Condenar o Sr. Helio de Souza Ramalho e a Sra. Neusa dos Santos de Carvalho ao pagamento da multa prevista no artigo 87[5], inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 2.901,06, (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos) cada; e

b) Determinar ao Município de Paranapoema que coloque em prática as medidas competentes em face dos ex-Prefeitos Municipais responsáveis pela contratação e manutenção irregular da trabalhadora nos quadros funcionais, com vistas à restituição ao erário dos valores de FGTS pagos em decorrência da reclamatória trabalhista.

Após o trânsito em julgado da decisão (peça 44), a Diretoria de Execuções (DEX) efetuou o registro da multa administrativa e da determinação aplicadas (peças 45/46) e intimou o Sr. Helio de Souza Ramalho e a Sra. Neusa dos Santos de Carvalho para efetuar o recolhimento da multa, devidamente atualizada (peças 47/48).

Também, a DEX encaminhou o Ofício nº 485/14 (peça 49) ao Prefeito do Município de Paranapoema, Sr. Leurides Sampaio Ferreira Navarro (gestão 2013/2016), para comprovar o cumprimento da determinação expedida no Acórdão nº 3469/2014 do Tribunal Pleno, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e impedimento de emissão de certidão liberatória (artigo 95[7], da Lei Orgânica).

Apesar de devidamente intimado (peça 50), o Prefeito Municipal não se manifestou nos autos, nos termos do Despacho nº 1044/14-DEX (peça 54).

Às peças 51/52, a DEX expediu certidão de débito em face do Sr. Helio de Souza Ramalho e da Sra. Neusa dos Santos de Carvalho, condenados ao pagamento de multa administrativa no Acórdão nº 3469/2014 do Tribunal Pleno.

É o relatório.

2. VOTO

Conforme se verifica dos autos, a presente Representação foi julgada procedente por meio do Acórdão nº 3469/2014 do Tribunal Pleno (peça 41), nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer da Representação e, julgar pela PROCEDÊNCIA, para fixar a responsabilidade dos Srs. MANOEL DOS SANTOS COSTA (CPF nº 100.667.219-20), APARECIDO STUANI (CPF nº 220.200.201-49) e HELIO DE SOUZA RAMALHO (CPF nº 556.131.879-91) e da Sra. NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO (CPF nº 477.546.569-49) pela contratação irregular e manutenção da Sra. Maria Patricia da Rocha nos quadros funcionais do Município de Paranapoema, sem prévia aprovação em concurso público.

II. Condenar o Sr. HELIO DE SOUZA RAMALHO (CPF nº 556.131.879-91) e a Sra. NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO (CPF nº 477.546.569-49) ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos) cada, em virtude da manutenção irregular da trabalhadora no serviço público municipal.

III. Determinar ao Município de Paranapoema que coloque em prática as medidas competentes em face dos ex-Prefeitos Municipais responsáveis pela contratação e manutenção irregular da trabalhadora nos quadros funcionais, com vistas à restituição ao erário dos valores de FGTS pagos em decorrência da Reclamação Trabalhista nº 00153.2010.567.09.00.7.

IV. Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, após o trânsito em julgado da decisão, para a adoção das providências cabíveis.

Diante disso, o Sr. Helio de Souza Ramalho e a Sra. Neusa dos Santos de Carvalho



foram intimados para cumprir espontaneamente a decisão no que se refere ao pagamento da multa administrativa aplicada (peças 47/48). Após, a Diretoria de Execuções expediu certidão de débito em face do representado, conforme se verifica das peças 51/52.

Em relação à determinação expedida, a Diretoria de Execuções encaminhou o Ofício nº 485/14 (peça 49) ao atual Prefeito Municipal, Sr. Leurides Sampaio Ferreira Navarro, para comprovar o seu cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e impedimento de obtenção de certidão liberatória.

Apesar de devidamente intimado, conforme se verifica do aviso de recebimento à peça 50, o interessado não se manifestou nos autos.

Dessa forma, considerando que o atual Gestor não comprovou o cumprimento da determinação expedida no Acórdão nº 3469/2014 do Tribunal Pleno, restou descumprida a determinação do órgão deliberativo desta Corte, pelo que incide a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação da Lei Complementar Estadual nº 168/2014), in verbis:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

Frise-se que o Prefeito Municipal foi devidamente intimado para comprovar o cumprimento da determinação desta Corte, imprescindível à execução do acórdão, sendo plenamente cabível a aplicação da sanção referida.

Sem prejuízo da multa ora aplicada, entendo por oportuno conceder novo prazo de 15 (quinze) dias ao atual Prefeito do Município de Paranapoema para que comprove nos autos a adoção das medidas necessárias em face dos ex-Prefeitos Municipais responsáveis pela contratação e manutenção irregular da trabalhadora nos quadros funcionais da municipalidade, com vistas à restituição ao erário dos valores de FGTS pagos em decorrência da Reclamação Trabalhista nº 00153.2010.567.09.00.7.

Cabe alertar, desde já, que novo descumprimento das determinações desta Corte ensejará a aplicação de novas sanções ao Prefeito Municipal e ao Município, nos termos do artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão de certidão liberatória, conforme artigo 95, da referida Lei Complementar.

Diante do exposto, VOTO:

a) Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação da Lei Complementar Estadual nº 168/2014, no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, correspondente a R\$ 2.258,40 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), ao Sr. LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO (CPF nº 564.385.839-87), por descumprir a determinação consubstanciada no Acórdão nº 3469/2014 do Tribunal Pleno desta Corte; e

b) Pela fixação de novo prazo de 15 (quinze) dias para que o representante legal do Município de Paranapoema comprove nos autos a adoção das medidas necessárias em face dos ex-Prefeitos Municipais responsáveis pela contratação e manutenção irregular da trabalhadora nos quadros funcionais da municipalidade, com vistas à restituição ao erário dos valores de FGTS pagos em decorrência da Reclamação Trabalhista nº 00153.2010.567.09.00.7.

Cabe alertar o Município de Paranapoema que novo descumprimento das determinações desta Corte ensejará a aplicação de novas sanções ao Prefeito Municipal e à municipalidade, previstas no artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão de certidão liberatória, conforme artigo 95, da referida Lei Complementar.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação da Lei Complementar Estadual nº 168/2014, no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, correspondente a R\$ 2.258,40 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), ao Sr. LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO (CPF nº 564.385.839-87), por descumprir a determinação consubstanciada no Acórdão nº 3469/2014 do Tribunal Pleno desta Corte;

II - Fixar novo prazo de 15 (quinze) dias para que o representante legal do Município de Paranapoema comprove nos autos a adoção das medidas necessárias em face dos ex-Prefeitos Municipais responsáveis pela contratação e manutenção irregular da trabalhadora nos quadros funcionais da municipalidade, com vistas à restituição ao erário dos valores de FGTS pagos em decorrência da Reclamação Trabalhista nº 00153.2010.567.09.00.7;

III - Alertar o Município de Paranapoema que novo descumprimento das determinações desta Corte ensejará a aplicação de novas sanções ao Prefeito Municipal e à municipalidade, previstas no artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão de certidão liberatória, conforme artigo 95, da referida Lei Complementar;

IV – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das

providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Gestão 1992/1996.

2. Gestões 1997/2000 e 01/01/2001 a 02/03/2004.

3. Gestão 01/01/2009 a 25/10/2010.

4. Gestões 03/03/2004 a 31/12/2004 e 2005/2008.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$2.901,06 – dois mil, novecentos e um reais e seis centavos).

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo.

6. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

7. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

PROCESSO Nº: 835850/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, DENILSON VIEIRA NOVAES, GERSON MORAES DE ARAUJO, ROGERIO CARLOS DIAS

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7332/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus, câmaras de ar e correlatos – Insurgência contra as seguintes exigências do edital:

(i) Certificado de Sistema de Gestão de Qualidade (ISO/TS 16949); (ii) "Declaração do fabricante que a marca cotada (pneus), apresenta homologação pelas montadoras nacionais"; e (iii) "Declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil um corpo técnico responsável para análise de qualquer tipo de garantia" – Procedência – Exigências excessivas – Violação à Lei de Licitações – Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário – Expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Vanderleia Silva Melo, pessoa física residente e domiciliada em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 277/2012, promovido pelo Município de Londrina, com vistas ao "registro de preços para a eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e correlatos" (peça 02, fl. 52).

Insurge-se a representante (peça 02) contra as seguintes exigências do edital: (i) Certificado de Sistema de Gestão de Qualidade (ISO/TS 16949) (item 3.6, "c", anexo II); (ii) "Declaração do fabricante que a marca cotada (pneus), apresenta homologação pelas montadoras nacionais" (item 3.2[2], "II", anexo III); e (iii) "Declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil um corpo técnico responsável para análise de qualquer tipo de garantia" (item 3.2[3], "V", anexo III). Sustenta que tais exigências são ilegais e restringem a competitividade do certame, pois afastam empresas que possuem condições de prestar o objeto, além de configurar compromisso de terceiro alheio a disputa.

Em manifestação preliminar (peças 09/14), determinada pelo Despacho nº 193/13 (peça 04), o Sr. Denilson Vieira Novaes (ex-Secretário Municipal de Gestão Pública, signatário do edital) alegou que a apresentação de certificado ISO não era prevista como requisito de habilitação. Aduziu que "é obrigação do administrador a exigência de requisitos mínimos que garantam a seleção da proposta mais vantajosa, e, ao mesmo tempo em que se busca o atendimento ao princípio da economicidade, também deve se observar o da eficiência."

Também, destacou que oito empresas participaram do certame, o que demonstraria a competitividade da licitação.

Pelo Despacho nº 1153/13 (peça 15), recebi o expediente como Representação e determinei a citação do Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal (Sr. Alexandre Lopes Kireeff, gestão 2013/2016); do Sr. Gerson Moraes de Araújo (ex-Prefeito Municipal, gestão 21/09/2012 a 31/12/2012); do Sr. Denilson Vieira Novaes (ex-Secretário Municipal de Gestão Pública, subscritor do edital); e do Sr. Rogério Carlos Dias (Secretário Municipal de Gestão Pública).

Em defesa (peça 26), o Sr. Rogério Carlos Dias ratificou a manifestação preliminar, pugnando pelo arquivamento da demanda.

Por sua vez (peça 28), o Sr. Denilson Vieira Moraes alegou, em preliminar, sua



ilegitimidade passiva, pois, ainda que tenha sido o signatário do edital, foi exonerado do cargo de Secretário Municipal de Gestão Pública em 31/12/2012, de modo que não seria mais responsável pelos atos da Secretária.

No mérito, corroborou os fundamentos de sua manifestação preliminar, ressaltando, em síntese, que o Pregão Presencial nº 277/2012 observou todas as normas inerentes aos princípios da legalidade e da eficiência.

Por fim (peça 35), o Sr. Gerson Moraes de Araújo ratificou os fundamentos das defesas apresentadas.

Apesar de devidamente citado (peça 24), o Município não se manifestou nos autos.

A Diretoria de Contas Municipais, preliminarmente, opina pelo não conhecimento da demanda por ilegitimidade ativa, eis que a parte representante figura como interessada em 60 (sessenta) processos deste Tribunal[4], sem demonstrar quem realmente está representando. Nesse sentido, sustenta que “a forma procedida neste expediente se assemelha a uma situação de anonimato, uma vez que não é possível identificar uma motivação constitucionalmente legítima para representar ao Tribunal de Contas”. Também, sugeriu o não acolhimento da preliminar de preclusão arguida pela gestora (Instrução nº 4587/13, peça 40).

No mérito, manifesta-se pela improcedência da Representação, com expedição de recomendação ao Município de Londrina para que nos próximos editais, caso necessário, faça constar apenas uma das alternativas propostas no julgado TC-770/002/10[5], do TCE/SP, além de ser exigida somente do licitante vencedor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, discorda do opinativo da unidade técnica quanto à ilegitimidade ativa da representante, por considerar que qualquer um do povo tem legitimidade para encaminhar representações (Parecer Ministerial nº 646/14, peça 42).

No mérito, opina pela procedência da Representação, por violação ao artigo 3º[6], §1º, inciso I, da Lei de Licitações, c/c o artigo 3º[7], inciso II, da Lei nº 10.520/2002, com expedição de recomendação ao Município de Londrina para que se abstenha de incluir nos próximos processos licitatórios exigências que possam caracterizar afronta à Lei de Licitações.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente, a Representação deve ser conhecida, uma vez que a representante possui legitimidade no caso concreto, pois postula na qualidade de pessoa física, em conformidade com o artigo 113[8], §1º, da Lei nº 8.666/93, e atende aos requisitos previstos na Lei Orgânica deste Tribunal (artigos 30 e 34[9][9]) e no Regimento Interno (artigos 275 e 276[10], caput e §1º), nos termos do Despacho nº 1153/13 (peça 15).

Também, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Denilson Vieira Novaes (peça 28), uma vez que a exoneração do cargo de Secretário Municipal de Gestão Pública (em 31/12/2012) não elide sua responsabilidade pelos atos praticados até a data do afastamento. Vale dizer, “ainda que tenha sido exonerado do cargo público remanesce a responsabilidade pelos atos praticados na condição de servidor público até a data de exoneração, motivo suficiente a amparar o juízo de indeferimento do pedido de ilegitimidade passiva ora requerido.” (Instrução nº 4587/13, peça 40).

Nesse caso, verifico dos autos que o interessado foi o signatário do edital do Pregão Presencial nº 277/2012, em 19/11/2012 (peça 10, fl. 234), devendo permanecer no polo passivo do presente feito.

No mérito, em conformidade com o opinativo do Ministério Público de Contas, a demanda merece ser julgada procedente, senão vejamos.

Conforme consta do edital do Pregão Presencial nº 277/2012, anexo II – objeto e demais aspectos relacionados, a Administração Pública realizou a seguinte exigência, ora impugnada (peça 10, fl. 244):

3.6. Os pneus entregues deverão:

(...)

c) Os produtos entregues deverão ser novos e de primeiro uso e os pneus deverão estar em conformidade com a RTQ-41 (regulamento Técnico de Pneus Novos), possuir o selo do SBC - Sistema Brasileiro de Certificação para pneus de caminhões e automóveis (pneus passeio/caminhão) e certificado de Sistema de Gestão de Qualidade (ISO/TS 16949);

(sem grifos no original)

Entendo, contudo, indevida a exigência de certificação ISO/TS 16949, porquanto não se mostra essencial à execução do objeto, sendo, pois, excessiva.

Primeiro, verifico do instrumento convocatório que também foi exigido da licitante vencedora que os pneus deveriam conter o selo do INMETRO[11] e atender à Portaria do INMETRO nº 05/2000, nos termos do anexo II, item 3.6[12], “a” e “b”. Conforme estudo elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais acerca da matéria[13], o INMETRO é o organismo competente “para estabelecer e fixar as especificações mínimas para segurança dos pneus (sejam nacionais e/ou internacionais), utilizando, inclusive, a especificações da metrologia internacional”.

Assim, tendo em vista que o certificado do INMETRO já comprova a segurança dos pneus, não é razoável exigir da licitante vencedora outra certificação de qualidade, como no caso do ISO/TS 16949.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais: EMENTA: DENÚNCIA – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR – EDITAL – EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ISO – CONDIÇÃO RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE – PRECEDENTE (PROCESSOS N. 747337, 838878 E 839248) – PRESENCIA DO “FUMUS BONI IURIS” E DO “PERICULUM IN MORA” – SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME – APROVAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA CÂMARA.

1) A exigência de apresentação de certificado ISO mostra-se desarrazoada, pois tal certificado atesta a adoção de sistema de gestão de qualidade pela empresa fornecedora do produto, mas não atesta a aprovação desse produto. 2) A aprovação do produto pelo INMETRO é suficiente para atestar a qualidade dos

pneus, uma vez que tal reconhecimento encontra-se regulamentado pela Portaria 482/2010 do referido Órgão. 3) Referenda-se a decisão monocrática, nos termos em que foi proferida, com as determinações, recomendações e advertências nela fixadas.

(...)

Verifica-se que, de fato, o Anexo I, ao exigir, sem justificativa, que os produtos ofertados estejam alinhados à linha de montagem de acordo com as normas da ISO/TS 16.949, está restringindo a participação igualitária dos interessados, o que constitui ilegalidade que enseja a suspensão liminar do certame no estado em que se encontra.

A ISO/TS 16.949 é uma certificação cujo objetivo é atestar que o sistema de gestão de qualidade da empresa segue o padrão exigido por essa certificação. No entanto, isso não significa que os produtos estejam em conformidade com as especificações de segurança e qualidade.

A ISO/TS 16949 é uma especificação técnica que alinha as normas dos sistemas de qualidade automotiva da indústria automotiva global – brasileira, americana, alemã, francesa e italiana. Ela especifica os requisitos de qualidade para projeto/desenvolvimento, produção, instalação e assistência técnica de produtos relacionados à indústria automotiva.

A ISO/TS 16949 foi desenvolvida pela indústria automotiva para incentivar a melhoria tanto da cadeia de fornecedores quanto do processo de certificação. De fato, para a maioria dos fabricantes de veículos, a certificação nessa especificação é um requisito mandatório para se fazer negócios.

A acreditação dos sistemas de gestão de qualidade é também realizada pelo INMETRO, que verifica o sistema de gestão de qualidade da empresa certificadora segundo os padrões internacionalmente exigidos pelo FIAT – Fórum Internacional de Acreditação. A proteção para a criação intelectual desse sistema de gestão de qualidade é realizada com seu registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, Autarquia Federal, que funciona apenas como órgão de registro de marcas, patentes e desenho industrial.

Assim, nem o INMETRO nem o INPI realizam procedimentos de verificação da qualidade de produto oferecido por empresa que possua Certificado ISO.

No entanto, o INMETRO possui, dentre outras competências, a de atestar a qualidade dos produtos submetidos à sua análise técnica. E a Portaria n.º 482/2010 prevê que a análise técnica da qualidade de pneus é obrigatória, sendo tal verificação de competência do CONMETRO. (TCE/MG, Processo nº 875.725, Denúncia, Relatora Conselheira Adriene Andrade, maio/2012).

Dessa forma, a exigência de apresentação de certificado ISO mostra-se desarrazoada, pois tal certificado atesta a adoção de sistema de gestão de qualidade pela empresa fornecedora do produto, mas não atesta a aprovação desse produto.

Destarte, a aprovação do produto pelo INMETRO é suficiente para atestar a qualidade dos pneus, uma vez que tal reconhecimento encontra-se regulamentado pela Portaria 482/2010 do referido Órgão.

Ademais, esta Corte já se manifestou contra a exigência dos certificados ISO como condição de participação em licitações que têm como objeto a aquisição de pneus, conforme se verifica nas decisões prolatadas nos Processos nºs 747337 (Relator Conselheiro Antonio Carlos Andrada), 838878 (Relator Conselheiro Cláudio terrão), e 839.248 (Relator Conselheiro Eduardo Carone Costa), dentre outros.

(sem grifos no original)

Além disso, deve-se considerar que os requisitos necessários à obtenção dessas certificações de qualidade nem sempre são essenciais à prestação do objeto licitado, sendo apenas destinados a verificar a conformidade do produto com as exigências de determinado órgão certificador.

Também, trata-se, muitas vezes, de procedimento que envolve elevado custo e demanda considerável tempo, de modo que não pode ser exigido como condição para a contratação com o Poder Público. Mesmo que a empresa interessada cumpra todos os requisitos indispensáveis à certificação de qualidade exigida, pode optar por não obtê-la, haja vista os custos envolvidos e a possibilidade de comprovar a qualidade do produto por outros meios – no caso, pela certificação do INMETRO.

Dessa forma, ainda que a exigência do Certificado de Sistema de Gestão de Qualidade (ISO/TS 16949) não tenha sido prevista como requisito de habilitação, considero que foi realizada como necessária para a contratação com a Administração Pública – já que os pneus novos entregues deveriam possuir o certificado –, sendo desarrazoada, nos termos expostos.

Frise-se que não se aplica nesse ponto o disposto no item 3.2[14] do anexo III, segundo sugeriram os representados, no sentido de que seria possível à empresa licitante não apresentar o certificado caso justificasse sua não obrigatoriedade, uma vez que referido dispositivo versa sobre os documentos de habilitação dispostos naquele item. Nesse caso, se a Administração Municipal pretendia estender mencionada cláusula aos documentos necessários quando da entrega do produto, deveria tê-lo feito de maneira expressa, haja vista que todas as condições para a contratação devem estar devidamente dispostas no instrumento convocatório (artigos 40 e 41[15], da Lei nº 8.666/93).

Da mesma forma, considero inviduas as declarações previstas no item 3.2, “II” e “V”, do anexo III do edital, previstas como documentos de habilitação, in verbis (peça 10, fl. 247):

ANEXO III

DO CREDENCIAMENTO, DAS EXIGÊNCIAS DA PROPOSTA COMERCIAL E DA HABILITAÇÃO

(...)

3. DA HABILITAÇÃO

(...)

3.2 São Documentos específicos do certame e deverão ser apresentados



juntamente com os documentos de habilitação no envelope 02:

(...)

II. Declaração do fabricante que a marca cotada (pneus), apresenta homologação pelas montadoras nacionais;

(...)

V. Declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil um corpo técnico responsável para análise de qualquer tipo de garantia;

Isso porque, tais exigências não se encontram amparadas pela Lei nº 8.666/93[16], que prevê como requisitos de habilitação somente aqueles dispostos em seus artigos 27 a 31, nos seguintes termos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Logo, é defeso à Administração Pública ultrapassar os ditames legais, exigindo documentos de habilitação diversos dos previstos na Lei de Licitações.

Além disso, a exigência de apresentação dos referidos documentos mostra-se excessiva, em afronta à competitividade da licitação, nos termos do artigo 3º[17], §1º, da Lei nº 8.666/93. Ao que parece, busca-se dar preferência a produtos nacionais, ainda que indiretamente, e submeter os licitantes a terceiros alheios ao certame, situações que não se admitem nos processos licitatórios.

Embora razoável a conduta do administrador de pretender adquirir produtos de qualidade, deveria ter agido em conformidade com os princípios e regras que regem a Administração Pública, em especial em atenção ao artigo 3º[18], da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, diante das irregularidades ora verificadas no edital do Pregão Presencial nº 277/2012, voto pela procedência da Representação, com a consequente responsabilização dos Srs. Denilson Vieira Novaes – ex-Secretário Municipal de Gestão Pública, subscritor do edital (peça 10, fl. 234) – e Rogério

Carlos Dias – Secretário Municipal de Gestão Pública, responsável pela homologação[19] do certame (peça 14, fl. 264).

Não obstante, considero que não houve má-fé dos interessados com a inserção das exigências em questão no instrumento convocatório, tampouco efetivo prejuízo ao erário, de modo que deixo de aplicar multa administrativa pelas irregularidades narradas. Conforme consta da "ata da sessão de lances" (peça 14, fl. 157), oito empresas[20] participaram do certame, o que demonstra a competitividade no caso concreto.

Também, deixo de responsabilizar os demais interessados (representante legal do Município de Londrina e ex-Prefeito Municipal, Sr. Gerson Moraes de Araújo), porquanto não verifico nos autos qualquer ato destes vinculado às irregularidades em apreço.

Cabe, todavia, recomendar ao Município de Londrina que, em futuros procedimentos licitatórios, observe atentamente a Lei nº 8.666/1993 na elaboração do edital, a fim de evitar exigências excessivas e documentos que restrinjam a competitividade do certame ou estabeleçam preferências injustificadas por produtos nacionais, ainda que indiretamente, bem como estabeleça como requisitos de habilitação somente aqueles previstos na referida legislação, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em face dos Srs. DENILSON VIEIRA NOVAES (CPF nº 516.942.126-53) e ROGÉRIO CARLOS DIAS (CPF nº 489.875.069-91), em virtude das irregularidades constatadas no edital do Pregão Presencial nº 277/2012, sem, contudo, aplicação de multa administrativa, eis que não vislumbro má-fé ou prejuízo ao erário no caso concreto.

Ainda, RECOMENDO ao Município de Londrina que, em futuros procedimentos licitatórios, observe atentamente a Lei nº 8.666/1993 na elaboração do edital, a fim de evitar exigências excessivas e documentos que restrinjam a competitividade do certame ou estabeleçam preferências injustificadas por produtos nacionais, ainda que indiretamente, bem como estabeleça como requisitos de habilitação somente aqueles previstos na referida legislação, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer da presente Representação, em face dos Srs. DENILSON VIEIRA NOVAES (CPF nº 516.942.126-53) e ROGÉRIO CARLOS DIAS (CPF nº 489.875.069-91), para no mérito julgar pela PROCEDÊNCIA, em virtude das irregularidades constatadas no edital do Pregão Presencial nº 277/2012, sem, contudo, aplicação de multa administrativa, eis que não vislumbro má-fé ou prejuízo ao erário no caso concreto;

II - RECOMENDAR ao Município de Londrina que, em futuros procedimentos licitatórios, observe atentamente a Lei nº 8.666/1993 na elaboração do edital, a fim de evitar exigências excessivas e documentos que restrinjam a competitividade do certame ou estabeleçam preferências injustificadas por produtos nacionais, ainda que indiretamente, bem como estabeleça como requisitos de habilitação somente aqueles previstos na referida legislação, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais;

III – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "3.6. Os pneus entregues deverão:

(...)

c) Os produtos entregues deverão ser novos e de primeiro uso e os pneus deverão estar em conformidade com a RTQ-41 (regulamento Técnico de Pneus Novos), possuir o selo do SBC - Sistema Brasileiro de Certificação para pneus de caminhões e automóveis. (pneus passeio/caminhão) e certificado de Sistema de Gestão de Qualidade (ISO/TS 16949);" (peça 02, fl. 71).

2. "3.2 São Documentos específicos do certame e deverão ser apresentados juntamente com os documentos de habilitação no envelope 02:

(...)

II. Declaração do fabricante que a marca cotada (pneus), apresenta homologação pelas montadoras nacionais;" (peça 02, fl. 74).

3. "3.2 São Documentos específicos do certame e deverão ser apresentados juntamente com os documentos de habilitação no envelope 02:

(...)

V. Declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil um corpo técnico responsável para análise de qualquer tipo de garantia;" (peça 02, fl. 74).

4. Consulta ao banco de dados do sistema trâmite realizada em 13/12/2013.

5. "Dentre inúmeras outras opções à disposição do administrador, pode-se, a título de exemplo: a) adotar processo de homologação de produtos, com vistas à padronização de características técnicas (conquanto observados mecanismos que propiciem ampla competitividade, cf. TC-922/002/09 e 923/002/09); ou seja, permitir, em caráter constante e permanente, que os produtos sejam submetidos à análise técnica da Administração, por meio de processo administrativo próprio,



resguardada, evidentemente, a garantia ao contraditório e à ampla defesa; uma vez homologados, tais produtos podem vir a ser ofertados em certames licitatórios realizados pela própria Administração sem que tenham que ser novamente submetidos a novos testes em cada oportunidade específica, agilizando, assim, o procedimento da contratação; b) analisar amostras dos produtos no decorrer do procedimento licitatório que podem ser exigidas, segundo jurisprudência desta Corte, dependendo da natureza do objeto licitado, de todos os licitantes, para fins de classificação das propostas, ou só do vencedor da fase de lances ou só do vencedor do certame; se a administração, motivadamente, optar pela análise das amostras de todos os licitantes, para fins de classificação das propostas, deve observar o teor da súmula n. 19 segundo a qual "em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas"; nas outras duas hipóteses, o teor da referida súmula não se aplica, já que a obrigatoriedade há de recair tão somente sobre o vencedor da fase de lances ou sobre o vencedor do certame; c) estabelecer critérios de análise dos produtos por ocasião de seu efetivo recebimento pelo setor de almoxarifado, nos termos do que dispõe o artigo 73 da Lei n. 8.666/93; d) valer-se do sistema de registro de preços, como mecanismo minimizador de eventual prejuízo decorrido de fornecimento de produto de má qualidade; é que a aquisição paulatina, no compasso das necessidades da administração, possibilita que se averigüe a qualidade do produto em decorrência de seu efetivo uso; ou seja, adquirida uma primeira parcela de certo produto que, ao longo da execução contratual, não se mostrar condizente com a qualidade requerida pelo edital e supostamente estampada na proposta, pode a Administração tomar outras medidas legais possíveis para a satisfação de suas necessidades; e) instituir processo de análise do produto no decorrer da execução contratual, valendo-se a Administração, para tanto, de processo administrativo próprio, no qual, após a análise de exames técnicos, laudos e provas bastantes, resguardado o princípio do contraditório e ampla defesa, se decida por considerá-lo não apto à satisfação do interesse público almejado, podendo-se, a partir de então, rejeitá-lo em futuros certames licitatórios, ao menos até que seja, eventualmente, reabilitado; é dizer, colhem-se da própria execução contratual elementos que poderão servir de subsídio à decisão da Administração de rejeitar produtos que, comprovadamente, causaram prejuízos concretos ao erário; f) requerer do licitante vencedor do certame, como condição para a assinatura do contrato, a título de exemplo, a apresentação de laudos expedidos por entidades competentes, cuja atividade é, justamente, analisar os produtos e atestar sua qualidade, de acordo com normas e padrões técnicos pertinentes; garantia de 5 anos contra defeitos de fabricação comprovada por laudo técnico do fabricante; certificado de aprovação conforme ISO/TS 16949; homologação da marca junto às montadoras automotivas; declaração do fabricante de que a marca possui corpo técnico no Brasil para realizar possíveis análises e processos de garantia; declaração de montadora de que a marca do pneu apresentado é utilizada em sua linha de montagem; registro da marca junto a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP; g) exigir, a título de garantia contratual, do fornecedor em solidariedade com o produtor, durabilidade mínima do produto, correspondente a determinada quilometragem, compatível com o tipo de uso a que o pneu será submetido, prevendo a sua troca, sem ônus para a Administração, em caso de desgaste prematuro ou de outra avaria qualquer que possa ser relacionada com a baixa qualidade do produto como um todo ou de qualquer de seus componentes". (TC-770/002/10, em sessão de 09/06/2010; e TC-801/002/10, em sessão de 23/06/2010).

6. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

7. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

8. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

9. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

10. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

11. Cabe ressaltar que os pneus novos devem ser obrigatoriamente certificados pelo INMETRO, em conformidade com a Portaria INMETRO nº 544/2012. Disponível em: <<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/prodCompulsorios.asp>>. Acesso em 29. out. 2014.

12. "3.6. Os pneus entregues deverão:

a) Ser de procedência nacional e/ou importados e conter o selo do INMETRO;

b) Atender à Portaria do INMETRO nº 05/2000 de 14/01/2000, em especial ao "Art. 2º": Determinar que os pneus novos, comercializados no País, destinados a automóveis, camionetas de uso misto e seus rebocados leves, camionetas, ônibus, microônibus e caminhões e seus rebocados, devem ostentar o símbolo/selo de identificação da certificação no âmbito do Sistema Brasileiro da Certificação — SBC, em conformidade com o Regulamento Técnico anexo e com a Regra Específica para estes produtos, emitida pelo INMETRO".

§ 1º Os pneus produzidos no País ou importados, e comprovadamente internados antes de 01 de janeiro de 1997, estão desobrigados da exigibilidade estabelecida no "caput" deste artigo.

§ 2º Os pneus produzidos no País, cuja data de fabricação seja posterior a 01 de janeiro de 1997 e anterior a 31 de dezembro de 1998, ou aqueles importados e comprovadamente internados entre as duas referidas datas, que sejam certificados, mas que não exibam em qualquer dos seus flancos o símbolo da identificação da certificação no âmbito do SBC, deverão estar identificados através de selo autoadesivo, emitido pelo INMETRO." (peça 10, fl. 244).

13 http://www.tce.ma.gov.br/IMG/Comissao%20de%20Publicacoes/Carlilha%20Licita%C3%A7%C3%A3o%20de%20Pneus%20para%20intranet_v2.pdf

14. "3. DA HABILITAÇÃO

(...)

3.2 São Documentos específicos do certame e deverão ser apresentados juntamente com os documentos de habilitação no envelope 02:

(...)

Os documentos solicitados acima deverão ser apresentados em conformidade com o objeto proposto pela licitante, caso não haja tal determinação, pelo órgão competente, deverá a empresa motivar essa ausência com fundamentos legais e pertinentes à matéria." (peça 10, fl. 247).

15. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

16. Nos termos do artigo 9º, da Lei nº 10.520/02, "Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

17. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

18. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

19. Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 3785/2013, Segunda Câmara: "(...) homologação de procedimento licitatório é ato administrativo que conserva o condão de ratificar todos os atos pretéritos praticados, assumindo a responsabilidade integral a autoridade signatária. É o entendimento reiterado e remanso da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 113/1999, 681/2005, 1.851/2005, 509/2005 e 137/2010, todos do Plenário; 1685/2007 e 3787/2012, ambos da Segunda Câmara)".

20. GONÇALES E MENDES LTDA., JK PNEUS LTDA., LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA., M.A. PROENÇA - EPP, MODELOS PNEUS LTDA., PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A., PNEUS LONDRINENSE LTDA., RODA BRASIL COMÉRCIO DE PELAS PARA VEÍCULOS LTDA.



PROCESSO Nº: 408828/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANDRÉ PINTO DONADIO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL,
MARLENE SANTOS GUEDES, EDGAR BUENO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7333/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93 – Tomada de Preços – (1) Exigência de dois atestados de capacidade técnica para o cadastramento no Município – Impossibilidade – Restrição indevida à competitividade – Procedência, com recomendação – (2) Licitação cujo objeto era a contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços de assessoria e consultoria em relação a processos de interesse do Município que tramitam e que venham a tramitar, durante a contratação, nos Tribunais de segunda e terceira instância – Atividades acessórias ao exercício da competência de representação judicial do ente, que pertence à Procuradoria Jurídica Municipal – Advocacia de apoio – Economicidade – Possibilidade – Improcedência. Procedência parcial da Representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com amparo no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, formulada por André Pinto Donadio, em virtude de irregularidades na Tomada de Preços nº 13/2013, tipo menor preço global, do Município de Cascavel – Secretaria Municipal de Administração – Departamento de Compras/Divisão de Licitação, cujo objeto era o seguinte (item 2 do edital, peça 4):

2 OBJETO DA LICITAÇÃO

2.1 Contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica de apoio ao corpo de advogados da Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município de Cascavel, ajuntamento e acompanhamento de processos de interesse do Município, seja da Administração Direta, seja Indireta, em especial junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao Tribunal Regional Federal 4ª Região, ao Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região e proposição e acompanhamento de recursos nos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior do Trabalho), conforme Termo de Referência (anexo I) elaborado pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

2.1.1 A empresa vencedora deverá seguir obrigatoriamente o Termo de Referência e seus condicionantes.

A abertura das propostas estava prevista para o dia 24/06/2013 e o valor máximo estimado para a licitação foi de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

O representante se insurge contra as seguintes irregularidades contidas no edital do certame (peça 3):

a) Exigência de Certificado de Cadastro do Município de Cascavel ou de outro órgão público para participação no certame (Item 4.1 do edital).

4.1 - Somente poderão participar da licitação Pessoas Jurídicas que possuem o Certificado de Cadastro do Município de CASCAVEL ou de outro órgão público, dentro do respectivo prazo de validade. O licitante que optar cadastrar-se no Município de CASCAVEL, deverá fazê-lo em até 3 (três) dias antes da entrega da Proposta (documentos necessários para cadastro estão disponível (sic) no seguinte endereço eletrônico <http://www.cascavel.pr.gov.br/licitações> – Cadastro de fornecedores).

b) Exigências previstas para o preenchimento do aludido cadastro não contidas na Lei nº 8.666/93.

O rol de documentos exigidos para a realização do cadastro abrange, dentre outros: b.1) Dois Atestados de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado; e

b.2) Certidão Negativa de Falência e Concordata ou Execuções Patrimoniais expedidas pelo cartório distribuidor da sede da empresa.

Aduz que o rol de documentos para o cadastro de fornecedores junto ao Município de Cascavel, em especial, os requisitos acima transcritos, afronta o artigo 37, XXI da Constituição Federal, pois impõe exigências que não seriam eficazes ou necessárias.

c) Exigência de que as informações para a realização do cadastro sejam entregues com três dias de antecedência.

Alega que algumas exigências previstas para o preenchimento do cadastro estão previstas na Lei nº 8.666/93 e poderiam ser apresentadas no dia da entrega dos envelopes, sendo ilegal determinar que a apresentação de tais documentos seja feita com três dias de antecedência.

d) Ausência de definição precisa acerca do objeto licitado.

Afirma que o certame visa à contratação de escritório de advocacia para atuar em 945 (novecentos e quarenta e cinco) ações em trâmite no segundo e no último grau de jurisdição, permitindo o próprio edital que, no decorrer do contrato, surjam novas demandas de responsabilidade do vencedor.

Ressalta o representante que o fato de se tratar de Tomada de Preços por preço global torna indiscutível a necessidade de definição da quantidade do objeto licitado, pois, caso contrário, impediria uma real proposta dos possíveis licitantes.

Destaca que a ausência de informação quanto ao número exato de processos que se pretende repassar ao vencedor do certame impossibilita a concorrência real da licitação, vez que há dificuldade para formular proposta de preço justo.

Ao final, sustenta que as exigências editalícias afrontam princípios básicos da Administração Pública e da Lei de Licitações, impedindo a participação de possíveis licitantes. Em decorrência do exposto, requer a suspensão cautelar do certame.

Inicialmente considere que não constavam informações suficientes que possibilitassem a realização adequada do juízo de admissibilidade do feito. Assim, determinei a intimação do Sr. Edgar Bueno, Prefeito Municipal (gestão 2013/2016) e da Sra. Marlene Santos Guedes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que apresentassem (Despacho nº 1461/13, peça nº 9):

a) manifestação preliminar quanto ao contido na Representação, inclusive quanto a suposto descumprimento do Prejulgado nº 06 deste Tribunal;

b) cópia integral dos autos do processo licitatório;

c) informações atualizadas acerca da referida licitação, dos eventuais contratos decorrentes e respectivos pagamentos.

Intimados, os Srs. Edgar Bueno e Marlene Santos Guedes apresentaram manifestação conjunta argumentando, em síntese, que (peça nº 16):

- a exigência de cadastro realizada não é requisito de habilitação, mas condição de participação na licitação, e encontra guarida no artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.666/93[1], que versa sobre a Tomada de Preços;

- o edital não exige dois atestados de capacidade técnica, contrariamente ao afirmado pelo representado;

- quanto à exigência de certidão negativa de falência e concordata, considerando que essa foi extinta, passando a se chamar recuperação judicial, “por questão lógica e coerência a certidão que deverá ser apresentada é a negativa de falência e recuperação judicial, o que não causa qualquer empecilho à participação no certame, já que tanto o objeto da licitação quanto os licitantes são advogados e conhecedores da lei, bem como suas alterações”;

- o representante não demonstrou porque as exigências efetuadas não seriam eficazes e adequadas; o representante apenas pretendeu tumultuar o procedimento licitatório e sequer participou da licitação;

- a Administração não só definiu o objeto licitado como anexou ao edital termo de referência (anexo 1), o qual trazia todas as especificações acerca do objeto, justificativa da contratação, atividades a serem desenvolvidas pelo escritório de advocacia, metodologia dos trabalhos, cronograma das atividades, dentre outros itens;

- quando da realização do termo de referência o quantitativo existente era de 945 ações, que se encontravam em trâmite na segunda e em última instância; portanto, o escritório vencedor sabe que a demanda imediata existente era de 945 feitos, no entanto, há no edital a ressalva de que novos processos que vierem a existir em decorrência de outros recursos também serão objeto do contrato; quando o objeto impossibilita o seu fracionamento, é obrigatória a contratação mediante empreitada por preço global; o artigo 65 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de alteração dos contratos unilateralmente ou por acordo das partes, não impedindo, assim, que as partes solicitem alterações para manter o equilíbrio econômico-financeiro (alterações ou supressões);

- de acordo com o artigo 65, § 3º, da Lei de Licitações[2], na ausência de preços unitários nos contratos, a questão será solucionada através de comum acordo entre as partes;

- no que se refere ao objeto da licitação, o certame objetiva a contratação de consultoria jurídica externa somente para o acompanhamento dos processos existentes nas instâncias superiores;

- segundo estudo realizado pela Administração em seu Termo de Referência, juntado ao edital, “...existe a necessidade de assessoramento jurídico e acompanhamento dos processos judiciais em segunda e última instância em especial junto ao TRF4, TRT9, TST, TJ-PR, STJ e STF, em especial (sic) pois o Município de Cascavel não possui em seu quadro de advogados efetivos, profissionais destacados para atuação em segunda e última instância. O custo de manutenção de servidor efetivo do quadro de advogado do Município, em Curitiba e Brasília, considerando ainda a locação e manutenção de estrutura física para o trabalho destes profissionais naquelas localidades, justifica a contratação do serviço objeto desta licitação”;

- frisou que toda a instrução, as teses de argumentação, o conjunto probatório, “ou seja, a estabilização da lide em si é realizada no município de Cascavel pelos seus Advogados Concursados do quadro efetivo”;

- deslocar advogados do quadro para acompanhar processos em Curitiba, Porto Alegre e Brasília, ou realizar um concurso público para suprir essa necessidade demandaria gastos extremamente exorbitantes para a Administração; tal contratação representa economicidade;

- para atender a demanda inicial existente de 945 processos, seriam necessários pelo menos 6 advogados, sendo 3 (três) para cuidar dos processos em segunda instância em Curitiba, 1 (um) para os processos que tramitam no Tribunal Regional Federal, em Porto Alegre, e 2 (dois) em Brasília;

- a remuneração de um advogado concursado, por ocasião da apresentação da defesa, girava em torno de R\$ 4.896,21 (quatro mil oitocentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos), de maneira que a despesa gerada pelos advogados necessários aos serviços objeto da contratação em análise totalizaria R\$ 29.377,26 (vinte e nove mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos);

- incidem ainda encargos sobre os salários, bem como despesas de locomoção, estadia, alimentação, estrutura para a realização dos trabalhos, dentre outros gastos;

- com a licitação em exame, cujo prazo de validade é de 12 meses, serão gastos R\$ 6.583,33 mensais, num total de R\$ 79.000,00, de modo que os princípios constitucionais e licitatórios do interesse público, eficiência, economicidade e isonomia restam amplamente cumpridos;

- se é permitido o mais – a contratação de serviços advocatícios sem licitação, pela natureza intelectual e singular dos serviços –, pode-se o menos, que é a realização de licitação para a contratação de escritório para prestar assessoria externa.

Pelo Despacho nº 39/14 (peça nº 18) a Representação foi parcialmente recebida, ante o preenchimento dos requisitos legais. A Representação foi recebida no que se refere aos seguintes pontos: (A) exigência de dois atestados de capacidade técnica[3], fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para a realização do cadastro no Município; (B) suposta afronta ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas, uma vez que os documentos trazidos aos autos indicam que a contratação em análise não se limita a demandas de alta complexidade.



Todavia, o pedido de medida cautelar para a suspensão do certame foi indeferido, pois não havia elementos suficientes naquele momento que apontassem a ocorrência de manifesta irregularidade no certame, dependendo a apuração dos fatos da instrução do feito.

Ainda, foi determinada a citação do Município de Cascavel, do Prefeito Edgar Bueno e da Sra. Marlene Santos Guedes, para a apresentação de defesa.

Em resposta, os representados novamente apresentaram manifestação conjunta, aduzindo que (peça nº 24):

- relativamente aos documentos solicitados para o cadastro do fornecedor junto ao Município – dois atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado (item b.1) –, tal requisito é condição de participação no certame e não de habilitação; esses documentos eram exigidos quando do preenchimento do Requerimento de Inscrição no Cadastro de Fornecedores do Município; em conformidade com o artigo 30, II, da Lei de Licitações, a Administração poderá exigir a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; tal quantitativo já foi retirado do site, conforme documento anexo (p. 2 da peça 27)[4]; a Administração atuou com cautela e lisura quanto à verificação da capacitação dos licitantes; considerando as providências adotadas, requereram que “seja este item transformado em ressalva”;

- no tocante à suposta afronta ao Prejuízo nº 06 deste Tribunal de Contas, frisaram que a Administração deve atender ao princípio da eficiência, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal; a Administração deve buscar um aperfeiçoamento na prestação dos serviços públicos, mantendo ou melhorando a qualidade dos serviços, com economia de despesas;

- buscou-se cumprir com a máxima eficiência o serviço público, da maneira menos onerosa possível para o erário;

- a licitação visa à contratação de consultoria jurídica externa somente para o acompanhamento de processos existentes nas instâncias superiores, porém, “toda a instrução, teses de argumentação, todo o conjunto probatório, ou seja, a estabilização da lide em si é realizada no Município de Cascavel pelos seus Advogados Concursados do quadro efetivo”;

- reiteraram também os demais argumentos trazidos por ocasião da manifestação preliminar, no que se refere à economicidade que o procedimento licitatório em questão é capaz de proporcionar ao erário municipal, diante da necessidade de profissionais para atuar em Curitiba, Brasília e Porto Alegre e as despesas que a admissão de advogados concursados acarretaria.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução nº 608/14, peça nº 32), a unidade salientou que a contratação, na prática, versa sobre a chamada “advocacia de apoio” ou “advocacia correspondente”, que pode ser definida como um contrato entre advogados pelo qual o contratado ou correspondente auxilia o contratante na prática de atos processuais que, principalmente por conta de sua localização, não podem ser realizados pelo contratante, como por exemplo: protocolo de petições, realização de audiências, sustentações orais, extração de cópia dos autos, etc. De acordo com a unidade, em tais casos “fica patente que não há uma terceirização das competências de uma Procuradoria e, por isso, viável seria a contratação deste tipo de profissional pelos Municípios”.

No entanto, a DCM considerou que o edital e o termo de referência deixam dúvidas quanto ao fato de os serviços consistirem apenas em advocacia de apoio/correspondente ou versarem sobre serviços de competência da Procuradoria. Isso porque cabe ao escritório contratado a elaboração de teses recursais, e não apenas a protocolização desses recursos.

Nesse contexto, observou que não havia nos autos cópia integral do procedimento licitatório, nem qualquer informação acerca do resultado do certame, ou se houve a contratação e a prestação dos serviços.

A unidade identificou no SIM-AM apenas um empenho em nome da sociedade FERNANDO MOTTA E ADVOGADOS, de nº 74/2013, de 02/01/2013, no valor de R\$ 39.119,85, cujo histórico é o seguinte: “serviços técnicos profissionais contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica de apoio ao corpo de advogados desta secretaria, conforme descrição constante no pe complementar 5/2013 e contrato 111/2011”.

Por fim, a DCM sugeriu a realização das seguintes diligências:

a) Intimação do Município para trazer aos autos:

a1) Cópia integral do processo licitatório (Tomada de Preços nº. 13/2013), cópia do contrato administrativo, se houver; cópia de notas de empenho, liquidação e ordens de pagamento respectivas, se houver;

a2) Cópia do processo licitatório que culminou no contrato administrativo nº 111/2011, cuja contratada foi a sociedade de advogados FERNANDO MOTTA E ADVOGADOS; cópia do contrato e respectivas notas de empenho, liquidação e ordens de pagamento;

b) Intimação dos representados e do Município para esclarecerem se a contratação do escritório FERNANDO MOTTA E ADVOGADOS tinha o mesmo objeto da licitação ora em análise (Tomada de Preços nº 13/2013).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à realização das diligências propostas pela Diretoria de Contas Municipais (Parecer nº 3681/14 - peça nº 33).

Deferidas as diligências acima descritas, foram novamente intimados o Prefeito Municipal e a Sra. Marlene Santos Guedes (Despacho nº 451/14 – peças nº 34). Em atendimento, esclareceram que a contratação do escritório Fernando Motta e Advogados teve o mesmo objeto da Tomada de Preços nº 13/2013, informando que assim que findou o contrato com o escritório nominado, e diante da necessidade do Município de continuidade em relação aos serviços de assessoria/consultoria jurídica de apoio, outro procedimento licitatório foi realizado, tendo sido vencedor o

escritório Natividade & Gonçalves Sociedade de Advogados[5], que presta os serviços atualmente. Juntaram documentos (peças nº 39 a 44).

Em nova análise (Instrução nº 1838/14, peça nº 48), a Diretoria de Contas Municipais concluiu que não é possível a terceirização de atividades de representação judicial do Município em instâncias superiores e no segundo grau de jurisdição, sob pena de violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, ao Prejuízo nº 6 deste Tribunal, e ao artigo 20, I, da Lei Municipal nº 5.307/2009[6]. A unidade consignou que embora os representados tenham afirmado que se trata de advocacia de apoio, os documentos demonstram que houve terceirização da atividade de representação judicial do Município perante o Tribunal de Justiça do Estado, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, além da propositura e acompanhamento de recursos nos Tribunais Superiores (STJ, STF e TST), ainda que sob a supervisão da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Ademais, frisou a DCM que, quando da requisição dos serviços, a justificativa para a contratação foi a “promoção de defesa judicial do Município” junto aos Tribunais. Além disso, os orçamentos apresentados pelas sociedades de advogados participantes tinham por objeto a “advocacia de partido” (p. 6 da peça 43) e “assessoria e consultoria jurídica” (p. 7 da peça 43). Segundo expôs a unidade, nenhum deles orçou a “advocacia de apoio”. A própria dotação orçamentária classificou a despesa como “assessoria e consultoria técnica ou jurídica” (p. 9 da peça nº 43).

Ainda, ressaltou a unidade que:

Fica evidente a terceirização das atividades da Procuradoria quanto à atuação em segunda instância e instâncias superiores, quando se exigiu no Edital que a licitante comprovasse que atuou em segunda e últimas instâncias em pelo menos 945 processos, como requisito de qualificação técnica (item 6.1.3. b. do Edital, fls. 24 / peça 43).

Ora, se o objeto da licitação fosse “advocacia de apoio”, não haveria necessidade de tal documentação para fins de comprovação de qualificação técnica, porque os atos realizados pelo “advogado de apoio” ou “correspondente” não demandam complexidade de serviço e nem envolvem graus mais elevados de aperfeiçoamento (extração de cópias, protocolo de petições, etc).

Outro indício de terceirização das atividades da Procuradoria quanto à atuação em segunda instância e instâncias superiores está no rol de atividades a serem desenvolvidas pela Sociedade Contratada, vide termo de referência de fls. 12 e 34 / peça 43:

I - Assessoramento e acompanhamento dos processos judiciais de interesse do Poder Executivo Municipal bem como, de novos processos que vierem a existir em decorrência de novos recursos;

II - Interpor e acompanhar recursos de competência de segundo e último grau de jurisdição, bem como apresentar as contrarrazões aos recursos das mesmas esferas, excetuando a interposição de recurso de apelação e suas contrarrazões contra decisão de primeiro grau que serão interpostos pelos advogados do corpo jurídico efetivo do Município;

III - Apresentar contrarrazões em agravos de instrumento contra decisão de primeiro grau apenas nos casos em que já houve manifestação defensiva em primeiro grau por advogado do corpo efetivo do Município, manifestação esta que tenha revelado a situação fática do processo, em especial a linha defensiva a ser adotada;

IV - Interpor e acompanhar ações de competência originária de segundo e terceiro grau de jurisdição, tais como: ações diretas de inconstitucionalidade. ADI, ações diretas de constitucionalidade - ADC, mandado de segurança, suspensão de segurança ou liminar, bem como outras ações que se enquadrarem neste inciso;

Se o objeto do certame fosse advocacia de apoio, as atividades da contratada seriam de extração de cópia dos processos, protocolo das petições enviadas pela Procuradoria, realização de sustentações orais nas sessões de julgamentos, etc.

O rol de atividades atribuído à contratada insere-se nas atividades de representação judicial do Ente e que não poderiam ser objeto de terceirização.

Outro indício da terceirização indevida está na fundamentação da decisão da impugnação ao edital, em fls. 95 / peça 43, na qual se afirma que o licitante vencedor irá assumir o acompanhamento dos processos do Município em segunda e últimas instâncias.

(...)

Se o objeto do certame fosse advocacia de apoio, o licitante não assumiria o acompanhamento dos processos, uma vez que esta função deve ser mantida pela Procuradoria Municipal a qual invocaria o contratado apenas para realizar atos acessórios, como tirar cópia do processo, protocolar a petição, etc.

Vale destacar que todos os órgãos do Poder Judiciário envolvidos no objeto da licitação possuem sistema eletrônico de consulta do acompanhamento dos processos, mesmo dos processos em autos físicos.

Isso quer dizer que o Procurador Municipal, mesmo residindo longe da sede dos Tribunais, consegue acompanhar o andamento do processo. Inclusive, muitas vezes, é possível saber se a Municipalidade irá ser intimada de alguma decisão antes mesmo da publicação da decisão no Diário Oficial, o que facilita o trabalho do Procurador que se antecipa para providenciar as cópias necessárias, pesquisar jurisprudência/doutrina, se for o caso, e confeccionar a petição.

Como a representação judicial do Ente é atividade própria da Administração, o acompanhamento, inventário e controle interno de prazo e processos também o serão, porque estas tarefas são inerentes à advocacia.

Novamente, cumpre frisar que, sendo o acompanhamento, controle de prazos e peticionamento atividades inerentes à representação judicial, o que se poderia admitir é a terceirização de atividades acessórias e de apoio, como por exemplo, a terceirização da extração de cópia do processo, dos protocolos das petições, entrega de memoriais aos julgadores, etc.



Até se poderia pensar numa terceirização da sustentação oral perante as sessões de julgamento dos Tribunais, mas desde que a tese de defesa fosse elaborada pela Procuradoria e apenas sustentada pelo advogado de apoio ou correspondente.

Além disso, os Tribunais relacionados no objeto do certame já implantaram o processo eletrônico e, por isto, muitos dos processos judiciais em segunda e última instâncias já podem ser acompanhados remotamente pela Procuradoria Municipal, com acesso ao inteiro teor dos processos na internet, petições eletronicamente, e inclusive sustentação oral remota (pelo menos para o TRF-4). Enfim, não havendo necessidade de deslocamento do Procurador, nem contratação de terceiro para realizar qualquer ato acessório (ou de apoio).

Outro argumento que fortalece a terceirização indevida é que, se o objeto da licitação fosse de "advocacia de apoio" ou "advocacia correspondente", os preços do contrato seria (sic) por ato realizado, uma vez que a prática da advocacia de apoio é ser remunerada por ato realizado enquanto que a advocacia de partido, assessoria ou consultoria é ser remunerada por preço fixo mensal.

Ante todos esses indícios, conclui-se que o certame extrapolou os limites legais quanto à definição do objeto, pois tentou terceirizar as atividades da Procuradoria Municipal no âmbito de segunda e últimas instâncias judiciais (sic) (comum e trabalhista).

Os representados alegaram que essa terceirização seria necessária para atender ao princípio da economicidade, por supostamente ser mais econômico terceirizar do que manter servidores e estrutura física em Curitiba para acompanhar os processos de últimas instâncias.

Contudo, a Municipalidade apenas argumentou que seria mais econômico, mas não demonstrou tecnicamente através de planilhas e orçamentos comparativos de que realmente haveria mais economia.

Portanto, conclui-se pela irregularidade do objeto do certame, por violação do artigo 37, II, CF, Prejulgado nº. 06-TCE/PR e artigo 20, I, da Lei Municipal nº. 5.307/2009. Quanto ao contrato firmado com o escritório Fernando Motta & Advogados anteriormente à licitação em análise, considerou a unidade que esse padece do mesmo vício de ilegalidade, pelos mesmos fundamentos antes descritos.

Relativamente à exigência de dois atestados "e quantitativos mínimos para atestar a capacidade técnica", a unidade primeiramente salientou que a definição de exigências editalícias para atestar a capacidade técnica "não é um ato discricionário e não pode ser um limitador de competitividade". Entretanto, ponderou que "se fosse possível a terceirização do acompanhamento de processos em segunda e última instâncias, seria necessário a Administração se certificar de que a Sociedade de Advogados iria ter capacidade de receber o universo de processos em andamento", razão pela qual considerou não ser desarrazoada a comprovação do acompanhamento de no mínimo 945 processos, opinando pela improcedência da Representação no que diz respeito a esse ponto.

Em virtude do exposto, a DCM sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica[7] ao gestor, Sr. Edgar Bueno, que foi o responsável por autorizar a contratação, escolher seu objeto e homologar o certame.

Quanto à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Marlene Santos Guedes, opinou pela improcedência da Representação, pois não foi ela quem escolheu o objeto do certame, de modo que tal irregularidade não é de sua responsabilidade.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 10580/14, peça nº 49) corroborou as conclusões expostas pela Diretoria de Contas Municipais no tocante a violação do Prejulgado nº 6 deste Tribunal, por entender que restou comprovada a terceirização de atividades jurídicas do Município, já que a contratada era responsável pelo assessoramento e acompanhamento dos processos, atividades não incluídas na chamada "advocacia de apoio".

No que se refere "à exigência de comprovação de atuação em um número mínimo de processos", considerou o MPJTC se tratar de matéria prejudicada quando do reconhecimento da irregularidade antes descrita.

Assim, o MPJTC concluiu pela procedência da Representação, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, ao Sr. Edgar Bueno, em decorrência da violação do Prejulgado nº 6 desta Corte, e com a expedição de recomendação para que se observe o contido no artigo 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93[8], em procedimentos futuros.

2. VOTO

A presente Representação versa sobre duas supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 13/2013, a seguir analisadas: 2.1. Exigência de 2 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para a obtenção de cadastro junto ao Município (caso a licitante optasse por realizar o cadastro junto ao Município de Cascavel); e 2.2. Afronta ao Prejulgado nº 6 desta Corte.

2.2. Exigência de 2 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para a obtenção de cadastro junto ao Município.

No que se refere à exigência de apresentação de dois atestados de capacidade técnica para a realização de cadastro junto ao Município, conclui-se que essa foi irregular.

Note-se que a necessidade de cadastramento - ou de atendimento às condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas - para a participação em licitações na modalidade Tomada de Preços, é determinada pelo artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

(...)

§ 2o Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente

cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Todavia, não há amparo à exigência de apresentação dois atestados de capacidade técnica para a comprovação de aptidão para a prestação do serviço, pois não é possível exigir para o cadastramento documentos não previstos na Lei de Licitações no que se refere à habilitação dos licitantes.

Nesse contexto, verifica-se que inexistente previsão legal que autorize a determinação de apresentação de mais de um atestado, no tocante à qualificação técnica:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

É nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme o seguinte excerto[9]:

[[Representação. Licitação. É vedada a exigência de um número mínimo de atestados de capacidade técnica, bastando que a empresa licitante comprove que já realizou o tipo de serviço desejado em pelo menos uma ocasião. Conhecimento. Procedência. Determinação.]] (grifei)

[VOTO]

14. Quanto à não-apresentação do mínimo exigido de três atestados de capacidade técnica, mais uma vez mostra-se imprópria a decisão do pregoeiro e a consequente homologação pelo ordenador de despesas. Esta questão já foi examinada por este Tribunal em diversas assentadas, sendo o entendimento predominante no sentido de não se permitir a exigência de um número mínimo de atestados (Decisões ns. 134/1998 e 192/1998, ambas do Plenário, e Acórdão n. 124/2002 ' Plenário).

15. A Lei de Licitações estabelece diretrizes, limitações e exigências relativas ao conteúdo dos atestados de comprovação de aptidão, mas silêncio no tocante à quantidade de documentos necessários para se fazer tal prova. Ao fazer uma interpretação sistêmica dos normativos acerca do assunto, este Tribunal tem



entendido que uma imposição dessa espécie somente poderia ser admitida se claramente explicitada no texto legal.

16. Nesse contexto, pode-se dizer que o estabelecimento de uma quantidade mínima de atestados fere o preceito constitucional da isonomia, porque desigualta injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Não se pode inferir que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois.

17. Isto porque a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de um atestado, não vejo como a administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais. (grifei)

[ACÓRDÃO]

9.1. conhecer da presente representação, [...], para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à CNEN que:

[...]

9.2.3. oriente as comissões responsáveis pela elaboração dos editais de licitação acerca da vedação para se exigir um número mínimo de atestados de capacidade técnica, bastando que a empresa licitante comprove que já realizou o tipo de serviço desejado em pelo menos uma ocasião;

Informações

Somente se o objeto envolvesse atividades diversas é que se poderia conceber a exigência de mais de um atestado de capacidade técnica, um referente a cada parcela do objeto. Contudo, mesmo nessa hipótese, a exigência deveria estar devidamente demonstrada e justificada no processo. Semelhante é o entendimento do Tribunal de Contas da União[10]:

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE FALHAS RELACIONADAS À EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

É indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação.

(...)

12. Relativamente à atestação de capacitação técnica fornecida pela empresa Humberto Cavalcante, é de se ter presente o teor do item III do anexo I do Edital ora discutido (peça n. 01):

"III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Apresentar, no mínimo, 02 (dois) atestados de capacidade técnica, emitidos por órgão da administração pública ou por empresa privada, para os quais a proponente tenha fornecido mão de obra terceirizada semelhantes ao objeto desta licitação, devendo estar expressos nos atestados o nome e o cargo da pessoa signatária".

13. Veja-se que a exigência em comento não encontra respaldo legal, havendo jurisprudência assentada a respeito, como exposto por este Relator, em recente julgado deste Plenário, Acórdão n. 1.948/2011, de cujo voto reproduzo o seguinte trecho:

"10. Nesse prisma, ressalto que, em regra, a exigência de mais de um atestado de capacidade técnica (mínimo dois), fornecidos por empresas diferentes, restringe a competitividade do certame, violando o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que, nos processos de licitação pública, somente serão admitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que serão contratadas.

11. Sobre o assunto, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, no Voto condutor do Acórdão n. 1.937/2003 - Plenário, trouxe à baila considerações pertinentes, conforme transcrevo a seguir:

"Nesse contexto, o estabelecimento de uma quantidade mínima e/ou certa de atestados fere o preceito constitucional da isonomia porque desigualta injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Como dizer que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois? Ora, a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de um atestado, não vejo como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais.

A partir desses comentários, considero não restar dúvidas de que a exigência de um número mínimo e/ou certo de atestados ou certidões de qualificação técnica é incompatível com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e, consequentemente, com o art. 3º da Lei n. 8.666/1993."

12. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte de Contas em outros julgados, a exemplo dos Acórdãos ns. 3.157/2004 - 1ª Câmara, 124/2002, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009 e 534/2011, todos do Plenário."

Destarte, a exigência atacada representa restrição indevida à competitividade e, portanto, ofensa à Lei nº 8.666/93[11] e à Constituição Federal[12], de modo que a Representação é procedente quanto a esse ponto.

Entretanto, descabe a determinação de adoção de providências corretivas, visto que a defesa demonstrou que a exigência de apresentação de dois atestados de capacidade técnica já foi retirada do endereço eletrônico do ente representado, onde consta a relação de documentos necessários para a obtenção de cadastro junto ao Município de Cascavel (p. 2 da peça 27).

E tendo em vista que a irregularidade apontada já foi corrigida, deixo também de aplicar sanções administrativas, apenas recomendando ao Município que se abstenha de estabelecer exigências não previstas na Lei de Licitações para o cadastramento de interessados em participar de licitações promovidas pelo Município.

2.2. Afrenta ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas

Relativamente ao segundo ponto da Representação, a suposta afronta ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 1.111/08 – Tribunal Pleno[13]), decorrente da efetiva contratação do objeto da licitação em análise, considero que a demanda é improcedente.

Contrariamente ao que defendem a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o objeto[14] da licitação em comento não implica em terceirização de atividade típica da Administração Pública.

Observe-se que a Tomada de Preços em análise visou concretizar o princípio da economicidade, sem descuidar dos deveres inerentes à Administração quanto à competência para a representação judicial do ente, que é da própria Procuradoria Jurídica, em consonância com a regra prevista na Constituição Federal para os Estados[15]. É o que se extrai da análise do Termo de Referência, que constitui anexo do edital, e que enumera as atividades a cargo da contratada no item 3 (p. 31 e ss. da peça 43):

3. ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS PELO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

I - Assessoramento e acompanhamento dos processos judiciais de interesse do Poder Executivo Municipal bem como, de novos processos que vierem a existir em decorrência de novos recursos;

II - Interpor e acompanhar recursos de competência de segundo e último grau de jurisdição, bem como apresentar as contrarrazões aos recursos das mesmas esferas, excetuando a interposição de recurso de apelação e suas contrarrazões contra decisão de primeiro grau que serão interpostos pelos advogados do corpo jurídico efetivo do Município;

III - Apresentar contrarrazões em agravos de instrumento contra decisão de primeiro grau apenas nos casos em que já houve manifestação defensiva em primeiro grau por advogado do corpo efetivo do Município, manifestação esta que tenha revelado a situação fática do processo, em especial a linha defensiva a ser adotada;

IV - Interpor e acompanhar ações de competência originária de segundo e terceiro grau de jurisdição, tais como: ações diretas de inconstitucionalidade. ADI, ações diretas de constitucionalidade - ADC, mandado de segurança, suspensão de segurança ou liminar, bem como outras ações que se enquadrarem neste inciso;

Da leitura do Termo de Referência aludido verifica-se claramente que a elaboração da tese correspondente a cada ação judicial de interesse do Município de Cascavel que esteja tramitando ou venha a tramitar nas instâncias superiores, em segundo ou terceiro grau de jurisdição, incumbe à Procuradoria do Município, por meio de seu corpo de procuradores, sendo que ao escritório contratado cabe apenas a execução de tarefas acessórias, tais como o acompanhamento de ações, bem como a confecção de peças processuais amparadas nas teses jurídicas já desenvolvidas pela própria Procuradoria do Município. Isso significa que, nos termos mencionados na defesa, as teses de argumentação e o conjunto probatório, "ou seja, a estabilização da lide em si é realizada no município de Cascavel pelos seus Advogados Concursados do quadro efetivo".

Frise-se que o objeto engloba tarefas de mero apoio, como o acompanhamento de ações e o protocolo de petições, e, nos casos em que há a elaboração de peças processuais, depreende-se que o controle das atividades mantém-se a cargo a Procuradoria Jurídica. Somente serão repassadas à contratada tarefas que envolvam a confecção de petições devidamente orientadas por teses já preparadas. Assim, a elaboração de tais petições configura um desdobramento do trabalho inicialmente desenvolvido pela Procuradoria, ou seja, a sustentação da tese criada já criada.

Em contraposição a argumento sustentado pela DCM, cabe destacar também que nem todos os Tribunais dispõem do processo eletrônico. O próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – colegiado ao qual as demandas do Município são submetidas em segunda instância, no que se refere às ações de competência da Justiça Estadual – não utiliza o processo eletrônico. Conforme determina a Resolução nº 38/2012[16], do TJ-PR, lá os processos são convertidos em autos físicos, com a impressão integral. Assim, para ter acesso aos autos em trâmite perante o Tribunal de Justiça um Procurador do Município precisa se deslocar até a capital.

Ademais, o Município sustentou em sua defesa que para cuidar dos processos que tramitam em segunda e terceira instância (no momento da abertura do certame existiam 945 processos nessa situação), nos Tribunais localizados em Curitiba, Porto Alegre e Brasília, seriam necessários mais 6 (seis) procuradores: 3 (três) para Curitiba, 1 (um) para Porto Alegre, onde está localizado o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e 2 (dois) para Brasília, onde estão localizados os Tribunais Superiores. Como o salário informado de cada Procurador é de cerca de R\$ 4.896,21 (quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos), o custo mensal totalizaria R\$ 29.377,26 (vinte e nove mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos) somente com salários, devendo ser acrescido a esse montante as despesas com encargos, locomoção, estadia, alimentação, estrutura para a realização dos trabalhos, dentre outros possíveis gastos necessários. Comparando-se esses gastos estimados com o valor total da contratação levada a efeito em razão da licitação, R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais) para 12 meses[17] (nos termos do Contrato nº 91/2013 – SEAJUR), ou seja, R\$ 6.583,33 mensais (seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), resta evidente a economia para os cofres do Município com a solução adotada.

Diante da flagrante economia decorrente da licitação em comento, e considerando que os serviços objeto do contrato se traduzem em atividades acessórias à atuação da Procuradoria Jurídica do Município, de mero apoio, entendo que não há ilicitude no objeto da contratação em tela[18], de modo que esse ponto da Representação é improcedente.

A despeito de o Prejulgado nº 6 prever como possível a contratação de consultorias



jurídicas apenas para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto[19] ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade – ressalvando também contratações mediante licitação quando houver concurso público infrutífero –, considero que a advocacia de apoio, caso dos autos, não deve ser excluída das exceções à regra de vedação da terceirização de atividade jurídica.

Por fim, oportuno lembrar aos representados que a utilização de advogados terceirizados para a realização de serviços que não os descritos no edital, ou seja, para a realização de atividades finalísticas da entidade, configura burla ao instituto do concurso público, previsto na Constituição Federal, conduta passível de sanções no âmbito desta Corte de Contas.

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação em face do Sr. Edgar Bueno (CPF nº 118.174.459-87), nos seguintes termos:

- pela procedência quanto à exigência de dois atestados de capacidade técnica para a obtenção de cadastro no Município de Cascavel, o que representa restrição indevida à competitividade, em ofensa ao artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 e ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal; em consequência, recomendo ao gestor que se abstenha de estabelecer exigências não previstas na Lei de Licitações para o cadastramento de interessados em participar de certames promovidos pelo Município;

- pela improcedência quanto à ilicitude do objeto da Tomada de Preços 13/2013.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação em face do Sr. Edgar Bueno (CPF nº 118.174.459-87), nos seguintes termos:

- pela procedência quanto à exigência de dois atestados de capacidade técnica para a obtenção de cadastro no Município de Cascavel, o que representa restrição indevida à competitividade, em ofensa ao artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 e ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal; em consequência, recomendar ao gestor que se abstenha de estabelecer exigências não previstas na Lei de Licitações para o cadastramento de interessados em participar de certames promovidos pelo Município;

- pela improcedência quanto à ilicitude do objeto da Tomada de Preços 13/2013.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

2. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

3. (...)

Embora o cadastramento seja procedimento diverso da habilitação, o rol de documentos exigidos não pode ser diverso daqueles previstos para a habilitação.

Ora, a jurisprudência tem entendido que a Administração deve se abster de exigir número mínimo de atestados, podendo ser exigido apenas quando necessário em razão da natureza do objeto.

Assim, recebo a representação quanto a esse ponto.

(...)

4. Consta do documento a data de 12/02/2014.

5. Participaram da Tomada de Preços nº 13/2013: Natividade e Gonçalves Sociedade de Advogados, J. Oliveira Franco Jr. e Bernardo Jorge Advogados Associados e Fernando Motta e Advogados (Conforme peça 41, p. 65).

6. Art. 20. É de competência da Secretaria de Assuntos Jurídicos:

I - Exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, em qualquer processo em que este for autor, réu, assistente, oponente, ou de qualquer forma interessado, em qualquer foro, instância, e órgãos da administração direta e indireta dos entes federativos; bem como em outras atividades jurídicas delegadas pelo Prefeito em ato próprio do Executivo;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); (valor atualizado para R\$1.450,98, conforme Portaria nº 1114/13)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

8. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

9. AC-0571-07/06-2 Sessão: 14/03/06, Grupo: II, Classe: VI, Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Fiscalização

10. AC-3170-52/11-P, Plenário, Relator MARCOS BEMQUERER, Processo 028.274/2011-3.

11. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)

12. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

13. Processo nº 465117/06 – Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

14. 2 OBJETO DA LICITAÇÃO

2.1 Contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica de apoio ao corpo de advogados da Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município de Cascavel, ajuizamento e acompanhamento de processos de interesse do Município, seja da Administração Direta, seja Indireta, em especial junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao Tribunal Regional Federal 4º Região, ao Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região e proposição e acompanhamento de recursos nos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior do Trabalho) conforme Termo de Referência (anexo I) elaborado pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

2.1.1 a empresa vencedora deverá seguir obrigatoriamente O Termo de Referência e seus condicionantes.

15. Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

16. Art. 1º. §§ 3º e 4º do artigo 20 da Resolução nº 03/2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º. Nas apelações, após o processamento, e sendo caso de juízo positivo de admissibilidade, a escrituração promoverá o traslado do feito, através de mídia digital - CD-Rom - em arquivo único, e o remeterá ao Tribunal de Justiça, onde será feita a conversão em autos físicos, com a impressão integral.

§ 4º. A impressão, na forma como determinado no parágrafo anterior, será atribuição do Centro de Protocolo Judiciário Estadual e Arquivo Geral deste Tribunal."

Art. 2º. Renumerar-se o § 4º do artigo 20 da Resolução nº 03/2009, que passa a ser o § 5º.

Art. 3º. As demais disposições da Resolução nº 03/2009 permanecem inalteradas.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

17. Conforme extrato do contrato nº 91/2013 – SEAJUR, pelo qual se concretizou a avença decorrente da Tomada de Preços nº 13/2013 com o escritório vencedor da licitação, Natividade e Gonçalves Sociedade de Advogados (peça 41, p. 76).

18. Da mesma forma, considero que não há irregularidade na contratação anterior, mencionada na Instrução da DCM, do escritório Fernando Motta e Advogados (Contrato 111/2011, que derivou do Convite 04/2011), relativamente ao mesmo objeto (peça 44).

19. EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ACESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSÃO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE: Á NO LÍMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. (...)

CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.



PROCESSO Nº: 878081/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, ADEMAR DA SILVA, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, ALEX SANDRO LOPES DE SOUZA, MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 7334/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Tomada de Preços – Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de fornecimento de licença de uso e manutenção de sistema informatizado para gestão, organização e controle da arrecadação do ISSQN, que opere em ambiente Web, com tecnologia de emissão de nota fiscal de serviço eletrônica – Revogação do certame – Perda do objeto – Arquivamento.

3. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 037/2013, promovido pelo Município de Foz do Iguaçu, com vistas à “contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de fornecimento de licença de uso e manutenção de sistema informatizado para gestão, organização e controle da arrecadação do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que opere em ambiente Web, com tecnologia de emissão de nota fiscal de serviço eletrônica – NFS-e” (peça 02, fl. 51).

Insurge-se a representante (peça 02) contra as seguintes exigências do edital: (i) Certidão Negativa de Débitos e Tributos Estaduais e Certidão Negativa de Tributos Municipais como requisitos de habilitação (itens 8.2.5 e 8.2.6); (ii) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (item 8.2.9); (iii) visita técnica obrigatória (item 9.1 do anexo I); (iv) demonstração do sistema licitado no mesmo dia da visita técnica (item 9.1 do anexo I); (v) demonstração do sistema licitado em equipamento próprio do licitante (item 9.2.1 do anexo I); (vi) atestado de capacidade técnica com descrição idêntica aos módulos do objeto licitado, o que afastaria a experiência na execução de objetos similares (item 8.4.1.6); (vii) conjugação dos serviços de assessoria e consultoria tributária na área do ISSQN (item 6.14 do anexo I); (viii) obrigação de a contratada manter seus funcionários uniformizados e identificados por crachá quando em trabalho (item 10.11 do anexo I); e (ix) apresentação de atestado de bons antecedentes criminais dos funcionários da empresa contratada, após a assinatura do contrato (item 10.9 do anexo I).

Diante disso, requer a reforma do edital ou, alternativamente, sua anulação.

Por meio do Despacho nº 1300/14 (peça 04), recebi o expediente como Representação, exceto quanto ao item 10.11 do anexo I do edital (item “viii” acima), porquanto considere “prudente o uso de uniforme e crachá pelos funcionários da empresa que prestará serviços terceirizados, a fim de melhor identificar os efetivos prestadores de serviço, resguardando a segurança dos servidores públicos e dos bens públicos que compõem o patrimônio do Município de Foz do Iguaçu.”.

Na ocasião, determinei a citação do Município de Foz do Iguaçu; do Sr. Ademar da Silva (Presidente da Comissão Especial de Licitação e signatário do edital); do Sr. Alex Sandro Lopes de Souza (Supervisão Administrativa e Financeira da AET e signatário do edital); do Sr. Melquizevede da Silva F. C. Souza (Secretário Municipal de Tecnologia da Informação e signatário do edital); e do Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira (Prefeito Municipal – gestão 2013/2016 – e signatário do edital), para a apresentação de defesa.

Em resposta[1], os interessados informaram que a Tomada de Preços nº 037/2013 foi revogada por razões de interesse público devidamente justificadas.

A Diretoria de Contas Municipais opina pela extinção da Representação sem resolução do mérito, “tendo em vista a perda de seu objeto, em virtude da revogação da Tomada de Preços nº 037/2013, promovida pela Prefeitura de Foz do Iguaçu.” (Instrução nº 2589/14, peça 38).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanhando a instrução, manifesta-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto (Parecer Ministerial nº 17516/14, peça 39).

É o relatório.

4. VOTO

Com razão a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, merecendo arquivamento a presente Representação diante da perda de seu objeto. Conforme se verifica dos autos, a Administração Municipal revogou a Tomada de Preços nº 037/2013, em dezembro de 2013, nos seguintes termos (peça 16, fls. 78/79):

MEMORANDO INTERNO Nº 1672/2013

Solicito a suspensão do processo licitatório Edital de Tomada de Preços nº 037/2013 cujo objeto é a contratação de serviços de sistema de emissão de Nota Fiscal Eletrônica, para readequação do Termo de Referência, considerando que alguns serviços descritos e contemplados pelo referido termo já são objeto de contrato em vigência.

AVISO DE REVOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, torna público que fica REVOGADO, o processo licitatório Tomada de Preços nº 037/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de fornecimento de licença de uso e manutenção de sistema informatizado para gestão, organização e controle da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), que opere em ambiente web, com tecnologia de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, e o faz com base no artigo 49, caput, da Lei nº 8.666/63, por razões de interesse público devidamente justificado no memorando nº 1672/2013.

Dessa forma, considerando que o Município de Foz do Iguaçu revogou o certame em apreço, com fundamento no artigo 49[2], da Lei nº 8.666/93, não há mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte, merecendo arquivamento a Representação.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação, tendo em vista a revogação da Tomada de Preços nº 037/2013, restando sem objeto este expediente.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ARQUIVAMENTO da presente Representação, tendo em vista a revogação da Tomada de Preços nº 037/2013, restando sem objeto este expediente;

II – Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Apresentaram defesa: (i) o Município de Foz do Iguaçu, às peças 14/17; (ii) o Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, à peça 19; (iii) Ademar da Silva, às peças 25/26; (iv) Melquizevede da Silva Ferreira Corrêa Souza, às peças 28/31; e (v) Alex Sandro Lopes de Souza, às peças 33/34.

2. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

PROCESSO Nº: 33109/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: 13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, OSVALDO VANDERLEI COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 7335/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Condenação do Município na Justiça Trabalhista – Admissão de trabalhador para a função de “atendente de serviços” – Suposto cargo em comissão – Cargo sem atribuições de direção, chefia ou assessoramento – Afirmação à regra constitucional do concurso público – Violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal – Procedência com aplicação de multa administrativa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela 13ª Vara do Trabalho de Curitiba, apresentando cópia da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 34317.2012.013.09.00.9, movida por Francisco Silva em face do Município de Balsa Nova.

Consta dos autos que o reclamante ingressou nos quadros do Município de Balsa Nova, em 02/01/2009, para ocupar o “cargo em comissão” de Atendente de Serviços – portanto, sem concurso público –, sendo exonerado em 17/03/2011.

Narra a sentença, contudo, que o trabalhador não tinha “poderes de direção, chefia ou assessoramento (conforme confissão do próprio preposto), desempenhando suas funções de forma subordinada, pessoal, não eventual e onerosa” (peça 02, fl. 10), bem como que não ficou demonstrado que sua admissão se deu para atender excepcional interesse público.

Diante disso, o d. Juízo considerou incontroversa a contratação irregular do reclamante, em afronta à regra constitucional do concurso público prevista no artigo , inciso II, da Constituição Federal, razão pela qual declarou nulo o contrato de trabalho havido entre as partes e, com fundamento na Súmula nº 363[1] do TST, condenou o Município de Balsa Nova aos depósitos do FGTS relativos aos meses de trabalho.

Por meio do Despacho nº 1043/14 (peça 05), recebi o expediente como Representação e determinei a citação do Município de Balsa Nova, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Osvaldo Vanderlei Costa, Prefeito Municipal ao tempo dos fatos[2], para a apresentação de defesa. Também, determinei a expedição de ofício à 13ª Vara do Trabalho de Curitiba para que encaminhasse os documentos faltantes da reclamatória trabalhista[3].

Em resposta (peça 15), o ex-Prefeito sustentou que, à época da nomeação do servidor, o Município contemplava alguns cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, sendo que a Lei Municipal nº 268/94 previa o total de 25 (vinte e cinco) vagas para o “cargo em comissão” de Atendente de Serviços.

Não obstante, assegurou que referida lei foi revogada (pela Lei Municipal nº 624/2011), estando todos os cargos em comissão em conformidade com os preceitos constitucionais.

Apesar de devidamente citado, o Município de Balsa Nova não apresentou defesa. Também, a 13ª Vara do Trabalho de Curitiba não se manifestou nos autos para juntar os documentos solicitados (conforme certidão de decurso de prazo nº



5640/14 – peça 16).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifesta-se pelo provimento da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87[4], inciso II, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Osvaldo Vanderlei Costa (Parecer nº 14869/14, peça 17).

Também, sugere que o Município de Balsa Nova seja orientado para que promova a devida ação de responsabilização do ex-Prefeito ao ressarcimento do erário, considerando que a condenação ao pagamento de FGTS onerou indevidamente os cofres públicos.

Ademais, a fim de evitar dupla condenação, opina pela comunicação da presente decisão nos autos de Relatório de Inspeção nº 76550/12 deste Tribunal, em que se apurou a utilização de cargos de provimento em comissão no Município de Balsa Nova para funções permanentes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora o opinativo da DICAP, manifestando-se pela procedência da Representação, com a "(i) condenação do ex-gestor ao ressarcimento ao erário da quantia pela qual foi condenado o Município (FGTS) e (ii) aplicação da sanção administrativa de multa prevista no artigo 87, inciso II, "c", da Lei Estadual Complementar nº 113/2005." (Parecer Ministerial nº 16775/14, peça 18).

É o relatório.

2. VOTO

De início, cabe mencionar que, embora a 13ª Vara do Trabalho de Curitiba não tenha encaminhado os documentos solicitados acerca da reclamatória trabalhista (Despacho nº 1043/14, peça 05), verifico que constam nos autos elementos suficientes para analisar o mérito da demanda.

Em consulta ao site do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, constatei que o Município de Balsa Nova interps Recurso Ordinário em face da sentença, ao qual, todavia, foi negado provimento[5]. A decisão transitou em julgado em 26/11/2013 – segundo já destacado na instrução da DICAP –, estando a reclamatória trabalhista em fase de execução[6].

Dessa forma, permanece o interesse desta Corte de Contas na situação narrada pelo Poder Judiciário.

No mérito, consta dos autos que o Sr. Francisco Silva foi admitido pelo Município de Balsa Nova na função de Atendente de Serviços – lotado no Departamento de Obras da Secretaria Municipal de Obras –, suposto cargo em comissão, na qual laborou entre 02/01/2009 e 17/03/2011 (conforme atos de nomeação e exoneração à peça 15, fls. 10/11).

Ocorre que, nos termos da sentença trabalhista, referido cargo não tinha atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme exige o artigo 37[7], inciso V, da Constituição Federal; tratava-se, em verdade, de função exercida de forma subordinada, pessoal, não eventual e onerosa. Também, não foi demonstrado na ação judicial que a contratação se deu para atender excepcional interesse público, como permite o artigo 37[8], inciso IX, da Carta Magna.

Diante disso, restou incontroversa que a admissão do trabalhador violou a regra constitucional do concurso público, razão pela qual o d. Juízo declarou nulo o contrato de trabalho celebrado entre as partes e condenou o Município de Balsa Nova aos depósitos de FGTS do período de trabalho. Confira-se o teor da sentença judicial (peça 02, fl. 09):

A natureza da relação jurídica analisada nos autos é peculiar, já que de um dos lados figura ente da administração pública direta.

Nestes casos a contratação e os efeitos dela decorrentes deverão obedecer o disposto no artigo 37 da CF/88:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

É incontroverso que o reclamante não se submeteu a concurso público, já que não há prova de sua ocorrência nos autos. Assim, hipóteses de contratação regular são a nomeação para cargos em comissão ou contratação para atender excepcional interesse público.

Também não houve prova de que sua contratação se deu para atender excepcional interesse público.

Incontroverso que se deu de forma irregular a contratação para suposto cargo em comissão, vez que o autor não tinha poderes de direção, chefia ou assessoramento (conforme confissão do próprio preposto), desempenhando suas funções de forma subordinada, pessoal, não eventual e onerosa, tal como previsto no art. 3º, da CLT. O que se verifica é que, na verdade, o autor ingressou no serviço público municipal sem prévia aprovação em concurso público.

Diante de todo o acima exposto e constatado, declara-se nulo o contrato de trabalho entre as partes, em virtude da ausência de concurso público.

No mesmo sentido, o Acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário:

O Autor não poderia ter sido contratado como exercente de cargo em comissão, previsto como exceção à regra do art. 37, II, da Constituição Federal ("ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei e de livre nomeação e exoneração").

A função exercida pelo Reclamante (auxiliar de serviços gerais) não justifica a contratação a título precário, pois, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por

pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando". Evidentemente, o cargo ocupado pelo Reclamante não pode ser considerado "vacionado" para ser ocupado por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-lo.

O preposto afirmou que "o autor prestava serviços gerais, não ocupando função de chefia, trabalhando das 07h30 até as 17h, com uma hora e meia de intervalo, de segunda a sexta, não havendo trabalho aos sábados; 2- o autor teve um acidente enquanto estava trabalhando na coleta seletiva de lixo, tendo ficado afastado do trabalho por alguns dias, apresentando atestado médico ;3- após voltar dos afastamentos, o autor fazia outros serviços, como pontes, bueiros, trabalhando o depoente juntamente com o autor".

Assim, não prospera argumento de que o Autor, laborando na coleta seletiva de lixo e depois, trabalhando na construção de pontes e bueiros, ocupava cargo de assessoria.

Nesse contexto, não sendo o cargo destinado a atribuições de direção chefia ou assessoramento (cargo em comissão), nem mesmo a atender excepcional interesse público (contratação temporária), certo é que o Sr. Francisco Silva deveria ter sido admitido mediante concurso público, em conformidade com o artigo 37[9], inciso II, da Constituição Federal.

Vale ressaltar, apenas a título de fundamentação, que as funções de serviços gerais desempenhadas pelo trabalhador[10], em regra, permitem a terceirização lícita de mão-de-obra, o que também não ocorreu na situação em tela.

Dessa forma, julgo procedente a Representação em face do Sr. Osvaldo Vanderlei Costa, Prefeito Municipal responsável provimento irregular de cargo em comissão, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, in verbis:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$290,19 – duzentos e noventa reais e dezenove centavos).

(...)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido;

Ademais, tendo em vista a condenação pecuniária imposta ao Município de Balsa Nova, correspondente aos depósitos de FGTS do período de 02/01/2009 a 17/03/2011, resta configurado o prejuízo ao erário, o que gera ao Prefeito Municipal a obrigação de restituição de valores aos cofres públicos, nos termos do artigo 85[11], inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Isso porque, referida verba não seria devida caso o trabalhador tivesse sido regularmente admitido pelo Município, após aprovação em concurso público, tendo em vista que os servidores municipais submetem-se ao regime jurídico estatutário, no qual não incide FGTS[12].

Não obstante o entendimento ora sustentado – também defendido pela DICAP e pelo órgão ministerial nestes autos –, deixo de determinar a devolução de valores no caso concreto, haja vista as recentes manifestações do Plenário desta Corte em sentido diverso. A título de exemplo, no Acórdão nº 5710/2014 (autos nº 73026/11) restou vencedora a proposta "pela exclusão da condenação do gestor à devolução das verbas trabalhistas, por entender que o objeto da presente representação limita-se à questão da irregularidade da admissão e que, diante da presunção de que os serviços foram efetivamente prestados, a restituição ao Município poderia redundar em enriquecimento indevido por parte dessa entidade".[13]

Por derradeiro, verifico que os autos de Relatório de Inspeção nº 76550/12[14] desta Corte buscaram averiguar a situação do quadro funcional do Poder Executivo de Balsa Nova após o advento da Lei Municipal nº 624/2011[15], isto é, período distinto daquele em que trabalhou o Sr. Francisco Silva (entre 02/01/2009 a 17/03/2011). Além disso, referido processo já foi julgado pelo Acórdão nº 5127/13 da Segunda Câmara, que transitou em julgado em 17 de dezembro de 2013.

Assim, não cabe comunicar o Relator daquele processo quanto à presente decisão, tampouco há que se falar na possibilidade de dupla condenação, conforme indicou a DICAP.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. OSVALDO VANDERLEI COSTA (CPF nº 005.242.559-20), no valor de R\$ 290,19[16] (duzentos e noventa reais e dezenove centavos), pelo provimento irregular de cargo em comissão.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e no mérito julgar pela PROCEDÊNCIA, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. OSVALDO VANDERLEI COSTA (CPF nº 005.242.559-20), no valor de R\$ 290,19 (duzentos e noventa reais e dezenove centavos), pelo provimento irregular de cargo em comissão;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA



CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Súmula nº 363: CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Gestões 2001/2004 e 01/01/2009 a 18/07/2012.

3. Petição inicial, certidão de trânsito em julgado do acórdão e cálculo de liquidação devidamente homologado.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$290,19 – duzentos e noventa reais e dezenove centavos)

(...)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

5. http://www.trf9.jus.br/internet_base/publicacaoman.do?evento=Editar&chPlc=5708247&procR=AAAS6SACxAAMC%2BAAI&ct=6103

6. http://www.trf9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS6IABaAAJlegAAS

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

8. IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

9. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

10. Conforme depoimento do preposto do Município em audiência de instrução: "DEPOIMENTO DO PREPOSTO DO RECLAMADO: inquirido respondeu: "1- o autor prestava serviços gerais, não ocupando função de chefia, trabalhando das 07h30 até as 17h, com uma hora e meia de intervalo, de segunda a sexta, não havendo trabalho aos sábados; 2- o autor teve um acidente enquanto estava trabalhando na coleta seletiva de lixo, tendo ficado afastado do trabalho por alguns dias, apresentando atestado médico ; 3- após voltar dos afastamentos, o autor fazia outros serviços, como pontes, bueiros, trabalhando o deponente juntamente com o autor ; 4- o autor não solicitou dispensa para ir ao médico, sendo que em todas as ocasiões em que houve necessidade de comparecimento para atendimento médico o autor foi liberado ; sem reperguntas do procurador do autor". Sem mais." (Disponível em http://www.trf9.jus.br/internet_base/publicacaoman.do?evento=Editar&chPlc=5308292&procR=AAAS6IABaAAJlegAAS&ct=34317)

11. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV - restituição de valores;

12. A Lei Municipal nº 222/1991 instituiu o regime jurídico único e dispôs sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Balsa Nova (peça 15, fls. 12/39).

13. No mesmo sentido, os processos nºs 625678/12, 679908/10 e 17150/13.

14. Relator Conselheiro Nestor Baptista. Inspeção realizada de 27/02/2012 a 02/03/2012. Dentre os objetivos, consta a verificação da existência de cargos comissionados para atividades permanentes.

15. Em maio de 2011 (peça 15, fls. 40/55).

16. Valor atualizado pela Portaria nº 1.114/2013.

PROCESSO Nº: 572750/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, MOACIR LUIZ FROELICH

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7336/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93 – Pregão Presencial para Registro de Preços - Exigência de apresentação, pela licitante vencedora, do Certificado ISO/TS 16949, e do registro da marca junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – Restrição indevida à competitividade – Procedência, sem a aplicação de sanção, haja vista a ausência de má-fé e a inexistência de prejuízo ao erário – Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação amparada no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, formulada pela Sra. Vanderleia Silva Melo, advogada, que versa sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 46/2014, do tipo menor preço por item, promovido pelo Município de Marechal Cândido Rondon, para o Registro de Preços com vistas à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de pneus, para os veículos, caminhões e máquinas da Frota Municipal.

O edital (p. 61 e ss. da peça 2) previu a data de 26/06/14 para a realização da

sessão de pregão e estimou em R\$ 990.040,00 (novecentos e noventa mil e quarenta reais) o valor máximo da licitação.

A Representante se insurge contra as seguintes exigências do edital, contidas no Termo de Referência - Anexo I (peça 2, p. 87):

1.12 Para fins de assinatura da Ata de Registro de Preços ou do Contrato, a licitante vencedora deverá apresentar certificado de aprovação conforme ISO/TS 16949 e o registro da marca junto a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP.

Sustenta que tais exigências são ilegais e restringem a competitividade no certame, uma vez que afastam pessoas que possuem condições de prestar o objeto. Acrescenta que a certificação ISO/TS 16949 não se aplica ao mercado paralelo de reposição; que os requisitos para a obtenção da certificação são desnecessários à execução satisfatória do contrato; que a ausência da certificação ISO não significa inexistência de requisitos de habilitação; e que impossível obter a certificação a tempo de participar do certame.

Requer, assim, o recebimento da Representação e a devida apuração dos fatos narrados.

Pelo Despacho nº 1021/14 (peça nº 4) a Representação foi recebida. Em relação ao Certificado de Aprovação conforme ISO/TS 16949, inicialmente considerei se tratar de uma exigência restritiva, pois embora o documento não esteja previsto no edital como requisito de habilitação, uma vez que sua apresentação foi exigida somente no momento da assinatura da Ata de Registro de Preços ou do Contrato, reputei tal exigência prescindível para o presente procedimento licitatório.

Igualmente, a exigência editalícia de registro da marca junto a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP não pareceu razoável, representando violação ao princípio basilar da competitividade e, por conseguinte, o da proposta mais vantajosa, uma vez que exclui sumariamente da licitação potenciais licitantes.

Desse modo, considerei que tais exigências, em juízo preliminar, configuravam restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o artigo 3º, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, impedindo que a Administração Pública selecionasse a proposta mais vantajosa.

Na mesma oportunidade, determinei a citação do Município de Marechal Cândido Rondon, na pessoa do seu representante legal, e do Sr. Moacir Luiz Froehlich, Prefeito Municipal, para a apresentação de defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, bem como para a juntada aos autos de cópia integral do procedimento licitatório e dos eventuais contratos dele decorrentes.

Apesar de devidamente citados (peças 7 a 10), o Município e o gestor não apresentaram resposta, tampouco os documentos solicitados (peça 11).

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2340/14, peça 12), a unidade preliminarmente posicionou-se pela ilegitimidade da representante, haja vista a existência de 83 Representações correlatas, em que a representante figura como interessada, o que demonstra que essa "intenta socorrer interesses particulares/privados por intermédio da Casa, ao invés de buscar as instâncias judiciais adequadas". Acrescentou entender como "...razoável um mínimo de pertinência subjetiva para que esse direito de representar seja admitido pela Corte de Contas, sob pena de inobservância ao princípio da lealdade processual". Assim, entendeu que parece haver um desvio de finalidade/escopo quanto ao real fim almejado pela Sra. Vanderleia Silva Melo com a presente Representação, caracterizando abuso de processo. Pelos motivos expostos, opinou pelo não conhecimento de todas as Representações da Lei nº 8.666/93 formuladas pela autora, por ilegitimidade ativa.

Quanto ao mérito, a DCM ponderou primeiramente que o Município de Marechal Cândido Rondon já respondeu a uma Representação referente a irregularidades na aquisição de pneus (autos 47601/13), cuja autora também era a Sra. Vanderleia Silva Melo, em que as irregularidades apontadas eram: a exigência de fabricação de no máximo 6 (seis) meses antes da data da entrega; apresentação de homologação da marca do pneu por uma montadora de veículos; apresentação de declaração do fabricante de pneus de que ele possui corpo técnico no Brasil para fins de garantia do produto. Tal Representação foi julgada pelo Acórdão nº 4932/14 – Tribunal Pleno[1], que recomendou ao Município que, "em futuras licitações, não inclua cláusulas e/ou exija documentos e declarações que restrinjam a competitividade do certame ou estabeleçam preferências injustificadas por produtos nacionais, ainda que indiretamente, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais".

A unidade acrescentou que esse Acórdão foi publicado recentemente, no dia 10/09/2014, de modo que não poderia ter sido cumprido pelo Município para o Pregão ora em análise, que datou de 06/06/2014.

Por outro lado, ressaltou a DCM que o Município buscou adotar o que foi recomendado pela unidade técnica nos autos 47601/13 (peça 28), cuja instrução recomendou justamente a possibilidade de se exigir do vencedor do certame, como condição para a assinatura do contrato, algum documento demonstrativo de qualidade do produto[2].

Assim, opinou a DCM pela improcedência da Representação, por entender pela ausência de irregularidades no certame em tela, ratificando a instrução lançada nos autos mencionados (peça 28 dos autos nº 47601/13).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 15767/14, peça 13), divergindo do posicionamento da DCM, manifestou-se pelo conhecimento desta Representação, por entender que a ora representante, Sra. Vanderleia da Silva Melo, possui legitimidade para tanto.

No mérito, posicionou-se igualmente pela improcedência da Representação, "sem prejuízo da emissão de recomendação ao representante legal do Município de Marechal Cândido Rondon para, na linha da jurisprudência do TCE/SP colacionada pela Instrução nº 2340/14-DCM, passe a exigir documentos que atestem a qualidade dos pneus futuramente adquiridos de forma alternativa e não cumulativa



como consignado no edital de Pregão nº 46/2014".

2. VOTO

Preliminarmente, considero que a análise do caso concreto revela que a representante possui legitimidade para figurar no polo ativo da Representação em análise, pois postula na qualidade de pessoa física, em conformidade com o artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93[3], e atende aos requisitos previstos na Lei Orgânica deste Tribunal (artigos 30 e 34[4]) e no Regimento Interno (artigos 275 e 276, caput e § 1º[5]).

No mérito, contudo, entendo que a Representação é procedente.

A despeito das ponderações da Diretoria de Contas Municipais, acompanhadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considero que as exigências efetuadas pela Administração no Pregão nº 46/2014 são desarrazoadas, caracterizando restrição indevida à competitividade, em ofensa ao que dispõe o artigo 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 8.666/93[6].

O edital questionado exigiu a apresentação, pela licitante vencedora, do Certificado ISO/TS 16949 e do registro da marca junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP, para a assinatura da Ata de Registro de Preços ou do Contrato (item 1.12 do Termo de Referência – Anexo I do edital[7]).

Embora a intenção da Administração tenha sido a de garantir a qualidade do objeto ora licitado e de afastar produtos que não atingissem o padrão mínimo definido, tais exigências revelam-se indevidas.

No que se refere à certificação ISO/TS 16949, verifica-se que essa não se mostra essencial à execução do objeto, sendo, então, excessiva.

Da leitura do instrumento convocatório, mais precisamente do Anexo X (p. 83 da peça 2), extrai-se também a exigência de declaração de que os produtos ofertados pela empresa atendem às normas e recomendações em vigor, editadas pelos órgãos oficiais competentes ou entidades autônomas reconhecidas na sua área de atuação, tais como: ANVISA, INMETRO, ABNT/NBR, etc.

Conforme estudo elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais acerca da matéria[8], o INMETRO é o organismo competente "para estabelecer e fixar as especificações mínimas para segurança dos pneus (sejam nacionais e/ou internacionais), utilizando, inclusive, a especificações da metrologia internacional".

Assim, tendo em vista que o certificado do INMETRO já comprova a segurança dos pneus, não é razoável exigir da licitante vencedora outra certificação de qualidade, como no caso do ISO/TS 16949.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais: EMENTA: DENÚNCIA – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR – EDITAL – EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ISO – CONDIÇÃO RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE – PRECEDENTE (PROCESSOS N. 747337, 838878 E 839248) – PRESENÇA DO "FUMUS BONI IURIS" E DO "PERICULUM IN MORA" – SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME – APROVAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA CÂMARA.

1) A exigência de apresentação de certificado ISO mostra-se desarrazoada, pois tal certificado atesta a adoção de sistema de gestão de qualidade pela empresa fornecedora do produto, mas não atesta a aprovação desse produto. 2) A aprovação do produto pelo INMETRO é suficiente para atestar a qualidade dos pneus, uma vez que tal reconhecimento encontra-se regulamentado pela Portaria 482/2010 do referido Órgão. 3) Referenda-se a decisão monocrática, nos termos em que foi proferida, com as determinações, recomendações e advertências nela fixadas.

(...)

Verifica-se que, de fato, o Anexo I, ao exigir, sem justificativa, que os produtos ofertados estejam alinhados à linha de montagem de acordo com as normas da ISO/TS 16.949, está restringindo a participação igualitária dos interessados, o que constitui ilegalidade que enseja a suspensão liminar do certame no estado em que se encontra.

A ISO/TS 16.949 é uma certificação cujo objetivo é atestar que o sistema de gestão de qualidade da empresa segue o padrão exigido por essa certificação. No entanto, isso não significa que os produtos estejam em conformidade com as especificações de segurança e qualidade.

A ISO/TS 16949 é uma especificação técnica que alinha as normas dos sistemas de qualidade automotiva da indústria automotiva global – brasileira, americana, alemã, francesa e italiana. Ela especifica os requisitos de qualidade para projeto/desenvolvimento, produção, instalação e assistência técnica de produtos relacionados à indústria automotiva.

A ISO/TS 16949 foi desenvolvida pela indústria automotiva para incentivar a melhoria tanto da cadeia de fornecedores quanto do processo de certificação. De fato, para a maioria dos fabricantes de veículos, a certificação nessa especificação é um requisito mandatório para se fazer negócios.

A acreditação dos sistemas de gestão de qualidade é também realizada pelo INMETRO, que verifica o sistema de gestão de qualidade da empresa certificadora segundo os padrões internacionalmente exigidos pelo FIAT – Fórum Internacional de Acreditação. A proteção para a criação intelectual desse sistema de gestão de qualidade é realizada com seu registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, Autarquia Federal, que funciona apenas como órgão de registro de marcas, patentes e desenho industrial.

Assim, nem o INMETRO nem o INPI realizam procedimentos de verificação da qualidade de produto oferecido por empresa que possua Certificado ISO.

No entanto, o INMETRO possui, dentre outras competências, a de atestar a qualidade dos produtos submetidos à sua análise técnica. E a Portaria n.º 482/2010 prevê que a análise técnica da qualidade de pneus é obrigatória, sendo tal verificação de competência do CONMETRO. (TCE/MG, Processo nº 875.725, Denúncia, Relatora Conselheira Adriene Andrade, maio/2012).

Dessa forma, a exigência de apresentação de certificado ISO mostra-se desarrazoada, pois tal certificado atesta a adoção de sistema de gestão de

qualidade pela empresa fornecedora do produto, mas não atesta a aprovação desse produto.

Destarte, a aprovação do produto pelo INMETRO é suficiente para atestar a qualidade dos pneus, uma vez que tal reconhecimento encontra-se regulamentado pela Portaria 482/2010 do referido Órgão.

Ademais, esta Corte já se manifestou contra a exigência dos certificados ISO como condição de participação em licitações que têm como objeto a aquisição de pneus, conforme se verifica nas decisões prolatadas nos Processos nºs 747337 (Relator Conselheiro Antonio Carlos Andrada), 838878 (Relator Conselheiro Cláudio terrão), e 839.248 (Relator Conselheiro Eduardo Carone Costa), dentre outros.

(sem grifos no original)

Deve-se considerar que os requisitos necessários à obtenção dessas certificações de qualidade nem sempre são essenciais à prestação do objeto licitado, sendo apenas destinados a verificar a conformidade do produto com as exigências de determinado órgão certificador.

Também, trata-se de procedimento que muitas vezes envolve elevado custo e demanda considerável tempo, de modo que não pode ser exigido como condição para a contratação com o Poder Público. Mesmo que a empresa interessada cumpra todos os requisitos indispensáveis à certificação de qualidade exigida, pode optar por não obtê-la, haja vista os custos envolvidos e a possibilidade de comprovar a qualidade do produto por outros meios – no caso, pela certificação do INMETRO.

Dessa forma, ainda que a exigência do Certificado de Sistema de Gestão de Qualidade (ISO/TS 16949) não tenha sido prevista como requisito de habilitação, entendo que foi realizada como necessária para a contratação com a Administração Pública – já que os pneus novos entregues deveriam possuir o certificado –, sendo desarrazoada, nos termos expostos.

Da mesma forma, considero indevida a exigência de registro da marca junto a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP.

No que concerne à exigência de registro da marca junto à ANIP, a própria DCM consignou, na Instrução 2340/14, que essa exigência direciona o certame apenas às marcas de pneus que possuem fábricas no Brasil, uma vez que a ANIP é uma Associação das Indústrias Nacionais de Pneumáticos.

Ainda, encontram-se associadas à ANPI somente 10 (dez) marcas[9], de modo que apenas as empresas que trabalham com essas poderiam participar da licitação, em evidente afronta à competitividade.

A preferência por produtos nacionais, ainda que indiretamente, não possui amparo legal.

Conforme exposto, é evidente a afronta ao artigo 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 8.666/93, acima citada.

Não obstante as irregularidades apontadas, não houve má-fé com a inserção das exigências em questão no instrumento convocatório[10], tampouco efetivo prejuízo ao erário, de modo que deixo de aplicar multa administrativa pelas irregularidades narradas. Ademais, no caso concreto, houve competitividade – com a assinatura de contrato com três licitantes diferentes, conforme informou a DCM.

Todavia, cabe recomendar ao Município que, em futuros procedimentos licitatórios, observe atentamente a Lei nº 8.666/1993 na elaboração do edital, a fim de evitar exigências excessivas e documentos que restrinjam a competitividade do certame ou estabeleçam preferências injustificadas por produtos nacionais, ainda que indiretamente, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Representação em face do Sr. Moacir Luiz Froelich (CPF nº 333.603.599-68), porém, sem a aplicação de sanção, diante da ausência de má-fé e da inexistência de dano ao erário.

Todavia, recomendo ao Município que, em futuros procedimentos licitatórios, observe atentamente a Lei nº 8.666/1993 na elaboração do edital, a fim de evitar exigências excessivas e documentos que restrinjam a competitividade do certame ou estabeleçam preferências injustificadas por produtos nacionais, ainda que indiretamente, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para no mérito, julgar pela procedência em face do Sr. Moacir Luiz Froelich (CPF nº 333.603.599-68), porém, sem a aplicação de sanção, diante da ausência de má-fé e da inexistência de dano ao erário;

II - Recomendar ao Município que, em futuros procedimentos licitatórios, observe atentamente a Lei nº 8.666/1993 na elaboração do edital, a fim de evitar exigências excessivas e documentos que restrinjam a competitividade do certame ou estabeleçam preferências injustificadas por produtos nacionais, ainda que indiretamente, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais;

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. EMENTA: Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor – Inurgência contra as seguintes exigências do edital: (i) declaração emitida por um fabricante de máquina/equipamento ou montadora nacional de veículos leves ou pesados com fábrica no Brasil, onde demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados; (ii) declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil, um corpo técnico por qualquer tipo de garantia; e (iii) pneus com data de fabricação com no máximo 06 (seis) meses antes da data da entrega – Procedência parcial – Exigências excessivas quanto à apresentação de declarações de terceiros – Violação à Lei de Licitações – Razoabilidade no prazo máximo de fabricação – Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário – Expedição de recomendação.

2. "No opinativo desta Diretoria, foi sugerida a recomendação ao Município para que este, em futuras licitações, seguisse as orientações da jurisprudência do TCE/SP, que já havia consolidado um entendimento sobre a questão da qualidade de pneus e correlatas exigências em editais de licitações, em especial as orientações do Acórdão nº. TC-770/002/10 TCE/SP."

3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

(...)

7. "1.12 Para fins de assinatura da Ata de Registro de Preços ou do Contrato, a licitante vencedora deverá apresentar certificado de aprovação conforme ISSO/TS 16949 e o registro da marca junto a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP".

8. http://www.tce.mg.gov.br/IMG/Comissao%20de%20Publicacoes/Carlilha%20Licita%C3%A7%C3%A3o%20de%20Pneus%20para%20intranet_v2.pdf

9. Bridgestone, Continental, Dunlop, Goodyear, Levorin Pneus e Câmaras, Maggion, Michelin, Pirelli, Rinaldi, Titan e Tortuga Câmaras de Ar. Disponível em <http://www.anip.com.br/?cont=associados>

10. Consoante mencionou a DCM, no caso específico do Município de Marechal Cândido Rondon já tramitou outra Representação da Lei nº 8.666/93 que versava igualmente sobre irregularidades em procedimento licitatório com vistas à aquisição de pneus e acessórios – autos nº 47601/13. É relevante mencionar que quando da abertura do procedimento licitatório ora atacado ainda não havia sido proferida decisão relativamente ao mérito da Representação 47601/13. Posteriormente sobreveio a decisão, que julgou parcialmente procedente a Representação, ante a constatação de inclusão de exigências excessivas no instrumento convocatório, buscando dar preferência a produtos nacionais sem amparo legal, em afronta ao artigo 3º, § 1º, I e II da Lei nº 8.666/93. Todavia, diante da ausência de má-fé e de inexistência de prejuízo ao erário, não houve a imposição de multa administrativa, mas apenas a expedição de recomendação ao Município de Marechal Cândido Rondon, para "que, em futuras licitações, não inclua cláusulas e/ou exija documentos e declarações que restrinjam a competitividade do certame ou estabeleçam preferências injustificadas por produtos nacionais, ainda que indiretamente, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais". Desse modo, como ainda não havia decisão relativamente à Representação aludida, não houve reincidência por parte do Município.

PROCESSO Nº: 913719/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: ADALBERTO ESCHHOLZ DINIZ, CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, RENATO WILLYAN MORATTO, BRUNO GALOPPINI FELIX, ENGENHO PROPAGANDA S/S LTDA, JOAO CARLOS LIMA SANTINI, AGNALDO CESAR AVERSANI, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, CLAUDIR SALES DE LIMA, GIACOMETTI L

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEX RODRIGUES SHIBATA (OAB/PR 46972), JOAO MARCELO PINTO (OAB/PR 35391), REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON (OAB/PR 27262), ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (OAB/PR 40160)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA ACÓRDÃO Nº 7337/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Indícios de ilegalidades. Suspensão cautelar da licitação pelo Tribunal. Documentação juntada aos autos pelos representados.

Ausência de prejuízo decorrente dos fatos aduzidos na inicial. Perigo inverso na demora. Revogação da cautelar.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, embasada no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93,[1] encaminhada a este Tribunal por Adalberto Eschholz Diniz, sócio da licitante Trade Comunicação e Marketing SS Ltda., para noticiar possíveis ilegalidades em licitação promovida pela SERCOMTEL S.A – TELECOMUNICAÇÕES, sociedade de economia mista do Município de Londrina.

O processo licitatório impugnado é a Concorrência nº 008/2013 (Processo Administrativo nº 121/2013),[2] tipo melhor técnica, que tem por objeto a "Contratação de agência de propaganda e publicidade para prestação de serviços de criação, produção e veiculação de publicidade institucional, promocional, de vendas dos produtos e de serviços oferecidos pela Sercomtel, que tenham vinculação ao mercado e ao sistema de telecomunicações." (peça 2, p. 30).

O valor estimado da contratação, com vigência de 12 (doze) meses, é de R\$ 3.308.544,00 (três milhões, trezentos e oito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais). Quanto à vigência, há no instrumento convocatório previsão de "possibilidade de prorrogação dentro do prazo limite estabelecido por lei" (item 6.1.2, "f", à peça 2, p. 51).

Por meio do Despacho nº 1655/14 (peça 4), recebi a representação e, cautelarmente, determinei a imediata suspensão da licitação, pelos fundamentos expostos na ocasião. Na ocasião, registrei que, caso já tivesse sido firmado o contrato decorrente da Concorrência nº 008/2013, desde logo o Diretor Presidente da SERCOMTEL tomasse as providências para suspender os seus efeitos. Constatou-se, pelos documentos trazidos pela sociedade representada juntamente com sua defesa (peças 73 a 97), que ao tempo da prolação da medida de urgência, 14/10/2014, o contrato entre a SERCOMTEL e a Engenho Propaganda SS Ltda. já havia sido firmado (peça 84, p. 135 e seguintes), sendo o ajuste datado de 03/10/2014.

Em face da decisão liminar, a SERCOMTEL interpele recurso de agravo (peças 30 a 39), com pedido de reconsideração da decisão ou atribuição de efeito suspensivo à mesma.

2. VOTO

Diante das razões contidas na peça recursal e, também, nas defesas apresentadas pelos representados, impõe-se a reforma da decisão cautelar proferida.

Um primeiro fundamento para a concessão da medida de urgência foi a omissão do edital ao deixar de exigir, para comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, os documentos previstos no inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, ou seja:

"balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

Segundo o representante, essa opção da sociedade de economia mista promotora da licitação se destinou ao favorecimento da Engenho Propaganda SS Ltda., que, ao final do certame, sagrou-se vencedora.

Sobre este ponto da representação, a decisão cautelar consignou o seguinte:

"No tocante à participação da agência Engenho Propaganda SS Ltda., com efeito, tal pode ter configurado ofensa aos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia, insculpidos no artigo 37, caput, da CF e no artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, haja vista o vínculo afetivo entre Bruno Galoppini Felix, assessor jurídico da SERCOMTEL que atuou como tal no processo licitatório em tela, e Carolina Lessi Pagani, apontada como filha de Valdir Pagani e Dirleini Luiza Lessi Pagani, sócios da licitante vencedora, Engenho Propaganda SS Ltda. Como visto, Carolina mantém vínculo empregatício com esta pessoa jurídica e figura como uma das profissionais listadas na proposta técnica da licitante.

Além disso, está demonstrado nos autos que Bruno Galoppini Felix mantém também relação profissional com a Engenho Propaganda SS Ltda., visto que atua como advogado da empresa em processo judicial em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Não bastassem tais vínculos, o representante demonstra, ainda, que em editais de licitações anteriores a SERCOMTEL exigiu a comprovação, pelos licitantes, do requisito de qualificação econômico-financeira previsto no artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93, ao contrário do que se passa no certame objeto desta representação. O requerente alega, ainda, que a contabilidade da Engenho Propaganda SS Ltda. está em desacordo com a NBC TG – 1000, aplicável às pequenas e médias empresas, o que, segundo o representante, dificultaria a comprovação da boa situação financeira da empresa, caso a documentação em questão fosse exigida.

Por todos esses motivos, há indícios suficientes de irregularidade no fato de terem atuado numa mesma licitação o assessor jurídico já referido e a agência de publicidade Engenho Propaganda SS Ltda., o que enseja o recebimento da representação." (peça 4, p. 8 e 9)

Um segundo ponto que motivou a prolação da liminar foi a participação, no certame, da empresa Giacometti Londrina Agência de Publicidade Ltda. ME., representada na Concorrência nº 008/2013 pelo advogado Fabio Cesar Teixeira (OAB/PR 37.041), ocupante do cargo de provimento efetivo de Procurador do Município de Londrina, maior acionista da SERCOMTEL, o que caracteriza possível infração aos já mencionados princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia e, ainda, ao comando do artigo 9º, inciso III, da Lei de Licitações, que estabelece:

"Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação."



A propósito do primeiro ponto, acima mencionado, há um fato novo que, embora não tenha sido aduzido no recurso de agravo interposto pela SERCOMTEL (peças 30 a 39), é de grande relevância para a adequada deliberação a respeito da verossimilhança do alegado na inicial e, por conseguinte, para a avaliação acerca da manutenção ou revogação da medida de urgência em vigor.

Como se observa da cópia dos autos do processo licitatório, apresentada pela SERCOMTEL juntamente com sua defesa (peças 73 a 97), a Engenharia Propaganda SS Ltda. apresentou na Concorrência nº 008/2013 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo que tal documentação está acostada à peça 84, p. 29 a 36 dos presentes autos de representação e compõe as páginas 1802 a 1809 dos autos da licitação.

Assim, resta enfraquecido o argumento, aduzido na inicial, de que a não exigência, no edital, dos documentos previstos no inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, relativos à comprovação da qualificação econômico-financeira, teria se dado com o fito de beneficiar a agência Engenho.

Uma breve análise do processo licitatório confirma, ainda, informações constantes do recurso de agravo, no sentido de que a minuta do instrumento convocatório foi aprovada em 27/11/2013 pelo assessor jurídico Christian Almeida Momenté, não por Bruno Galoppini Felix (peça 75, p. 25), muito embora este último tenha, posteriormente, em 13/01/2014, efetivamente emitido o parecer favorável à não exigência do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos licitantes. Há de se levar em conta, ainda, que o parecer emitido por Bruno foi devidamente calçado em doutrina e jurisprudência acerca do tema versado (peça 2, p. 121 a 124).

Analisando-se, à luz da nova documentação trazida aos autos pelos representados, o segundo ponto que ensejou a medida de urgência, respeitante à participação da Giacometti Londrina Agência de Publicidade Ltda. ME na concorrência, nota-se que a referida empresa foi declarada inabilitada, já que sequer apresentou os documentos referentes a esta fase da disputa (ata à peça 84, p. 68 e 69).

Nota-se, portanto, que a participação da empresa representada no certame pelo Sr. Fabio Cesar Teixeira, ocupante do cargo efetivo de procurador do Município de Londrina, não trouxe, em princípio, qualquer prejuízo aos demais licitantes ou ao interesse público.

Ademais, interessante acrescentar que a SERCOMTEL noticia, em seu recurso de agravo, que o Município de Londrina tomou providências a respeito da conduta possivelmente ilegal do aludido procurador, comunicando o fato inclusive ao Ministério Público do Estado do Paraná, que o apura por meio do Procedimento Preparatório MPPR-0078.14.003166-3, instaurado, segundo a sociedade representada, em 02/10/2014.

Além dessas circunstâncias, comprovadas na documentação juntada aos autos após a concessão da medida cautelar e que são suficientes para ensejar a sua revogação, vale acrescentar que a empresa Trade Comunicação e Marketing SS Ltda., que tem como sócio o sr. Adalberto Eschholz Diniz, ora representante, ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a nulidade da decisão administrativa que negou provimento a recurso interposto pela aludida empresa no certame, de modo que resultassem desclassificadas as empresas Engenho Propaganda SS Ltda. e Giacometti Londrina Agência de Publicidade Ltda. ME.

No processo judicial, a empresa autora requereu, liminarmente, a suspensão da Concorrência nº 008/2013 e aduziu, como uma das causas de pedir, a existência de laços pessoais entre os sócios da empresa Engenho e o empregado da SERCOMTEL Bruno Galoppini Felix, ponto que é objeto desta representação.

O pedido liminar, entretanto, foi indeferido, tanto na primeira instância, em decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (autos nº 0053573-02.2014.8.16.0014), Dr. Emil T. Gonçalves, quanto na segunda, em deliberação da Juíza Substituta de 2º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Dra. Cristiane Santos Leite, Relatora do Agravo de Instrumento nº 1.270.215-7.

Por fim, a revogação da decisão cautelar proferida encontra respaldo também na verificação, neste momento, de perigo inverso na demora, ou seja, de risco de que a suspensão do contrato firmado entre a SERCOMTEL e a empresa vencedora do certame cause prejuízos de difícil reparação, ou mesmo irreparáveis, à sociedade de economia mista promotora da licitação, pela ausência de veiculação de campanhas publicitárias no período de final de ano que se avizinha, já que a SERCOMTEL exerce atividade econômica de prestação e exploração dos serviços de telefonia fixa e móvel, em regime de competição com as empresas puramente privadas do setor, de modo que a publicidade assume função relevante à consecução das finalidades da sociedade de economia mista.

Face ao exposto, no exercício do juízo de retratação (artigo 75, §2º, da Lei Orgânica),[3] revogo a medida cautelar suspensiva da Concorrência nº 008/2013 e do contrato dela decorrente.

A presente revogação produz efeitos imediatos, nos termos do artigo 24, inciso XII, do Regimento Interno, sem prejuízo da apreciação da decisão na próxima sessão plenária de julgamento.[4]

INTIMEM-SE todos os sujeitos do processo constantes da atuação do presente feito, mediante comunicação eletrônica e/ou publicação do presente despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal, conforme o caso, de acordo com a regra inserta no artigo 383 do Regimento Interno.[5]

Diante da não apresentação, nestes autos, de eventuais atos praticados posteriormente à celebração do contrato entre a SERCOMTEL e a Engenharia Propaganda SS Ltda., destaco que caberá à unidade técnica informar, quando da instrução do feito, se houve pagamentos à empresa contratada no período em que se manteve em vigor a medida cautelar.

Após apreciação da presente decisão pelo Tribunal Pleno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para as intimações eletrônicas cabíveis (em atenção ao exposto no último parágrafo do item VII, acima) e, na sequência, à Diretoria de

Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para a respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica[6] e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.[7]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho 1885/2014 (peça 116), proferida pelo Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, nos termos do §1º do artigo 282 do Regimento Interno.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento das determinações supracitadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Edital à peça 2, p. 30 e seguintes.

3. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

[...]

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

4. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]

XII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência da Corregedoria-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 383. Após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado;

II - por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel.

6. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

III - decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias;

7. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

[...]

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Corregedor-Geral à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO Nº: 251848/13

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7345/14 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Conhecimento e resposta pela impossibilidade de exclusão dos servidores do quadro do magistério da recomposição geral anual dos servidores públicos e necessidade de edição de lei específica para atualizar anualmente o piso salarial e a tabela de vencimentos do pessoal do magistério, uma vez que a Lei Federal nº. 11.738/08 não a substituiu.

I. Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Alto Paraná, por intermédio de seu Presidente Victor Hugo Razente Navarrete, em 10 de abril de 2013, acompanhada de parecer jurídico, na qual requer análise deste Tribunal de Contas sobre dois questionamentos.

Pelo primeiro deles indaga-se sobre a existência de fundamento constitucional para proposta de lei municipal que, tratando da recomposição geral anual dos servidores públicos municipais, exclui os servidores públicos municipais do quadro do magistério municipal, sob a alegação de que o pessoal do magistério é regido por lei própria, Lei Federal nº 11.738/2008, que dispõe sobre o piso salarial da classe, com revisão anual em 1º de janeiro.

Pelo segundo, considerando a Lei Federal nº 11.738/2008, questiona-se se o gestor público estaria dispensado de editar lei específica para atualizar o piso do pessoal do magistério, anualmente, e qual seria a correção da tabela de vencimentos do pessoal do magistério.

Por meio do Despacho nº 937/13, o Relator originário conheceu da consulta formulada, porque presentes os requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 311 do Regimento Interno, e promoveu a remessa dos autos, inicialmente, à



Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca e, após, à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Em atendimento, a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca prestou a Informação nº 74/13, de peça nº 6, indicando as decisões na Casa relacionadas ao tema.

Na sequência, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se mediante Instrução nº 3042/13, peça nº 08, respondendo que:

"a) não é possível a exclusão dos servidores públicos do quadro do magistério da recomposição geral anual dos servidores, porque o art. 37, inciso X, o art. 205 e o art. 206, inciso VIII, da Constituição, exigem/garantem a revisão geral e anual a todos os servidores e, ao assegurar a todos os brasileiros educação de qualidade e o fomento e a valorizar dos servidores do magistério, implica em que deve garantir a estes (magistério) piso salarial e outros direitos sem os quais não se alcançará educação de qualidade, destacando-se ainda que a exclusão dos profissionais do quadro do magistério da revisão geral anual sem levar em conta essa dimensão dignificante garantida constitucionalmente seria incompatível com essas normas e poderia implicar em discriminação odiosa, também veda pela Constituição (art. 5º, caput);

b) não é possível dispensar lei específica para atualizar anualmente o piso salarial e a tabela de vencimentos do pessoal do magistério, sob pena de mácula ao art. 37, da Constituição, não sendo juridicamente possível que a Lei nº 11.738/2008 supra a exigência constitucional, nos termos da fundamentação".

Na mesma esteira, manifestou-se o Ministério Público de Contas mediante Parecer nº 17110/13, peça nº 9, respondendo a primeira questão asseverando a impossibilidade da lei local excluir os servidores do quadro do magistério da recomposição geral anual dos servidores municipais sem ofender o disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, afirmando que seria lícito, porém, que se a data base for distinta ou o índice seja diferenciado entre a categoria do magistério e as demais, se preveja regra que desconte o reajuste nacionalmente unificado para o magistério da revisão geral do funcionalismo. E, quanto à segunda questão, haja vista a disposição literal do mencionado inciso X, faz-se necessária a edição de "lei específica", de sorte que a Lei Federal nº. 11.738/08 não a substituiu. Entretanto, há poder/dever em fixar o inicial da carreira conforme o piso nacional, sob pena de – em sendo omissis – ser réu em reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal.

Em 17/09/2014 os autos foram redistribuídos a este Gabinete em virtude da aposentadoria do Relator originário, conforme peça nº 10. É o relatório.

II. Conforme acima relatado, os pareceres que instruem o feito são uníssonos em responder quanto à impossibilidade da exclusão dos servidores do quadro de magistério da revisão anual geral dos servidores públicos, além da necessidade de se promover edição de lei específica para atualizar anualmente o piso salarial e a tabela de vencimentos do pessoal do magistério, em razão do que dispõe o artigo 37, X, da Constituição da República, que expressamente preconiza que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Nesta esteira, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

"Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Cautelar deferida." (ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-12-2004, Plenário, DJ de 1º-2-2005.) No mesmo sentido: [AO 1.420](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 2-8-2011, Primeira Turma, DJE de 22-8-2011; [ADI 3.306](#), Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 7-6-2011.

Outrossim, quanto ao adendo contido no Parecer Ministerial, da possibilidade de previsão de regra que venha a descontar o reajuste nacionalmente unificado para o magistério da revisão geral do funcionalismo, verifica-se que efetivamente o Supremo Tribunal Federal reconheceu esta possibilidade, nos termos abaixo declinados.

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais." (Súmula 672)

"Reestruturação de carreira. Aumento. Dedução da revisão geral anual. Possibilidade. O texto normativo inserido art. 37, X, da Constituição do Brasil não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou emprego da revisão geral de vencimentos." (RE 573.316-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-11-2008, Segunda Turma, DJE de 28-11-2008.)

"Não há, de igual modo, ofensa ao disposto no art. 37, X e XII, da Constituição do Brasil. Como ponderou o Min. Célio Borja, Relator à época: 'A dicção do inciso X, do art. 37, da CF, parece não abonar a tese da imperativa adoção dos mesmos índices para todos os servidores civis dos diferentes Poderes, sustentada na inicial. É que a cláusula constitucional aludida veda a distinção de índices entre servidores civis e militares, não generalizando a proibição, tal como parece crer a inicial. Tanto assim é que o Supremo Tribunal tem admitido aumentos diferenciados dos vencimentos dos servidores públicos, seja para compensar preterição passada de algumas categorias, seja para dar-lhes hierarquia salarial nova e diversa. (...)'" (ADI 603, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 17-8-2006, Plenário, DJ de 6-

10-2006.)

"O inciso X do art. 37 da CF autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, lato sensu, e determina a revisão geral anual das respectivas remunerações. Sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, inexistente óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária. A ausência de compensação importaria desvirtuamento da reestruturação aprovada pela União no decorrer do exercício, resultando acréscimo salarial superior ao autorizado em lei. Implicaria, por outro lado, necessidade de redução do índice de revisão anual, em evidente prejuízo às categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento. Espécies de reajustamento de vencimentos que são inter-relacionadas, pois dependem de previsão orçamentária própria, são custeadas pela mesma fonte de receita e repercutem na esfera jurídica dos mesmo destinatários. Razoabilidade da previsão legal." (ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 5-12-2002, Plenário, DJ de 29-8-2003.)

Dessa forma, eventual reajuste que tenha sido concedido aos membros do magistério seria compensado, e não cumulado, com o reajuste geral concedido aos servidores.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, respondida nos seguintes termos:

1) pela impossibilidade da lei local excluir os servidores do quadro do magistério da recomposição geral anual dos servidores públicos municipais, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 37, X, da Constituição da República, indicando que seria possível a previsão de regra que venha a descontar o reajuste nacionalmente unificado para o magistério da revisão geral do funcionalismo, nos moldes das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, Súmula 672 e ADI 603 e 2.726;

2) e, em virtude da literalidade do inciso X, do artigo 37, da Constituição da República, pela necessidade de edição de lei específica para atualizar anualmente o piso salarial e a tabela de vencimentos do pessoal do magistério, uma vez que a Lei Federal nº. 11.738/08 não a substituiu.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1) pela impossibilidade da lei local excluir os servidores do quadro do magistério da recomposição geral anual dos servidores públicos municipais, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 37, X, da Constituição da República, indicando que seria possível a previsão de regra que venha a descontar o reajuste nacionalmente unificado para o magistério da revisão geral do funcionalismo, nos moldes das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, Súmula 672 e ADI 603 e 2.726;

2) e, em virtude da literalidade do inciso X, do artigo 37, da Constituição da República, pela necessidade de edição de lei específica para atualizar anualmente o piso salarial e a tabela de vencimentos do pessoal do magistério, uma vez que a Lei Federal nº. 11.738/08 não a substituiu.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações



Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 884607/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 7258/14 - SEGUNDA CÂMARA
Certidão Liberatória. Deferimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE FAXINAL, representado por seu Prefeito, Sr. ADILSON JOSÉ SILVA LINO, ante a sua não consecução automática.

As Diretorias de CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (peça 8), de EXECUÇÕES (peça 7) e de ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS (peça 6) posicionaram-se pelo deferimento do pedido, tendo esta última sugerido que se recomendasse ao requerente a regularização das pendências junto ao SIT.

Por outro lado, a Diretoria de CONTAS MUNICIPAIS (peça 5) manifestou-se pelo indeferimento da certidão "em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações".

Na sequência, considerando a pendência apontada pela DCM, o Ministério Público de Contas também se posicionou pelo indeferimento da certidão pleiteada (peça 9). É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo informações da DCM (peça 5), o Município está em mora com a alimentação do SIM-AM apenas de dezembro/2013 em diante.

Deste modo, aderindo ao posicionamento adotado por esta Câmara no processo n. 860538/14, onde fui voto vencido, e no processo n. 933225/14[1], de Relatoria do Conselheiro Ivens Linhares, que tratam de questão similar, tenho que o presente pedido também comporta deferimento, até por uma questão de isonomia.

Assim, VOTO pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada pelo MUNICÍPIO DE FAXINAL, representado por seu Prefeito, Sr. ADILSON JOSÉ SILVA LINO, nos termos do art. 290[2] do Regimento Interno deste Tribunal, recomendando ao requerente que regularize suas pendências junto ao SIT.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir a Certidão Liberatória pleiteada pelo MUNICÍPIO DE FAXINAL, representado por seu Prefeito, Sr. ADILSON JOSÉ SILVA LINO, nos termos do art. 290[3] do Regimento Interno deste Tribunal, recomendando ao requerente que regularize suas pendências junto ao SIT.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão n. 6641/14-S2C. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Ivan Bonilha e Ivens Linhares (Relator).

2. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.

3. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.

PROCESSO Nº: 1011831/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 7260/14 - SEGUNDA CÂMARA
Certidão Liberatória. Deferimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de GOIOERÊ, representado por seu Prefeito, Sr. Luiz Roberto Costa, ante sua não consecução automática.

As Diretorias de CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (peça 8), de ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS (peça 6) e de EXECUÇÕES (peça 7) posicionaram-se pelo deferimento do pedido.

Por outro lado, a Diretoria de CONTAS MUNICIPAIS (peça 5) manifestou-se pelo indeferimento da certidão, "em virtude de pendências no cumprimento da Agenda

de Obrigações".

Por fim, o Ministério Público de Contas se posicionou pelo deferimento da certidão pleiteada (peça 9).

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo informações da DCM (peça 5), o Município está em mora com a alimentação do SIM-AM apenas de dezembro/2013 em diante.

Deste modo, aderindo ao posicionamento adotado por esta Câmara no processo n. 860538/14, onde fui voto vencido, e no processo n. 933225/14[1], de Relatoria do Conselheiro Ivens Linhares, que tratam de questão similar, tenho que o presente pedido também comporta deferimento.

Assim, com base na fundamentação supra, VOTO pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada pelo MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, representado por seu Prefeito, Sr. Luiz Roberto Costa, nos termos do art. 290[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir a Certidão Liberatória pleiteada pelo MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, representado por seu Prefeito, Sr. Luiz Roberto Costa, nos termos do art. 290[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão n. 6641/14-S2C. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Ivan Bonilha e Ivens Linhares (Relator).

2. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.

3. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 340820/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA
DESPACHO Nº: 1871/14

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), em face da Câmara Municipal de Pranchita, sob a alegação de utilização irregular de cargos comissionados e de provimento efetivo.

A Diretoria Jurídica, na Informação nº 4299/12 (peça 24), afirma que o Município de Pranchita (Poderes Executivo e Legislativo) foi inspecionado e que as questões apontadas neste processo foram abordadas no Relatório de Inspeção Externa (processo 14932-9/12), motivo pelo qual sugere o encerramento desta Representação.

Considerando que o encerramento do processo dependerá de decisão colegiada, nos termos do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, considero necessária nova manifestação do MPJTC, em razão do contido na Informação nº 4299/12.

Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para novo parecer, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 153261/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
DESPACHO Nº: 1876/14

Trata-se de Representação formulada pela 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), por meio da qual encaminha cópia de sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 03607-2007-022-09-00-4 ajuizada por Afonso Celso Correa em face de Eduardo Requião de Mello e Silva e Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, para providências cabíveis tendo em vista a condenação da APPA ao pagamento de indenização por danos morais ao reclamante.

Depreende-se dos autos que o reclamante ajuizou reclamatória trabalhista em face de Eduardo Roberto Requião de Mello e Silva e da Administração dos Portos de



Paranaguá – APPA pleiteando o pagamento de indenização por danos morais em razão da divulgação de seu nome e respectivo salário em lista contida no sítio da APPA e suposta distribuição de panfletos com essas informações, fato este que teria ocorrido no ano de 2007.

Consta da sentença que a divulgação da relação contendo os nomes, cargos e remuneração dos empregados da APPA, bem como a confecção e distribuição de panfletos decorrem do contrato de trabalho mantido com a APPA, sendo que o réu Eduardo Requião teria agido em nome da APPA e não em nome próprio. Diante disso, o d. juízo indeferiu o pedido de responsabilidade solidária de Eduardo Requião.

Em relação à APPA, o d. juízo condenou-a ao pagamento de indenização por dano moral ao reclamante no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com as devidas atualizações.

É o relatório.

Com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade desta Representação, nos termos do artigo 35, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da APPA, para que se manifeste acerca dos fatos ora narrados e preste maiores informações sobre a situação relatada na peça inicial, opinando pelo recebimento (ou não) da presente, visto que não há nos autos elementos suficientes que possam, desde já, embasar qualquer decisão deste Corregedor.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 868225/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADOS: BRINK-MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MAURICIO FERNANDES

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCAS MADUREIRA FERREIRA (OAB/PR 45575), MATHEUS RISSATTO RIVOIRO (OAB/PR 67062), TANIA MARISTELA MUNHOZ

DESPACHO Nº: 1888/14

Trata-se de Representação com pedido cautelar proposta com base no artigo 113, § 1º da Lei nº 8.666/93 por Brink-Mobil Equipamentos Educacionais Ltda, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 112/2014, tipo menor preço global, promovido pelo Município de Jaguariaíva, visando ao "registro de preços para eventual aquisição de kit escolar personalizado a serem distribuídos aos alunos da rede pública municipal em 2015".

Por meio do Despacho nº 1589/14 (peça 4), determinei a intimação do Município de Jaguariaíva para apresentar manifestação preliminar, juntando aos autos cópia integral do processo licitatório.

Em seus esclarecimentos o Município informa que suspendeu o certame, com o intuito de analisar a impugnação ao edital proposta pela ora representante. Afirma que a Procuradoria Municipal, ao emitir parecer sobre a aludida impugnação, entendeu haver irregularidades no edital. Aduz que diante disso retificou o edital, estipulando nova data para a abertura da sessão de pregão, qual seja, 22/10/2014.

No entanto, embora o Município tenha apresentado cópia da publicação do ato administrativo que suspendeu o edital de Pregão e dos e-mails encaminhados aos interessados, deixou de juntar aos autos cópia do Termo de Referência comprovando que as alterações foram efetivamente realizadas. Do mesmo modo, não demonstrou que o edital retificado foi devidamente publicado.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, nos termos do art. 54, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005[1] e do inciso I do art. 383[2] do Regimento Interno, intimar o Município de Jaguariaíva, na pessoa de seu representante legal, por meio de comunicação eletrônica, para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório e comprove que realizou as modificações pertinentes no edital e que estas foram devidamente publicadas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Art. 54. As citações e intimações serão feitas: (...) III – por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;

2. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (...)

PROCESSO Nº: 337314/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ADVOGADO/PROCURADOR: NAUDÉ PEDRO PRATES (OAB/PR 15.660)

DESPACHO Nº: 1869/14

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), em face da Câmara Municipal de Itaipulândia, sob a alegação de utilização irregular de cargos comissionados e de provimento efetivo.

A Diretoria Jurídica, na Informação nº 4294/12 (peça 18), afirma que o Município de Itaipulândia (Poderes Executivo e Legislativo) foi inspecionado e que as questões apontadas neste processo foram abordadas no Relatório de Inspeção Externa (processo 72400-5/12), motivo pelo qual sugere o encerramento desta Representação.

Considerando que o encerramento do processo dependerá de decisão colegiada,

nos termos do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, considero imprescindível nova manifestação do MPJTC em razão do contido na Informação nº 4294/12.

Assim, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que altere a autuação passando a constar o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas como representante e a Câmara Municipal de Itaipulândia como entidade. Deve incluir, ainda, o Sr. Naudé Pedro Prates como procurador da Câmara Municipal de Itaipulândia (procuração acostada à peça 14, fl. 7 dos autos).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para novo parecer, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de novembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 337322/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, EDILIO JOÃO DALL AGNOL, CARLOS JULIANO BUDEL

ADVOGADO/PROCURADOR: JÚLIO CÉSAR GOMES DE OLIVEIRA (CPF 233.052.409-97)

DESPACHO Nº: 1870/14

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), em face da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, sob a alegação de utilização irregular de cargos comissionados e de provimento efetivo. A Diretoria Jurídica, na Informação nº 4298/12 (peça 35), afirma que o Município de Foz do Iguaçu (Poderes Executivo e Legislativo) foi inspecionado e que as questões apontadas neste processo foram abordadas no Relatório de Inspeção Externa (processo 66952-3/11), motivo pelo qual sugere o encerramento desta Representação.

Considerando que o encerramento do processo dependerá de decisão colegiada, nos termos do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, considero necessária nova manifestação do MPJTC, em razão do contido na Informação nº 4298/12.

Assim, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: a) Alterar a autuação para que conste a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu como entidade ao invés do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

b) Alterar a autuação para que conste o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas como representante;

c) Inclua na autuação, como procurador da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, o advogado Júlio César Gomes de Oliveira (CPF nº 233.052.409-97).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para novo parecer, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de novembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 453951/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADOS: MEIAS LUCKSON LTDA, IZABETE CRISTINA PAVIN, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, IVAN WALT, JOSE CARLOS VIEIRA, SANDRA NICOLETTI, ELIANE CLARA TOSIN, ÂNGELA CHIESA ZANON

DESPACHO Nº: 1895/14

Trata-se de Representação oferecida com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 por Meias Luckson Ltda, pessoa jurídica de direito privado com sede em Juiz de Fora/MG, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico nº 37/2013, promovido pelo Município de Colombo, visando ao registro de preços para a aquisição de tênis e meia escolar, para todos os alunos da Rede Municipal de Ensino do Município.

Por meio do Despacho nº 1649/13[[1] recebi a presente representação em relação aos seguintes pontos: a) Licitação realizada pelo tipo "menor preço global" em vez de "menor preço por item"; b) Exigência editalícia de confecção de meia em máquina de ponta fechada com sistema de costura na própria máquina de meias (sistema Classic Link ou Lintoe).

Ato contínuo, determinei a citação do Município de Colombo; da Sra. Izabete Cristina Pavin (Prefeita Municipal); do Sr. Ivan Walt (Divisão de Licitações); do Sr. José Carlos Vieira (Pregoeiro); e da Sra. Aziolê Maria Cavallari Pavin (Secretária Municipal da Educação, Cultura e Esportes) para apresentarem resposta.

Após as devidas citações, as defesas foram apresentadas, conforme peças 17/25 e 35 dos autos.

Em sede de defesa, os representados alegaram, em síntese, que o tipo de licitação menor preço global, com a inclusão de meias e tênis no mesmo lote, não restringiu a competitividade do certame, pois o item 4.4 do edital permitiu a participação de empresas em consórcio. Afirmaram que não houve direcionamento do certame em favor do Sr. Anício Rausch Filho, o que se poderia demonstrar pelo fato da empresa Sailor Indústria Textil Ltda não ter sido vencedora do certame. Aduziram, ainda, que a exigência quanto à forma de confecção das meias teve o intuito apenas de garantir a qualidade do produto e o conforto dos alunos.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para as respectivas manifestações, conforme Despacho nº 751/14[2].

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 1480/14[3], indicou outras irregularidades no certame em apreço. Aduziu que houve alteração irregular do edital de Pregão Presencial nº 37/13, que modificou o tipo de licitação a ser adotado para "menor preço global" e retirou o item jaqueta/japona escolar, sem apresentar motivação suficiente para a exclusão do item limitando-se a afirmar, conforme



relatou a unidade, que "a) Não haverá tempo hábil em decorrência dos prazos de publicação e realização do certame, para que possamos entregar a Japona Escolar no período de inverno; b) A retirada do item Japona Escolar do referido Edital de Licitação para que seja licitado junto com o Uniforme Escolar 2014, trará possibilidade de maior desconto nos lances e, portanto, maior economia ao erário público." Salientou que, em vez de um pequeno atraso, os alunos ficaram sem a devida proteção por todo o inverno de 2013, violando princípios basilares como a dignidade da pessoa humana.

Apontou, ademais, suposta irregularidade no Parecer Jurídico[4] emitido pela Procuradora do Município, Sra. Sandra Nicoletti, e pela Procuradora Geral do Município de Colombo, Sra. Eliane Clara Tosin, o qual não avaliou de forma adequada a exclusão do item jaqueta/japona escolar e não fez qualquer menção em relação à modificação do tipo de julgamento.

A unidade também observou irregularidade na decisão exarada pelo Pregoeiro quando da análise da Impugnação ao Edital apresentada pela ora representante, o qual deixou de analisar o mérito do pedido, contrariando o art. 110 da Lei nº 8.666/93. Do mesmo modo, o Pregoeiro não teria respeitado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proferir a decisão.

Manifestou-se, ainda, pela inclusão no pólo passivo do feito da Controladora Geral do Município de Colombo, Sra. Ângela Chiesa Zanon, que, apesar de todas as irregularidades do certame, emitiu o Parecer nº 144/2013[5] atestando a regularidade do processo licitatório sem fazer qualquer apontamento acerca dos vícios do certame, o que demonstra a inexistência de controle interno efetivo.

Em síntese, a Diretoria de Contas Municipais entende oportuno o recebimento das seguintes irregularidades apontadas na instrução:

"a) O fato de os alunos ficarem sem Jaquetas/Japonas Escolares no inverno de 2013, ofendendo o princípio da dignidade da pessoa humana e favorecendo a evasão escolar;

b) Restrição à competição e favorecimento da empresa vencedora, através da retirada do item Jaquetas/Japonas Escolares do Edital e da alteração do tipo de licitação para "Menor Preço Global";

c) Parecer Jurídico resumido, sem avaliar adequadamente a retirada do item Jaquetas/Japonas Escolares do Edital e sendo completamente omissivo quanto à alteração do tipo de julgamento para "Menor Preço Global";

d) Não apreciação da Impugnação ao Edital apresentada pela empresa Meias Luckson Ltda e do descumprimento do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a decisão do Pregoeiro;

e) Controle interno atestando pela regularidade do procedimento de Pregão Presencial nº 037/2013, sem fazer qualquer apontamento de irregularidade ou tecer quaisquer comentários a respeito dos acontecimentos do certame, demonstrando a inexistência de um controle interno efetivo."

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por sua vez, corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

Recebo os pontos aventados na instrução da Diretoria de Contas Municipais, os quais foram averiguados após análise dos autos do processo licitatório.

Em relação ao item jaqueta/japona escolar, embora a opção por adquirir ou não o bem compreenda o âmbito de discricionariedade do administrador, verifico que a motivação desse ato não foi suficiente para justificar a exclusão do aludido item do certame.

No que tange aos pareceres emitidos pela procuradoria e pela controladoria interna, observo que não foram devidamente fundamentados, uma vez que se omitiram em relação a pontos essenciais.

Cumprir frisar que a função do controle interno não é apenas fiscalizatória, mas também preventiva, devendo auxiliar o gestor em relação à legalidade e legitimidade dos atos administrativos praticados. Assim, um parecer emitido pelo controle interno que se omite em relação a pontos relevantes, como ocorreu no caso em apreço, possibilita a prática de atos irregulares e ilegais.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Incluir na autuação como representados:

• Sandra Nicoletti (Procuradora do Município de Colombo);

• Eliane Clara Tosin (Procuradora Geral do Município de Colombo);

• Ângela Chiesa Zanon (Controladora Geral do Município de Colombo);

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno de Sandra Nicoletti (Procuradora do Município de Colombo); Eliane Clara Tosin (Procuradora Geral do Município de Colombo); e Ângela Chiesa Zanon (Controladora Geral do Município de Colombo) para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

c) Intimar, por meio de ofício, o Município de Colombo; a Sra. Izabete Cristina Pavin (Prefeita Municipal); o Sr. Ivan Walt (Divisão de Licitações); o Sr. José Carlos Vieira (Pregoeiro); e a Sra. Aziolê Maria Cavallari Pavi (Secretária Municipal da Educação, Cultura e Esportes) para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, manifestem-se quanto aos novos pontos recebidos por meio deste despacho, devendo:

1) apresentar suas respectivas defesas quanto às possíveis irregularidades narradas nesta Instrução;

2) esclarecer se as Jaquetas/Japonas Escolares eram para utilização em 2013 ou em 2014;

3) esclarecer de que maneira os alunos da rede municipal de ensino estavam protegidos do inverno no ano escolar de 2013, uma vez que não houve aquisição de japonas por parte do Município;

4) esclarecer quando as Jaquetas/Japonas Escolares foram realmente licitadas;

5) apresentar cópia de todo o procedimento licitatório da compra das Jaquetas/Japonas Escolares;

6) apresentar cópia de todo o procedimento licitatório da compra do Uniforme Escolar de 2014;

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de novembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Peça 4

2. Peça 37

3. Peça 39

4. Peça 22, fl. 27

5. Peça 25, fls. 44/46

PROCESSO Nº: 153005/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: U.C.S/A.

INTERESSADOS: A.M., U.C.S/A.

DESPACHO Nº: 1900/14

De ordem do Senhor Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e com fundamento na Instrução de Serviço nº 49/2013, defiro cópia dos autos à A.M. (pedido na peça 25).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2014

REGINA CRISTINA BRAZ

ASSESSORA JURÍDICA DA CORREGEDORIA-GERAL

Ediais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 893750/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO - ALTAIR JOSE ZAMPIER, MARIA LUCIA BASSANI, ROZEMARI

DE LIMA PIRES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 414/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 560/2013, do Município de Pitanga, publicada na "Tribuna do Interior" de 05/12/2013, referente à aposentadoria voluntária de ROZEMARI DE LIMA PIRES, no cargo de Auxiliar Administrativo, com tempo de contribuição de 30 anos, 10 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 1.550,53 (mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 16495/14 (Peça 20) e Ministério Público de Contas 17762/14 (Peça 22), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de novembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 388448/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE CURITIBA

INTERESSADO - WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CELIA MARIA MOREIRA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 415/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300



e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 317/2014, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 01/04/2014, referente à aposentadoria voluntária de CELIA MARIA MOREIRA, no cargo de Agente Administrativo, com tempo de contribuição de 31 anos e 15 dias, no valor mensal de R\$ 1.852,38 (mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 16649/14 (Peça 21) e Ministério Público de Contas 17766/14 (Peça 22), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 19 de novembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 548844/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO - NEHEMIAS CARNEIRO, MARLI ALVES DOS SANTOS
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 416/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 20950, do Município de Telêmaco Borba, publicado no Boletim Oficial de 20/05/2014, referente à aposentadoria voluntária de MARLI ALVES DOS SANTOS, no cargo de Telefonista, com tempo de contribuição de 30 anos e 01 dia, no valor mensal de R\$ 1.027,35 (mil e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 16998/14 (Peça 20) e Ministério Público de Contas 18314/14 (Peça 21), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 19 de novembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 870653/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO - WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DE FATIMA JACINTO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 417/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 1345, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 27/11/2013, referente à aposentadoria voluntária de MARIA DE FATIMA JACINTO, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com tempo de contribuição de 30 anos e 08 dias, no valor mensal de R\$ 1.704,81 (mil, setecentos e quatro reais e oitenta e um centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 14907/14 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 17127/14 (Peça 25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 19 de novembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 646761/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - JORGÉ SEBASTIAO DE BEM, ODAIR DIAS BATISTA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 418/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução n.º 9790/2013, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 08 de julho de 2013, referente à aposentadoria voluntária de ODAIR DIAS BATISTA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 30 anos, 06 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 2.994,41 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), com fundamento no art. 300 do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 14704/14 (Peça n.º 20) e Ministério Público de Contas n.º 18351/14 (Peça n.º 21), favoráveis

ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 20 de novembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 492598/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - GUILHERME LUIZ GOMES, MATIAS ROBERTO PERIOTO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 419/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário n.º 866/2014, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no Diário Eletrônico do TJ/PR de 22 de maio de 2014, referente à aposentadoria voluntária de MATIAS ROBERTO PERIOTO, no cargo de Escrivão do Cível da Comarca de Mandaguáçu, com tempo de contribuição de 44 anos e 291 dias, no valor mensal de R\$ 7.192,54 (sete mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), com fundamento no art. 300 do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 17094/14 (Peça n.º 18) e Ministério Público de Contas n.º 18352/14 (Peça n.º 19), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 20 de novembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 474077/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - GUILHERME LUIZ GOMES, ADMIR FELIX PADILHA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 420/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário n.º 756/2014, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no Diário Eletrônico do TJ/PR de 12 de maio de 2014, referente à aposentadoria voluntária de ADMIR FELIX PADILHA, no cargo de Técnico de Secretaria, com tempo de contribuição de 40 anos e 214 dias, no valor mensal de R\$ 8.268,50 (oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 300 do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 17119/14 (Peça n.º 18) e Ministério Público de Contas n.º 18355/14 (Peça n.º 19), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 20 de novembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 511690/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - ALEC SANDRA DE OLIVEIRA KREUTZER, GUILHERME LUIZ GOMES
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 421/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário n.º 851/2014, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no Diário Eletrônico do TJ/PR de 21 de maio de 2014, referente à aposentadoria voluntária de ALEC SANDRA DE OLIVEIRA KREUTZER, no cargo de Técnico em Computação, com tempo de contribuição de 36 anos e 148 dias, no valor mensal de R\$ 11.815,34 (onze mil, oitocentos e quinze reais e quatro centavos), com fundamento no art. 300 do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 17010/14 (Peça n.º 18) e Ministério Público de Contas n.º 18350/14 (Peça n.º 19), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 20 de novembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator



PROCESSO Nº - 512211/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - GUILHERME LUIZ GOMES, GILMAR ORTIZ

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 422/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário n.º 779/2014, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no Diário Eletrônico do TJ/PR de 13 de maio de 2014, referente à aposentadoria voluntária de GILMAR ORTIZ, no cargo de Oficial de Justiça, com tempo de contribuição de 40 anos e 206 dias, no valor mensal de R\$ 9.116,04 (nove mil, cento e dezesseis reais e quatro centavos), com fundamento no art. 300 do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 16994/14 (Peça n.º 19) e Ministério Público de Contas n.º 18347/14 (Peça n.º 20), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de novembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 520226/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: CELSO DE CAMPOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2439/14

I. O Sr. Gesse Alves Nogueira, através da Petição protocolada sob o n.º 1005521/14 (Peça n.º 160), requer a inclusão de seus procuradores;

II. Analisando os autos observei que ao fazer a inversão dos processos (Recurso de Revista para o processo originário) seu nome e o da entidade interessada não estão constando nos campos corretos;

III. Isto posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para:

- alteração do campo origem, passando a constar FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE DE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE ao invés de Município de Rancho Alegre;

- acrescentar no campo interessado o nome do Sr. GESSE ALVES NOGUEIRA;

- as inclusões de: CARLOS ROBERTO FERREIRA, CPF n.º 367.549.199-49, MÔNICA RIBEIRO BONESI, CPF n.º 535.409.489-53, MICHELLE PINHEIRO GONÇALVES SILVA, CPF n.º 031.844.659-69, GABRIEL BONESI FERREIRA, CPF n.º 063.490.329-26, MATHEUS BONESI FERREIRA, CPF n.º 077.839.349-60 e HELOISA MARIA PINTO, CPF n.º 861.619.469-04, como representantes do Sr. Gesse Alves Nogueira.

IV. Após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Execuções - DEX para controle de prazo.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 962519/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2451/14

I. A informação prestada pela Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca – DJB (peça n.º 6) revela a inexistência de decisões desta Casa sobre o tema indagado;

II. Assim, nos termos do art. 314 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para as devidas manifestações.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 194214/07

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, REGINA MARIA DA SILVA FERNANDES LUIZ GUBERT, LUIZA MARIA FAVARO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2453/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 1017945/14 (Peça n.º 43), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do

presente despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 18 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 242287/11

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2454/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1013087/14 (Peça n.º 32);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 728098/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, LUIZ CARLOS GIL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2455/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4574/14 - DICAP (Peça n.º 30), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 312064/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 697680/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2456/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4575/14 - DICAP (Peça n.º 14), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 312064/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 834029/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LOURENÇO FREGONESE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CORPORATIVO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2457/14

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 2356/14 – GASRFV (peça 06), autorizo o apensamento deste expediente ao processo sob n.º 807650/14, também sob minha relatoria, em face da identidade das matérias.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 483942/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2458/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4573/14 - DICAP (Peça n.º 10), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 312064/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 312064/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2459/14

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 4572/14 – DICAP (Peça n.º 10);
II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 263680/09, que se encontra em fase de análise do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.
Curitiba, 18 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 903837/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA, CELSO KUBASKI, CELSO KUBASKI, BERTOLDO ROVER, RUBENS SANDER PONTAROLO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 2460/14

I. Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo Sr. Celso Kubaski, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Imbituva, em face de decisão substanciada no Acórdão de Parecer Prévio n. 253/14, da 1ª Câmara, que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas em razão do déficit orçamentário das fontes não vinculadas em percentual inferior a cinco por cento, fato este que tem sido considerado como ressalva, consoante a jurisprudência desta Casa.
II. Por intermédio do Despacho n.º 2291/14 – GCDA (peça 04) recebi a peça rescisória e determinei seu encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para apreciação quanto ao pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo interessado.
III. Analisando as razões apresentadas juntamente com os documentos carreados aos autos a unidade técnica, em sua Instrução sob n.º 2572/14 (peça 05), afirma que não se caracterizou nos autos hipótese que autoriza a concessão da liminar. Argumenta que "A prova inequívoca necessária à concessão da liminar necessariamente deveria vir acompanhada de demonstração/prova convincente de que o déficit teve uma causa ponderável que não pode ser contida ou revertida e não simplesmente colacionar decisões descontextualizadas em que o Tribunal aceitou déficit inferiores a 5%, pois, mesmo que tivesse esgrimido o recurso correto deveria ter esgrimido 'teses similares às suas' e não simplesmente 'ementas' de julgados." No que tange ao perigo da demora igualmente não vislumbra a sua ocorrência em virtude da mera consequência da reprovação das contas.
IV. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer sob n.º 17420/14 (peça 06) pugnano pelo indeferimento da medida, com fulcro na Orientação Normativa n.º 01/09, pela qual é descabida, em sede de pedido rescisório, a concessão de medida liminar.
V. Não obstante o posicionamento do órgão ministerial, esta Corte tem concedido efeito suspensivo aos pedidos rescisórios quando presentes os requisitos do art. 495-A do RITCEPR, os quais, em contrapartida, não se evidenciam na situação em comento. Em relação ao primeiro pressuposto, ainda que a jurisprudência deste Tribunal seja predominante no sentido de admitir como ressalva déficits financeiros inferiores a 5%, o posicionamento não é pacífico quando considerado o exercício analisado juntamente com toda a gestão do responsável pelas contas. E, quanto ao segundo, o provável julgamento das contas pela Câmara Municipal não se constitui, por si só, fundado receio de dano.
VI. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão rescindenda.
VIII. Tendo em vista que a unidade técnica já se manifestou acerca do mérito da demanda, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto este Tribunal, para a análise de fundo do pedido.
IX. Após, regressem os autos para deliberação final.
Curitiba, 17 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 194127/13

ORIGEM: FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: VICTOR MIGUEL MILLEO, CEZAR ROBERTO WEIGERT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2461/14

I. Tendo em vista o Despacho n.º 1331/14 – DEX (peça 56) e, com vistas ao atendimento do item III do Acórdão n.º 76/14 – Primeira Câmara[1], encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Municipais - DCM para que informe, nas contas do Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul relativas ao exercício de 2013, autuado sob n.º 39350-6/14, acerca do referido apontamento.
II. Após, devolva-se à DEX para prosseguimento da execução, dando-se como atendida a mencionada determinação.
Curitiba, 17 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. III) determinar que se observe no julgamento das contas do Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul, relativas ao exercício de 2013, o descumprimento da obrigação do prazo de remessa do sexto bimestre do exercício de 2012, do SIM-AM

PROCESSO Nº: 594317/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2462/14

I. Defiro a prorrogação de prazo sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de acordo com o Parecer n.º 16759/14 - DICAP (Peça n.º 43);
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX para notificação do Município de Mariópolis, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, informando a concessão de novo prazo, por 30 (trinta) dias, para o atendimento das determinações do Acórdão n.º 4496/14 (Peça n.º 20), conforme apontado no Parecer n.º 16759/14 – DICAP (Peça n.º 43), devendo ser indicado ao interessado que o manual para correto manuseio do sistema encontra-se disponível para download no site deste Tribunal e no link: <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/download-de-programas-e-documentacao/32>; Curitiba, 18 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 193554/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO: VALENTIN DARCI, ELIZABETH STIPP CAMILO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2463/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 1017279/14 (Peça n.º 79), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 19 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 595433/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PRUDENTÍSSIMA MARIA MILLANI DE ARAÚJO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2464/14

I. O PARANAPREVIDÊNCIA através da Petição intermediária n.º 1022590/14 (Peças n.ºs 78 e 79), junta aos autos documentos em atendimento à diligência solicitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Ministerial n.º 5809/14 – Peça n.º 58), Comunicação Processual Eletrônica efetuada em 21/05/2014 (Peça n.º 61);
II. Tendo em vista que o presente processo já teve decisão, através do Acórdão n.º 6504/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 75), deixo de receber as peças apontadas, por perda de objeto, determinando o seu desentranhamento, conforme prevê o § 9º, do art. 357 do Regimento Interno do TCE-PR;
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o devido desentranhamento;
IV. Após, à Secretaria da Primeira Câmara para aguardar o trânsito em julgado da decisão.
Curitiba, 20 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 635030/10

ORIGEM: GRUPO DE APOIO PROJETO ESPERANÇA - GAPE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, EURIDES MOURA, LUIZ CARLOS ARRUDA, EUNICE MARA CHUEIRI CATTAI, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2465/14

I – A Sra. Eunice Mara Chueiri Cattai, Presidente do GRUPO DE APOIO PROJETO ESPERANÇA - GAPE, interpõe Recurso de Revista (protocolo n.º 1016124/14 – Peças n.ºs 70 e 71), em face da decisão substanciada no Acórdão n.º 5887/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 67), que julgou as contas ora apreciadas pela irregularidade, determinou o recolhimento de valores e aplicou multa à interessada.
II - Conforme certidão de peça n.º 68, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 21/10/2014, com prazo recursal até o dia 05/11/2014.
III – A petição recursal foi juntada aos autos no dia 07/11/2014 (Peça n.º 70), porém, conforme apontado pela Informação n.º 19064/14 – DP (Peça n.º 73), a data da postagem no Correio foi o dia 05/11/2014 (carimbo dos Correios às fls. 7 da Peça n.º 71), portanto tempestivamente e, verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;
IV - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 19 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 498274/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2466/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4578/14 - DICAP (Peça n.º 23), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 173009/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 18 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 50140/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2467/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4576/14 - DICAP (Peça n.º 19), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 173009/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 18 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 369075/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2469/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4581/14 - DICAP (Peça n.º 23), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 173009/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 18 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 562401/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2470/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4579/14 - DICAP (Peça n.º 23), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 173009/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 18 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 829165/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2471/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4582/14 - DICAP (Peça n.º 19), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 173009/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 18 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 392565/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2472/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4583/14 - DICAP (Peça n.º 23), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 173009/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 19 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 701386/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHAES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2473/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4590/14 - DICAP (Peça n.º 22), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 173009/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 19 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 938421/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2474/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4609/14 - DICAP (Peça n.º 24), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 370573/14, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 19 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 232804/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2475/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4589/14 - DICAP (Peça n.º 24), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 173009/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 19 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 888254/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2476/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4632/14 - DICAP (Peça n.º 20), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 829360/13, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 19 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 8130/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2477/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4588/14 - DICAP (Peça n.º 21), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 173009/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 19 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 758850/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHAES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2478/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4591/14 - DICAP (Peça n.º 20), autorizo o



apensamento deste processo ao de n.º 173009/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 19 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 257467/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2479/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4593/14 - DICAP (Peça n.º 25), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 173009/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 19 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 223356/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2480/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4580/14 - DICAP (Peça n.º 23), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 173009/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 19 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 888289/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2481/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4607/14 - DICAP (Peça n.º 21), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 173009/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 19 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 938391/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2482/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4633/14 - DICAP (Peça n.º 20), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 829360/13, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 19 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 730460/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2483/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4621/14 - DICAP (Peça n.º 15), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 703060/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 19 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 982030/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROEHLICH

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2484/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4641/14 - DICAP (Peça n.º 19), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 884780/14, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 19 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 944332/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2485/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4631/14 - DICAP (Peça n.º 15), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 442485/14, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 19 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 935309/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2486/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4613/14 - DICAP (Peça n.º 18), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 626694/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 19 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 424032/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2487/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4611/14 - DICAP (Peça n.º 18), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 40357/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 19 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 148280/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2488/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4614/14 - DICAP (Peça n.º 17), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 40357/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 19 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 537031/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2489/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4615/14 - DICAP (Peça n.º 13), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 40357/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 19 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 609045/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2490/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4619/14 - DICAP (Peça n.º 17), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 703060/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 19 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 856840/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2491/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4616/14 - DICAP (Peça n.º 08), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 40357/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 19 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 259937/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2492/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4617/14 - DICAP (Peça n.º 13), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 40357/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 19 de novembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 680692/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ERNANI SUCKOW
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 2706/14

I. Acolho o contido na manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do feito.
II. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à DICAP para cumprimento.
III. Publique-se.
Curitiba, 20 de novembro de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço n.º 88/2014-GASRVF – AOTC nº 999, de 4/11/14

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 1052931/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 310/14.

1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro (CISNORPI), pela impossibilidade de

obtê-la automaticamente.

Inicialmente, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação n.º 1706/14 (peça 16), pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, findo o qual deverá ser regularizado o atendimento à Agenda de Obrigações.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Informação n.º 248/14 (peça n.º 17), indicando que a entidade requerente, no âmbito de suas atribuições, está apta a receber a certidão requerida.

Na sequência, a Diretoria de Execuções apresentou a Informação n.º 7451/14 (peça n.º 18), afirmando que a referida entidade também não possui pendências junto àquela unidade e, portanto, estaria apta a obtenção da referida certidão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 4750/14, indicou a inexistência de pendências de atribuições daquela unidade, manifestando-se pelo deferimento do pedido.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 18798/14 (peça n.º 20), manifestou-se pelo deferimento do pedido, diante das instruções técnicas favoráveis.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro (CISNORPI), pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após solicitada publicação desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria Geral para a disponibilização eletrônica da certidão, nos moldes do §4º do mesmo artigo.

Na sequência, voltem conclusos para certificação do trânsito em julgado.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 24 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 304373/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: CIRUS ITIBERÉ DA CUNHA, ROBERTO ADAMOSKI, SUZANA AGUIAR MOREIRA MIRÓ MEDEIROS
PROCURADOR: IGOR FERNANDO RUTHES, SIMONE DE FATIMA CAMILLO, ELTON CARLOS GOMES E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 489/14

I – O Município de Quatro Barras na peça 222 encaminhou ao conhecimento deste Tribunal as medidas adotadas para cobrança dos valores decorrentes do Acórdão n.º 4001/12 – Segunda Câmara, informando da realização dos protestos das respectivas certidões, solicitando, ao final, que fossem baixadas as restrições decorrentes destes autos para fins de certidão liberatória.

Por meio do Despacho n.º 1369/14, de peça 223, a Diretoria de Execuções informou que constam pendências quanto às sanções aplicadas pelo Acórdão 4001/12 – 2ª Câmara, impedindo a emissão eletrônica da certidão liberatória.

Ainda, indicou que as últimas informações encaminhadas pelo Município informando o andamento da execução datam de 05/11/2014 (peça 217). Destacou, na sequência, que as pendências municipais relacionam-se ao não encaminhamento dos respectivos Instrumentos de Protesto, razão pela qual sugeriu ao Relator a concessão de novo prazo para a apresentação dos respectivos títulos.

Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, emitiu-se o Parecer 18334/14, peça 225, no qual se entendeu que o Município já adotou as providências que demonstram o esforço da Administração em receber seus créditos e que o manejo da competente ação de execução fiscal tornaria desproposito o protesto dos títulos decorrentes das condenações deste Tribunal, uma vez que a demanda judicial já configura mecanismo de cobrança mais severo.

Assim, explanou que o não encaminhamento dos Instrumentos de Protesto frente à robustez dos documentos juntados (comprovação de ajuizamento de execução fiscal), por si só, não impediria a concessão de Certidão Liberatória. Contudo, por se tratar de procedimento isonômico adotado pela Diretoria de Execuções aos jurisdicionados, já que exigível a todos, opinou para que fossem trazidos os referidos documentos a esta Corte ou, se de modo diverso entender o ilustre Relator, alternativamente, pela dispensa de apresentação dos mencionados documentos em caso de ajuizamento de execução fiscal, com base nos argumentos acima espostos.

É o sucinto relatório.

II - Conforme bem asseverado pelo Ministério Público de Contas, a orientação expedida pela Presidência desta Corte de Contas, conforme contido na Ata da Sessão Ordinária n.º 10, em 27 de março de 2014, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC n.º 860, divulgação na sexta-feira, 11 de abril de 2014 (páginas 03/04), recomendando que o Estado e os Municípios devam efetuar o protesto em cartório após a inscrição em dívida ativa, das certidões de dívida ativa oriundas das decisões transitadas em julgado deste Tribunal de Contas, não tem caráter decisório e, portanto, não pode ser impeditivo à concessão de certidão liberatória, nos termos exigidos pelo art. 95 da Lei Orgânica e os artigos 289 e seguintes do Regimento Interno, cuja redação inclui a expressão "decisão" como pressuposto para a imposição da sanção referida, decorrente de seu descumprimento.

Essa questão restou confirmada pela manifestação do Presidente deste Tribunal de Contas na última Sessão Ordinária do Tribunal Pleno sob n.º 42, datada de 20/11/2014, segundo a qual se tratava de uma recomendação da Presidência para que as entidades providenciassem o protesto em cartório dos títulos executivos



decorrentes de decisões deste Tribunal de Contas, bem como que se mostraria desnecessário o protesto dos títulos quando já promovida à respectiva ação de execução fiscal para cobrança do débito.

Sendo assim, determino o retorno dos autos à Diretoria de Execuções para que, diante dos documentos apresentados pelo Município de Quatro Barras, promova a baixa de pendência junto àquela unidade para fins de certidão liberatória, quanto ao não encaminhamento dos respectivos Instrumentos de Protesto para registro.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 805793/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOC PAIS FUM CENTRO MUN EDUC INFANTIL PORTO SEGURO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHÁ, ROSALINA DO NASCIMENTO, IARA MARIA STÜRMER GAUER, MILENA NAYARA TAVARES, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER
PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 492/14

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela senhora Suzana Cristina Augusto Pianezzer, acostada na peça 52.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 532921/14

ORIGEM: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: MARIA AMORIM DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 493/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 16993/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, anexando a certidão do INSS referente ao tempo de contribuição incorporado.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 316567/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, CARLA CRISTINA BOSCARDIN NOERING, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 494/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 17965/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 508120/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: NILSON CAMARGO MONTEIRO, MARIA JOSE GABRIEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 496/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Inajá, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 17363/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 40977/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELIELZA MARIA MILIORANCA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE

MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 498/14

I - Recebo a documentação apresentada pelo IPMC de Curitiba na peça 29.

II - Encaminhem-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

III - Após, voltem conclusos.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 34149/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: AMARILDO TOSTES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 510/14

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 5251/13 – Primeira Câmara, conforme comprovantes juntados em peça 90, as manifestações favoráveis contidas no Parecer nº 9559/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Informação nº 5071/14 da Diretoria de Execuções e no Parecer n.º 18789/14 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do Município de Itambaracá, com a consequente baixa de responsabilidade de obrigação, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para, previamente ao encerramento dos presentes, promova o desentranhamento dos documentos constantes nas peças 120-137, para autuação como admissão de pessoal complementar.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 806270/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JANETE GONCALVES FERREIRA

PROCURADOR ELOIZE MARQUES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3916/14

Diante do contido no Parecer n.º 17876/14 (peça 22) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Araucária e do senhor Olizandro Ferreira, prefeito municipal – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam exercer o direito ao contraditório, em razão de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta do atraso de mais de 15 (quinze) anos no envio da documentação, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 78589/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSELI APARECIDA BIANCHESI SGANZERLA

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3918/14

Diante do contido no Parecer n.º 16428/14 (peça 28) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a



EDITAIS

PROCESSO Nº: 290529/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: DIEGO ALCARRIA RE (CPF: 051.496.159-78)
EDITAL Nº 457/14

Em cumprimento ao Despacho/Instrução de Serviço nº 73, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO(a) Sr.(a) DIEGO ALCARRIA RE (CPF: 051.496.159-78), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 21 de novembro de 2014.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 554054/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, UBALDO DE BARROS, RICARDO CELONI NETO, SOCIEDADE FILANTROPICA SEMEAR DE MEDIANEIRA - PR, KLEBER GONÇALVES, CRISTINE BORGES MARASCA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 5147/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8483/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Ramilândia – CNPJ nº 95.725.024/0001-14, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Sociedade Filantrópica Semear de Medianeira - Pr – CNPJ nº 05.774.123/0001-01, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Kleber Gonçalves – CPF nº 902.385.407-15;
- 4) Ricardo Celoni Neto – CPF nº 002.369.148-47;
- 5) Ubaldo de Barros – CPF nº 427.690.609-10.

2. e, também, seja realizada as CITACÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Adilson Turato – CPF nº 829.769.459-34;
- 2) Marcia Zampieri Gonçalves – CPF nº 041.756.569-01.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 24 de novembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 203910/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, ANTONIO PALETA FILHO, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 5148/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8460/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Indianópolis – CNPJ nº 75.798.355/0001-77, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Indianópolis – CNPJ nº 80.888.092/0001-27, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Antonio Paleta Filho – CPF nº 100.443.709-97;
- 4) Paulo Cezar Rizzato Martins – CPF nº 796.849.399-49.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Marcos Roberto Beltrame – CPF nº 772.277.439-34.

intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, superintendente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam exercer o direito ao contraditório, em razão de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta do atraso de mais de 15 (quinze) anos no envio da documentação, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

2. Publique-se.
Curitiba, 13 de novembro de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 652175/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JUVELINA DE SOUZA BOMPEIXE
PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 4010/14

Por meio da petição n.º 1062762/14 (peça 18), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, representado pelo senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3670/14.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.
Curitiba, 24 de novembro de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 862371/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, LEILA DO ROCIO DIAS
PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 4013/14

Por meio da petição n.º 1062800/14 (peças 39 e 40), a senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, assessora previdenciária do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3529/14.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.
Curitiba, 24 de novembro de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações



3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 767852/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - CAMPUS DE APUCARANA, ROGÉRIO RIBEIRO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5149/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 1004983/14 (peças 10 e 11), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 22/11/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 18817/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 897547/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, JOSÉ RICHÁ FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, JOÃO CLAUDIO ROMERO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5150/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 1031794/14 (peças 09 e 10), 1031816/14 (peças 11 e 12) e nº 1054786/14 (peças 14 e 15), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 22/11/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 19149/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 262835/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: LAÉRCIO TURCATO

DESPACHO Nº 1142/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2677/14 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Laércio Turcato - CPF 360.901.079-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 19 de novembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 271613/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES

INTERESSADO: EDSON SCHUG

DESPACHO Nº 1143/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante

disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2754/14 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

1) Edson Schug - CPF 708.530.619-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 19 de novembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 266059/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI

DESPACHO Nº 1144/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2766/14 (peça processual nº 39), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

- Cleci Maria Rambo Loffi - CPF 886.335.359-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 19 de novembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 242079/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

INTERESSADO: ADRIANO LUÍS REMONTI

DESPACHO Nº 1146/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2735/14 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

Adriano Luis Remonti - CPF 024.250.609-79

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 19 de novembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 254476/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO

INTERESSADO: ANGELA MARIA ZOLETTI

DESPACHO Nº 1154/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2717/14 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

- Julio Caetano Perondi - CPF 192.146.939-00

Gestor atual:

- Angela Maria Zoletti - CPF 347.392.039-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.



DCM, em 19 de novembro de 2014.
AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1
Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN
Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 274906/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS
INTERESSADO: CLEMENTE QUERINO CORTELLINI
DESPACHO Nº 1171/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2896/14 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:
CLEMENTE QUERINO CORTELLINI – CPF 243.772.879-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 21 de novembro de 2014
AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 257351/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO: MAURO FELIZ DOS SANTOS
DESPACHO Nº 1172/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2904/14 (peça processual nº 34), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:
MAURO FELIZ DOS SANTOS – CPF 485.882.109-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 21 de novembro de 2014
AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 277948/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA
INTERESSADO: OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO
DESPACHO Nº 1173/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2827/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:
OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO – CPF 465.660.909-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 21 de novembro de 2014
AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 281481/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
INTERESSADO: HEVERSON JOSE TUROZI
DESPACHO Nº 1174/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2840/14 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:
HEVERSON JOSE TUROZI – CPF 611.428.919-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 21 de novembro de 2014
AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 281236/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: OZIEL NEIVERT
DESPACHO Nº 1175/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2871/14 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:
OZIEL NEIVERT – CPF 505.656.999-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 21 de novembro de 2014
AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 281996/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: EMILIA BORCATH CABRAL QUADROS
DESPACHO Nº 1176/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2902/14 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:
1) ALBANI FONTOURA – CPF 723.369.439-72
2) EMILIA BORCATH CABRAL QUADROS – CPF 150.783.619-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 21 de novembro de 2014
AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 237334/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO: MAIKON ANDRE PARZIANELLO
DESPACHO Nº 1177/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2868/14 (peça processual nº 36), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:
MAIKON ANDRE PARZIANELLO – CPF 035.948.379-80

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento



Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, em 21 de novembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 274531/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO: MANOEL SALVADOR

DESPACHO Nº 1178/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2876/14 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

MANOEL SALVADOR – CPF 367.772.349-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, em 21 de novembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 273853/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

INTERESSADO: JOÃO CAETANO DE CARVALHO

DESPACHO Nº 1179/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2884/14 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

JOÃO CAETANO DE CARVALHO – CPF 487.164.729-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, em 21 de novembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 231182/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO

DESPACHO Nº 1180/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2888/14 (peça processual nº 63), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

ARQUIMEDES ZIROLDO – CPF 235.777.469-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, em 21 de novembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 275554/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

INTERESSADO: SERGIO DAGUANO

DESPACHO Nº 1181/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo,

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2887/14 (peça processual nº 26), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

SERGIO DAGUANO – CPF 584.205.259-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, em 21 de novembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 251833/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: FLÁVIO DOS SANTOS

DESPACHO Nº 1183/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2899/14 (peça processual nº 36), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

FLÁVIO DOS SANTOS – CPF 490.480.669-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, em 21 de novembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 269090/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAU

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS BRANDÃO

DESPACHO Nº 1195/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2765/14 (peça processual nº 23), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

- Antônio Marcos Brandão - CPF 911.906.659-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, em 24 de novembro de 2014.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 276356/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO

DESPACHO Nº 1196/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2800/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Lucas Henrique Oshima Marino - CPF 061.940.139-74

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento



Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, em 24 de novembro de 2014.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 280752/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO

DESPACHO Nº 1198/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2811/14 (peça processual nº 85), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Elias Bezerra de Araújo - CPF 201.466.809-44

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 24 de novembro de 2014.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 272261/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO VICENTE

DESPACHO Nº 1199/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2788/14 (peça processual nº 36), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Luiz Alberto Vicente - CPF 462.905.679-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 24 de novembro de 2014.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 317745/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

INTERESSADO: AMARILDO APARECIDO CORREA

DESPACHO Nº 1200/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2795/14 (peça processual nº 23), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

- Amarildo Aparecido Correa - CPF 960.700.729-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 24 de novembro de 2014.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 214628/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: ROSANGELA IARGAS

DESPACHO Nº 1201/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo,

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2802/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Rosângela Iargas - CPF 029.002.279-76

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 24 de novembro de 2014.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 279410/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON FERREIRA

DESPACHO Nº 1204/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2816/14 (peça processual nº 27), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Edson Ferreira - CPF 871.170.299-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 24 de novembro de 2014.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto - Matrícula nº 50.264-2

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 119269/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MELANIA GAWLAK PERCIAK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4363/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17196/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA.

- MARCOS TULESKI - gestor atual.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 102676/14

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: IRANI NICOLAU CARDOSO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 4364/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s)



por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17540/14-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 102692/14

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ORLANDA BORBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 4365/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17510/14-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 295687/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ILDA DO ROCIO SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4366/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 17434/14-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 24 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 393247/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: LUZIA CLEUZA DINIZ SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4367/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 17292/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO.**

- **PEDRO JOSE LOPES – gestor atual.**

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

DICAP, em 24 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 320479/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NERIVALDO DA SILVA NEGRÃO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4368/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 17419/14-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

DICAP, em 24 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 1053466/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4031/14

I. Considerando que a Resolução nº 49/2014 estabelece normativa interna disciplinando a concessão de indenização de férias não gozadas somente aos membros ativos da Corte de Contas, INDEFIRO o presente pedido.

II. Comunique-se ao requerente.

III. Após o trânsito em julgado da presente decisão, autorizo o encerramento do presente processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno. Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 1053881/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JAIME TADEU LECHINSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4032/14

I. Considerando que a Resolução nº 49/2014 estabelece normativa interna disciplinando a concessão de indenização de férias não gozadas somente aos membros ativos da Corte de Contas, INDEFIRO o presente pedido.

II. Comunique-se ao requerente.

III. Após o trânsito em julgado da presente decisão, autorizo o encerramento do presente processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno. Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 992566/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HUMBERTO MANOEL KALINOWSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4044/14

I. Tratam os presentes autos de requerimento formulado pelo servidor HUMBERTO MANOEL KALINOWSKI, matrícula nº 50.643-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação, em que solicita o ABONO DE PERMANÊNCIA equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme o disposto no art. 2º, § 1º da Emenda Constitucional nº 41/03.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, em Instrução nº 174/14, opina pelo deferimento do pedido a partir de 3 de novembro de 2014. No mesmo sentido manifesta-se a Diretoria Jurídica, em Parecer nº 621/14.

II. Encaminhem-se ao Paranaprevidência, nos termos do parecer da Diretoria Jurídica.

III. Após, à Diretoria de Protocolo para autuação como processo de servidor e distribuição, nos termos regimentais.

IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 698/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 10490/14/14, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Monitoramento, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização-PAF 2014, junto ao Município de Barra do Jacaré, relativo aos exercícios de 2011 a 2014, no período de 24 a 28 de novembro de 2014.

Servidor	Matrícula	Cargo
PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	51.329-6	AC-G/05
ANTONIO TOMASETTO JUNIOR	51.633-3	AC-F/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de novembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 700/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c os termos do art. 172, inciso VIII, da Lei 6.174/70, em conformidade com o disposto na Portaria nº 257/13 e tendo em vista o contido no Ofício Interno nº 11/14, de 3 de novembro de 2014, do Gabinete do Conselheiro Durval Amaral,

RESOLVE

I. designar os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem a equipe responsável pela análise da prestação de contas do Governo do Estado, referentes ao exercício de 2014:

Servidor	Matrícula	Cargo
JIOMAR JOSE TURIN FILHO	50.583-8	Analista de Controle
ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS	51.450-0	Técnico de Controle
ADRIANA LIMA DOMINGOS	50.270-7	Técnico de Controle
CELIA CRISTINA ARRUDA	50.071-2	Analista de Controle
DANIELLE MORAES SELLA	50.630-3	Analista de Controle
ELY CELIA CORBARI	51.175-7	Analista de Controle
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA	51.091-2	Analista de Controle
LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA	51.837-9	Analista de Controle
MARCELO EVANDRO JOHNSSON	50.628-1	Analista de Controle
MARIA CELESTINA SANTOS	51.771-2	Assessor Adm. Conselheiro
MAURO MUNHOZ	50.296-0	Analista de Controle
MONICA ZSCHOERPER KARAM	51.676-7	Assessor Técnico de Comunicação
OSNI CARLOS FANINI SILVA	50.632-0	Analista de Controle
ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA	51.425-0	Analista de Controle

II. o coordenador da equipe fará jus à percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 3º, § 3º, da Lei nº 17.423/12, pelo período de 10 (dez) meses, e os demais integrantes à gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 3º, III, c, da já referida Lei, pelo período de 6 (seis) meses, a partir de 1º de novembro de 2014.

III. para a concessão das gratificações observar-se-á o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 17.423/12.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de novembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 701/14

Dispõe sobre a emissão das carteiras de identidade funcional dos membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 16, XXXIII, e 198, do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º Aprovar as características e critérios para emissão da Carteira de Identidade Funcional dos membros e servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, consideram-se:

I – membros do Tribunal: os Conselheiros, Auditores e os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme § 2º, do art. 2º, do Regimento Interno;

II – servidores: os ocupantes de cargo de provimento efetivo e em comissão, conforme art. 98 do Regimento Interno.

Art. 2º A identificação funcional constituir-se-á em documento específico de fácil exibição, resistente à adulteração ou falsificação, denominado Carteira de Identidade Funcional, confeccionada de acordo com as especificações constantes dos anexos I e II.

Art. 3º São asseguradas aos portadores da Carteira, referidos no art. 1º, as prerrogativas previstas em lei para o desempenho de suas atribuições institucionais.

Art. 4º A Carteira de Identidade Funcional de que trata esta Portaria será fornecida aos membros e servidores de que trata o art. 1º, e deverá ser apresentada quando da realização dos procedimentos de fiscalização em atos sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas.

Art. 5º Compete à Diretoria de Gestão de Pessoas do Tribunal o controle da entrega, guarda, suspensão e cancelamento da Carteira de Identidade Funcional.

Art. 6º A Carteira de Identidade Funcional será entregue ao membro ou servidor pela Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio de recibo.

§ 1º O membro ou servidor será responsável pela guarda e uso regular da Carteira de Identidade Funcional.

§ 2º Em caso de dano, perda ou extravio da Carteira de Identidade Funcional, ficará sob a responsabilidade do membro ou servidor apresentar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o registro de ocorrência policial à Diretoria de Gestão de Pessoas, para a adoção das providências cabíveis.

Art. 7º A Carteira de Identidade Funcional será recolhida pela Diretoria de Gestão de Pessoas quando ocorrer um dos seguintes casos:

I – suspensão;

II – exoneração;

III – demissão;

IV – aposentadoria;

V – falecimento;

VI – licenças previstas nos incisos VI, VII e VIII do art. 208 da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.



Art. 8º Os casos omissos e as peculiaridades serão resolvidos pela Diretoria de Gestão de Pessoas, ouvido, previamente, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 57/2004.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de novembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ANEXO I

CARACTERÍSTICAS DA CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL

1. DA CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL

A Carteira de Identidade Funcional será impressa em papel liso com fibras aparentes naturais e 20% de celulose reciclável, tipo "Marrakech" 90 G/M m² ou similar – cor pedra-sabão ou similar –, com 55 mm de largura por 88 mm de altura, cada face, contornando-as, em ambas as faces, uma tarja, impressão composta por desenho geométrico de linhas sinuosas na tonalidade verde acentuada e medindo, em toda a extensão, 2,5 mm de largura, apresentando as seguintes características:

1.1. Na parte da frente (anverso):

1.1.1. fotografia em tamanho 22 mm por 28 mm;

1.1.2. número de Registro Geral;

1.1.3. número do Cadastro de Pessoa Física;

1.1.4. grupo sanguíneo;

1.1.5. fator R.H.;

1.1.6. impressão digital do polegar direito;

1.1.7. assinatura do portador na lateral direita;

1.1.8. tangenciando a tarja esquerda a expressão "Cédula de Identidade Funcional";

1.1.9. tangenciando a tarja direita a expressão "Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

1.2. Na parte traseira (verso):

1.2.1. o Brasão de Armas do Paraná, ao fundo;

1.2.2. encimando, em preto, o Brasão de Armas do Paraná e a legenda, grafada em letras maiúsculas "Cédula de Identidade Funcional" – "Tribunal de Contas do Estado do Paraná";

1.2.3. tangenciando, em preto, as tarjas esquerda e direita, a legenda, grafada em letras maiúsculas, "Instituto de Identificação do Paraná";

1.2.4. o nome do membro ou servidor do Tribunal;

1.2.5. o nome do cargo;

1.2.6. a filiação;

1.2.7. a naturalidade;

1.2.8. a data de nascimento;

1.2.9. o texto variável, conforme membro ou servidor do Tribunal;

1.2.10. a data da emissão;

1.2.11. a assinatura, o nome em letras maiúsculas do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a expressão "Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" em maiúsculas e minúsculas.

2. DOS DIZERES DO TEXTO VARIÁVEL

2.1. Para Servidores:

"Ao portador são asseguradas as prerrogativas de acesso às instalações de quaisquer pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos estaduais ou municipais, bem como às informações e documentos necessários ao cumprimento de suas finalidades, dentro dos limites legais, nos termos do artigo 75 da Constituição do Estado do Paraná e artigo 158 da Lei Complementar nº 113/2005".

2.2. Para Conselheiros e Auditores:

"À autoridade portadora desta Carteira são asseguradas as prerrogativas próprias dos membros da Magistratura, previstas no art. 33 da Lei Complementar nº 35, de 14 de abril de 1979 (LOMAN), conforme o disposto no art. 73, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, art. 77, §§ 3 e 4º, da Constituição Estadual, e art. 136 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005".

2.3. Para Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal:

"À autoridade portadora desta Carteira são asseguradas as prerrogativas próprias dos membros do Ministério Público, previstas no art. 18 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, conforme o disposto no art. 130 da Constituição Federal, art. 121 da Constituição Estadual e art. 152 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005".

ANEXO II

MODELO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL

Modelo da Carteira de Identidade Funcional - Frente (Anverso). O formulário contém campos para: NOME, CARGO, FILIAÇÃO, NATURALIDADE e DATA DE NASCIMENTO. Há uma área reservada para a fotografia e uma linha para a assinatura.

Modelo da Carteira de Identidade Funcional - Verso. O formulário contém campos para: R.G., CPF, R.F., I.S., P.H.H. e uma área reservada para a impressão digital do polegar direito. Há uma área reservada para a assinatura e uma linha para o nome do portador.

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica
Leticia Maria Adréia Kuster Cherobim	Assessora Jurídica (Ouidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira	Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
(Vago)	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Sousa. P. Manasses	Diretor de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
Daniele Carriel Stradiotto	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori	Diretor de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleonice Gomes de Lima	Diretor da Escola de Gestão Pública
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Juliano Woellner Kintzel	Diretor de Licitações e Contratos
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas



Marcelo Ribeiro Losso..... Diretor Jurídico
 Maury Antonio Cequinel Junior..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
 Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
 Osvaldo de Oliveira Vargas..... Controladoria Interna
 Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
 Roberto Carlos Bossoni Moura..... Diretor de Controle de Atos de Pessoal
 Roberto Luzzi Campos..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio
 Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
 Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
 Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
 Agileu Carlos Bittencourt..... 1ª Inspetoria de Controle Externo
 Inativa 2ª Inspetoria de Controle Externo
 Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli..... 3ª Inspetoria de Controle Externo
 Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 4ª Inspetoria de Controle Externo
 Mauro Munhoz 5ª Inspetoria de Controle Externo
 Paulo José Rocha 6ª Inspetoria de Controle Externo
 Marcio José Assumpção 7ª Inspetoria de Controle Externo

